



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região
Amazonas e Roraima

Ementário Trabalhista

COMISSÃO DE REVISTA

Francisca Rita Alencar Albuquerque

Desembargadora do Trabalho

Audaliphal Hildebrando da Silva

Desembargador do Trabalho

Márcia Nunes da Silva Bessa

Juíza do Trabalho da 4ª Vara do Trabalho de Manaus

:

Djalma Monteiro de Almeida

Juiz do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Manaus

Eduardo Melo de Mesquita

Juiz do Trabalho da 10ª Vara do Trabalho de Manaus

SEÇÃO DE REVISTA DO TRT

Organização, composição e revisão

Auricely Pedraça de Araújo Lima

Almerio Botelho Junior

Ementário Trabalhista / Tribunal Regional do Trabalho 11ª Região. -

v.1, nº.1 (1990)- .- Manaus: TRT 11ª Região, 1990 -

Semestral

1. Jurisprudência Trabalhista 2. Direito do Trabalho - Amazonas 3. Direito do Trabalho - Roraima I. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região.

CDU 34:331 (811.3/4) (05)

CDir 340.68

Ficha Catalográfica: Setor de Biblioteca e Jurisprudência do TRT 11ª Região.

**COMPOSIÇÃO DO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 11ª REGIÃO**

PRESIDENTE

Desembargador do Trabalho David Alves de Mello Júnior

VICE-PRESIDENTE

Desembargadora do Trabalho Maria das Graças Alecrim Marinho

CORREGEDORA

Desembargadora do Trabalho Eleonora Saunier Gonçalves

DESEMBARGADORES DO TRABALHO

Solange Maria Santiago Morais
Francisca Rita Alencar Albuquerque
Valdenyra Farias Thomé
Lairto José Veloso
Ormy da Conceição Dias Bentes
Audaliphal Hildebrando da Silva
Jorge Álvaro Marques Guedes
Ruth Barbosa Sampaio
Maria de Fátima Neves Lopes

GABINETES DOS DESEMBARGADORES

Desembargador do Trabalho **David Alves de Mello Júnior**

Presidente

Fone: (92) 3621-7206 / 7212 / 7213 / 7356

e-mails: gab.presidencia@trt11.jus.br

gab.david.mello@trt11.jus.br

Desembargadora do Trabalho **Maria das Graças Alecrim Marinho**

Vice-Presidente

Fone: (92) 3621-7414 / 7415 / 7416

e-mail: gab.graca@trt11.jus.br

Desembargadora do Trabalho **Eleonora Saunier Gonçalves**

-Corregedora

Fone: (92) 3621-7352 / 7355 / 7354

e-mail: gab.eleonora@trt11.jus.br

Desembargadora do Trabalho **Solange Maria Santiago Morais**

Fone: (92) 3621-7330 / 7371 / 7370

e-mail: gab.solange@trt11.jus.br

Desembargadora do Trabalho **Francisca Rita Alencar Albuquerque**

Fone: (92) 3621-7338 / 7339 / 7340

e-mail: gab.rita@trt11.jus.br

Desembargadora do Trabalho **Valdenyra Farias Thomé**

Fone: (92) 3621-7391 / 7392 / 7389

e-mail: gab.valdenyra@trt11.jus.br

Desembargador do Trabalho **Lairto José Veloso**

Fone: (92) 3621-7432 / 7433 / 7431

e-mail: gab.lairto@trt11.jus.br

Desembargadora do Trabalho **Ormy da Conceição Dias Bentes**
Fone: (92) 3621-7418 / 7413 / 7420
e-mail: gab.ormy@trt11.jus.br

Desembargador do Trabalho **Audaliphal Hildebrando da Silva**
Fone: (92) 3621-7426 / 7427 / 7428
e-mail: gab.audaliphal@trt11.jus.br

Desembargador do Trabalho **Jorge Álvaro Marques Guedes**
Fone: (92) 3621-7363 / 7362 / 7375
e-mail: gab.jorge@trt11.jus.br

Desembargadora do Trabalho **Ruth Barbosa Sampaio**
Fone: (92) 3621-7320 / 7311 / 7317
e-mail: gab.ruth@trt11.jus.br

Desembargadora do Trabalho **Maria de Fátima Neves Lopes**
Fone: (92) 3621-7367 / 7372 / 7366
e-mail: gab.fatima@trt11.jus.br

1ª TURMA

Desembargadora do Trabalho Valdenyra Farias Thomé

PRESIDENTE

Desembargadora do Trabalho Francisca Rita Alencar Albuquerque

Desembargador do Trabalho Lairto José Veloso

Juiz Convocado José Dantas de Góes

MEMBROS

2ª TURMA

Desembargadora do Trabalho Solange Maria Santiago Morais

PRESIDENTE

Desembargador do Trabalho Audaliphal Hildebrando da Silva

Desembargadora do Trabalho Ruth Barbosa Sampaio

MEMBROS

3ª TURMA

Desembargadora do Trabalho Ormy da Conceição Dias Bentes

PRESIDENTE

Desembargador do Trabalho Jorge Álvaro Marques Guedes

Juíza Convocada Maria de Fátima Neves Lopes

MEMBROS

**VARAS DO TRABALHO DA CAPITAL
ESTADO DO AMAZONAS**

FÓRUM TRABALHISTA DE MANAUS

Diretora: **Eulaide Maria Vilela Lins**, Juíza do Trabalho da 19ª VT Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - Centro - Cep.: 69010-140 - Manaus/AM
Fone:(92) 3627-2188 / 2198
Jurisdição: Manaus, São Gabriel da Cachoeira, Santa Isabel do Rio Negro, Barcelos, Careiro, Careiro da Várzea e Rio Preto da Eva.

1ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 1.237 de 02/05/39
Data de instalação: 01/05/1941
Juiz do Trabalho: **Djalma Monteiro de Almeida**
Diretor de Secretaria: Orlando Gomes da Costa
Fone:(92) 3627-2013 / 2014
e-mail: vara.manaus01@trt11.jus.br
djalma.almeida@trt11.jus.br

2ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 4.088 de 12/07/62
Data de instalação: 01/05/1965
Juiz do Trabalho: **Sílvio Nazaré Ramos da Silva Neto**
Diretor de Secretaria: Wellington Oliva Albuquerque
Tel: (92) 3627-2023 / 2024
e-mail: vara.manaus02@trt11.jus.br
silvio.nazare@trt11.jus.br

3ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 5.644 de 10/12/1970
Data de instalação: 01/04/1971
Juiz do Trabalho: **Adilson Maciel Dantas**
Diretor de Secretaria: Airtton Gomes da Silva
Tel: (92) 3627-2033 / 2034
e-mail: vara.manaus03@trt11.jus.br
adilson.maciel@trt11.jus.br

4ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 6.563 de 19/09/1978

Data de instalação: 27/11/1978

Juíza do Trabalho: **Márcia Nunes da Silva Bessa**

Diretor de Secretaria: Jorge William de Castro

Tel: (92) 3627-2043 / 2044

e-mail: vara.manaus04@trt11.jus.br

marcia.bessa@trt11.jus.br

5ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 7.471 de 30/04/1986

Data de instalação: 23/05/1986

Juiz do Trabalho: **Mauro Augusto Ponce de Leão Braga**

Diretora de Secretaria: Elaine Cristine Melo de Oliveira

Tel: (92) 3627-2053 / 2054

e-mail: vara.manaus05@trt11.jus.br

mauro.braga@trt11.jus.br

6ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 7.471 de 30/04/1986

Data de instalação: 23/05/1986

Juíza do Trabalho: **Mônica Silvestre Rodrigues**

Diretora de Secretaria: Sinézia Maria Rego de Siqueira dos Santos

Tel: (92) 3627-2063 / 2064

e-mail: vara.manaus06@trt11.jus.br

mônica.soares@trt11.jus.br

7ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 7.471 de 30/04/1986

Data de instalação: 23/05/1986

Juíza do Trabalho: **Edna Maria Fernandes Barbosa**

Diretora de Secretaria: Valdecimar Brito Maciel

Tel: (92) 3627-2073 / 2074

e-mail: vara.manaus07@trt11.jus.br

edna.barbosa@trt11.jus.br

8ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 7.729 de 16/01/1989

Data de instalação: 12/12/1990

Juíza do Trabalho: **Sandra Di Maulo**

Diretora de Secretaria: Rosângela Figueiredo Bezerra

Tel: (92) 3627-2083 / 2084

e-mail: vara.manaus08@trt11.jus.br

sandra.dimaulo@trt11.jus.br

9ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 7.729 de 16/01/1989

Data de instalação: 12/07/1991

Juiz do Trabalho: **Adelson Silva dos Santos**

Diretor de Secretaria: Julio Bandeira de Melo Arce

Tel: (92) 3627-2093 / 2094

e-mail: vara.manaus09@trt11.jus.br

adelson.santos@trt11.jus.br

10ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 8.432 de 11/06/1992

Data de instalação: 14/12/1992

Juiz do Trabalho: **Eduardo Melo de Mesquita**

Diretora de Secretaria: Patrícia Lima Rubim Kuwahara

Tel: (92) 3627-2103 / 2104

e-mail: vara.manaus10@trt11.jus.br

eduardo.mesquita@trt11.jus.br

11ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 8.432 de 11/06/1992

Data de instalação: 09/05/1994

Juiz do Trabalho: **José Dantas de Góes**

Diretora de Secretaria: Kelly Cristina Barbosa Bezerra Tabal

Tel: (92) 3627-2113 / 2114

e-mail: vara.manaus11@trt11.jus.br

jose.dantas@trt11.jus.br

12ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 8.432 de 11/06/1992

Data de instalação: 09/05/1994

Juiz do Trabalho: **Audari Matos Lopes**

Diretora de Secretaria: Silvana Stela Rocha de Castro

Tel: (92) 3627-2123 / 2124

e-mail: vara.manaus12@trt11.jus.br

audari.lopes@trt11.jus.br

13ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 7.729 de 16.01.1989, (Lei de transferência nº9.070 de 30.06.95)

Data de instalação: 14/07/1995

Juiz do Trabalho: **Alberto de Carvalho Asensi**

Diretora de Secretaria: Roberlane Moraes de Melo

Tel: (92) 3621-2133 / 2134

e-mail: vara.manaus13@trt11.jus.br

alberto.asensi@trt11.jus.br

14ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 10.770 de 21/11/2003

Data de instalação: 16/08/2006

Juiz do Trabalho: **Pedro Barreto Falcão Netto**

Diretor de Secretaria: Roberto Costa Souza

Tel: (92) 3627-2143 / 2144

e-mail: vara.manaus14@trt11.jus.br

pedro.barreto@trt11.jus.br

15ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 10.770 de 21/11/2003

Data de instalação: 16/08/2006

Juiz do Trabalho: **Rildo Cordeiro Rodrigues**

Diretora de Secretaria: Silvanilde Ferreira Veiga

Tel: (92) 3627-2153 / 2154

e-mail: vara.manaus15@trt11.jus.br

rildo.cordeiro@trt11.jus.br

16ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 10.770 de 21/11/2003

Data de instalação: 16/08/2006

Juíza do Trabalho: **Maria de Lourdes Guedes Montenegro**

Diretora de Secretaria: Carmem Lúcia Ponce de Leão Braga

Tel: (92) 3627-2163 / 2164

e-mail: vara.manaus16@trt11.jus.br

lourdes.guedes@trt11.jus.br

17ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 10.770 de 21/11/2003

Data de instalação: 16/08/2006

Juíz do Trabalho: **V A G O***

Diretora de Secretaria: Cristina Marinho da Cruz

Tel: (92) 3627-2173 / 2174

e-mail: vara.manaus17@trt11.jus.br

18ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 10.770 de 21/11/2003

Data de instalação: 16/08/2006

Juíza do Trabalho: **Selma Thury Vieira Sá Hauache**

Diretor de Secretaria: Marcelo Augusto Alves Krichanã

Tel: (92) 3627-2183 / 2184

e-mail: vara.manaus18@trt11.jus.br

selma.thury@trt11.jus.br

19ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 10.770 de 21/11/2003

Data de instalação: 16/08/2006

Juíza do Trabalho: **Eulaide Maria Vilela Lins**

Diretor de Secretaria: Willian Jander C. Gonçalves

Tel: (92) 3627-2193 / 2194

e-mail: vara.manaus19@trt11.jus.br

eulaide.lins@trt11.jus.br

***Ato TRT11ª Região nº 105/2014/SGP a partir de 5.6.2014**

**VARAS DO TRABALHO DO INTERIOR
ESTADO DO AMAZONAS**

VARA DO TRABALHO DE PARINTINS

Criada pela Lei nº 4.088 de 12/07/1962

Data de instalação: 16/03/1966

Juiz do Trabalho: **Aldemiro Resende Dantas Júnior**

Diretor de Secretaria: Felipe dos Santos Schwarz

End: Boulevard 14 de maio, nº 1.652 - Centro

Cep: 69.151-280 Parintins/AM

Tel/Fax: (92) 3533-1758 • Fax. 3533-3150

e-mail: vara.parintins@trt11.jus.br / aldemiro.dantas@trt11.jus.br

Jurisdição: Parintins, Barreirinha, Nhamundá, Boa Vista do Ramos e Maués.

VARA DO TRABALHO DE ITACOATIARA

Criada pela Lei nº 5.644 de 10/12/1970

Data de instalação: 18/05/1973

Juíza do Trabalho: **Nélia Maria Ladeira Lunière**

Diretor de Secretaria: Roberto Alencar de Garavito

End: Rua Eduardo Ribeiro, nº 2.046 -Centro

Cep: 69.100-000 Itacoatiara/AM

Tel/Fax: (92) 3521-1143 / 1434

e-mail: vara.itacoatiara@trt11.jus.br / nelia.luniere@trt11.jus.br

Jurisdição: Itacoatiara, Itapiranga, Silves, Urucurituba, São Sebastião do Uatumã, Uruará, Nova Olinda do Norte e Rio Preto da Eva.

VARA DO TRABALHO DE TABATINGA

Criada pela Lei nº 7.729 de 16/01/1989

Data de instalação: 20/10/1989

Juiz do Trabalho: **Gerfran Carneiro Moreira**

Diretora de Secretaria: Sandra Maria Pinto Rocha Campos

End: Av. da Amizade, nº 1.440 - Centro

Cep: 69.640-000 Tabatinga/AM

Tel/Fax: (97) 3412-3228 • Fax. 3412-2841

e-mail: vara.tabatinga@trt11.jus.br / gerfran.moreira@trt11.jus.br
Jurisdição: Tabatinga, Atalaia do Norte, Benjamin Constant, São Paulo de Olivença, Amaturá, Santo Antônio do Içá e Tonantins.

VARA DO TRABALHO DE COARI

Criada pela Lei nº 7.729 de 16/01/1989
Data de instalação: 27/10/1989
Juiz do Trabalho: **Joaquim Oliveira de Lima**
Diretora de Secretaria: Raí Letícia Correa Lima e Souza
End: Rua 02 de Dezembro, nº 348 - Centro
Cep: 69.460-000 Coari/AM
Tel: (97) 3561-2331 • Fax. 3561-4300
e-mail: vara.coari@trt11.jus.br / joaquim.lima@trt11.jus.br
Jurisdição: Coari e Codajás.

VARA DO TRABALHO DE HUMAITÁ

Criada pela Lei nº 7.729 de 16/01/1989
Data de instalação: 27/12/1989
Juiz do Trabalho: **Sandro Nahmias Melo**
Diretor de Secretaria: Manoel de Jesus Neves Lopes
End: Rua S/1, nº 670 - Centro
Cep: 69.800-000 Humaitá/AM
Tel: (97) 3373-1103 • Fax. 3373-1393
e-mail: vara.humaita@trt11.jus.br / sandro.nahmias@trt11.jus.br
Jurisdição: Humaitá, Apuí, Manicoré, Novo Aripuanã e Borba.

VARA DO TRABALHO DE LÁBREA

Criada pela Lei nº 7.729 de 16/01/1989
Data de instalação: 13/06/1990
Juíza do Trabalho: **Ana Eliza Oliveira Praciano**
Diretor de Secretaria: Danilo Andrade de Sá
End: Travessa Padre Monteiro, nº 171 - Centro
Cep: 69.830-000 Lábrea/AM
Tel: (97) 3331-1518
e-mail: vara.labrea@trt11.jus.br / ana.eliza@trt11.jus.br
Jurisdição: Lábrea, Canutama, Tapauá, Boca do Acre e Pauini.

VARA DO TRABALHO DE EIRUNEPÉ

Criada pela Lei nº 7.729 de 16/01/1989

Data de instalação: 14/11/1990

Juiz do Trabalho: **Carlos Delan de Souza Pinheiro**

Diretor de Secretaria: Francisco Rômulo Alves de Lima

End: Av. Getúlio Vargas, nº 229 - Centro

Cep: 69.880-000 Eirunepé/AM

Tel/Fax: (97) 3481-1117

e-mail: vara.eirunepe@trt11.jus.br / carlos.delan@trt11.jus.br

Jurisdição: Eirunepé, Envira, Ipixuna, Guajará, Itamarati e Carauari.

VARA DO TRABALHO DE MANACAPURU

Criada pela Lei nº 8.432 de 11/06/1992

Data de instalação: 16/07/1993

Juíza do Trabalho: **Yone Silva Gurgel Cardoso**

Diretor de Secretaria: Fantino Castro da Silva

End: Rua Carolina Fernandes, nº 382 - Terra Preta

Cep: 69.400-000 Manacapuru/AM

Tel/Fax: (92) 3361-1787 • Fax. 3361-3597

e-mail: vara.manacapuru@trt11.jus.br / yone.gurgel@trt11.jus.br

Jurisdição: Manacapuru, Anamá, Caapiranga, Iranduba, Manaquiri, Novo Airão, Beruri, Anori, Autazes, Careiro e Careiro da Várzea.

VARA DO TRABALHO DE TEFÉ

Criada pela Lei nº 8.432 de 11/06/1992

Data de instalação: 19/11/1993

Juiz do Trabalho: **Humberto Folz de Oliveira**

Diretora de Secretaria: Azenir do Carmo Melo da Silva

End: Rua Marechal Hermes, nº 615 - Centro

Cep: 69.470-000 Tefé/AM

Tel: (97) 3343-2179 • Fax. 3343-3473

e-mail: vara.tefe@trt11.jus.br / humberto.folz@trt11.jus.br

Jurisdição: Tefé, Alvarães, Fonte Boa, Juruá, Japurá, Maraã, Uarini e Jutai.

VARA DO TRABALHO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO

Criada pela Lei nº 8.432 de 11/06/1992

Data de instalação: 15/04/1994

Juíza do Trabalho: **Joicilene Jerônimo Portela**

Diretor de Secretaria: Paulo Euprêpio Batista de Souza

End: Av. Padre Calleri, nº 44 - Bairro Tancredo Neves

Cep: 69.735-000 Presidente Figueiredo/AM

Tel: (92) 3324-1249 • Fax. 3324-1360

e-mail: vara.pfigueiredo@trt11.jus.br / joice.portela@trt11.jus.br

Jurisdição: Presidente Figueiredo, Barcelos, Santa Isabel do Rio Negro e São Gabriel da Cachoeira.

VARAS DO TRABALHO NO ESTADO DE RORAIMA

FÓRUM TRABALHISTA DE BOA VISTA

Diretora: **Maria da Glória de Andrade Lobo** - Juíza do Trabalho da 2ª VT de Boa Vista

End: Av. Amazonas, nº146 - Bairro dos Estados

Cep: 69.305-670 Boa Vista/RR

Jurisdição: Boa Vista, Caracará, Mucajaí, Iracema, Rorainópolis, Uiramutã, Pacaraima, Amajari, Alto Alegre, Bonfim, Cantá, São Luiz, São João da Baliza, Caroebe e Normandia.

1ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 6.563 de 19/09/1978

Data de instalação: 17/11/1978

Juiz do Trabalho: **V A G O**

Diretora de Secretaria: Terezinha de Jesus Moreira Silva

Tel: (95) 3623-9360 / 3623-9311

e-mail: vara.boavista01@trt11.jus.br

2ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 10.770 de 21/11/2003

Data de instalação: 13/12/2004

Juíza do Trabalho: **Maria da Glória de Andrade Lobo**

Diretora de Secretaria: Adilcea da Silva Maciel
Tel: (95) 3623-9312
e-mail: vara.boavista02@trt11.jus.br / gloria.lopez@trt11.jus.br

3ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 10.770 de 21/11/2003
Data de instalação: 07/11/2005
Juiz Trabalho: **V A G O**
Diretor de Secretaria: Luiz Eduardo da Cruz
Tel: (95) 3623-6487
e-mail: vara.boavista03@trt11.jus.br

JUIZES DO TRABALHO SUBSTITUTOS

Juíza Eliana Souza de Farias Serra
Juiz Eduardo Miranda Barbosa Ribeiro
Juíza Samira Márcia Zamagna Akel
Juiz Jander Roosevelt Romano Tavares
Juiz Raimundo Paulino Cavalcante Filho
Juiz Gleydson Ney Silva da Rocha
Juiz Izan Alves Miranda Filho
Juíza Sâmara Christina Souza Nogueira
Juíza Carolina de Souza Lacerda Aires França
Juíza Gisele Araújo Loureiro de Lima
Juíza Carla Priscilla Silva Nobre
Juiz Afrânio Roberto Pinto Alves Seixas
Juiz José Antônio Corrêa Francisco
Juíza Elaine Pereira da Silva
Juíza Adriana Lima de Queiroz
Juíza Patricia Balbuena de Oliveira Bello
Juiz Alexandre Silva Alves
Juiz Fábio Trifatis Vitale
Juíza Eliane Leite Correa
Juiz Túlio Macedo Rosa e Silva
Juíza Shirley Aparecida de Souza Lobo Escobar
Juiz Daniel dos Santos Figueiredo

Juíza Jeanne Karla Ribeiro e Bezerra
Juiz Vitor Graciano de Souza Maffia
Juiz João Alves de Almeida Neto
Juíza Walkiria Aparecida Ribeiro Moreno
Juíza Taise Sanchi Ferrão
Juíza Angela Ribeiro de Jesus Almada Lima
Juíza Margarete Dantas Pereira Duque
Juíza Roberta Testani
Juiz Eduardo Lemos Motta Filho
Juiz Daniel Carvalho Martins

**DESEMBARGADORES DO TRABALHO E
JUÍZES APOSENTADOS - 11ª REGIÃO**

Juiz Armando Cláudio Dias dos Santos
Juiz Guido Gherardo A. Borla Teles de Menezes
Juiz João Wanderley de Carvalho
Juiz Jerônimo Ivo da Cunha
Juíza Rachel Sicsú da Silva Filha
Juiz Raimundo Silva
Juíza Ruth Fernandes de Menezes
Juiz Vanias Batista de Mendonça
Juíza Marlene de Lima Barbosa
Desembargador Othílio Francisco Tino
Desembargador José dos Santos Pereira Braga
Juiz João de Freitas Ferreira
Desembargador Benedicto Cruz Lyra
Desembargador Eduardo Barbosa Penna Ribeiro
Desembargadora Vera Lúcia Câmara de Sá Peixoto
Juiz Antônio Carlos Branquinho
Desembargadora Luíza Maria de Pompei Falabella Veiga
Desembargador Antônio Carlos Marinho Bezerra

Índice

Abandono de emprego.....	27
Ação Civil Pública.....	28
Acidente de Trabalho.....	29
Acordo.....	34
Coletivo.....	35
Acúmulo de Função.....	36
Adicional.....	42
De Insalubridade.....	42
De Periculosidade.....	43
De Transferência.....	45
Noturno.....	45
Agravo.....	46
De Instrumento.....	46
De Petição.....	49
Aposentadoria.....	59
Assédio Moral.....	60
Aviso Prévio.....	62
Bancário.....	63
Cálculos.....	63
Cerceamento de Defesa.....	65
Coisa Julgada.....	66
Confissão ficta.....	68

Contrato de Trabalho.....	69
Contribuição Previdenciária.....	70
Custas.....	70
Dano Moral.....	71
Descontos.....	79
Deserção.....	79
Desvio de Função.....	80
Diferença Salarial.....	83
Dispensa.....	84
Doença Ocupacional.....	85
EMBARGOS.....	88
À Execução.....	88
De Declaração.....	89
De Terceiro.....	91
Equiparação Salarial.....	92
Estabilidade	93
Acidentária.....	93
Provisória.....	94
Férias.....	94
FGTS.....	95
Gratificação.....	96

Honorários Advocatícios.....	96
Horas Extras.....	97
Horas <i>In Itinere</i>	110
Impenhorabilidade.....	111
Indenização.....	112
Intempestividade.....	120
Intervalo Intra jornada.....	120
Jornada de Trabalho.....	123
Justa Causa.....	124
Justiça do Trabalho.....	127
Competência.....	127
Incompetência.....	128
Litigância de Má-fé.....	129
Multa.....	130
Nulidade.....	131
Ônus da prova.....	132
Penhora.....	133
Prazo.....	134
Preclusão.....	134

Prescrição.....	135
Princípio da Isonomia.....	138
Prova Testemunhal.....	139
Recurso Ordinário.....	139
Rescisão Indireta.....	149
Responsabilidade Subsidiária.....	151
Revelia.....	161
Seguro-Desemprego.....	161
Terceirização.....	162
Trabalho Noturno.....	162
Trabalho Temporário.....	163
Turno Ininterrupto.....	163
Vínculo Empregatício.....	165

Ementas

Abandono de emprego

ABANDONO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO. NÃO RETORNO AO SERVIÇO APÓS A CESSAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. DANO MORAL INDEVIDO. Se após a cessação do auxílio-doença previdenciário (espécie 31) o empregado não mais comparece ao serviço, apesar de várias convocações, resta configurado o abandono de emprego. A dispensa motivada pelo empregador pautou-se no exercício regular do direito (arts. 482, inc. "i", da CLT e 188, inc. I, do CCB).

Proc. TRT RO 0000625-16.2013.5.11.0012 - PJe, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 4.4.2014.

Rel. Desembargadora do Trabalho Francisca Rita Alencar Albuquerque

DISPENSA POR JUSTA CAUSA. ABANDONO DE EMPREGO. NÃO OCORRÊNCIA. CESSÃO DO EMPREGADO A OUTRA ESFERA GOVERNAMENTAL. Embora tenha havido a suspensão da prestação de serviços do reclamante à reclamada, a intenção daquele em abandonar o emprego (elemento subjetivo dessa infração) não restou configurada. A injustificada demora na tramitação no procedimento de autorização de cessão de empregado da reclamada ao Estado do Amazonas, no mínimo, mostrou-se incompatível com a eficiência que deve reger as atividades administrativas e viola o dever de colaboração entre as "Administrações". O apego da reclamada às suas próprias regras sobre a matéria, condicionando a efetivação da cessão somente após a conclusão formal do procedimento, mostra-se desarrazoado e fere as boas práticas de Gestão, sobretudo quando a conduta do reclamante foi pautada no princípio da boa-fé objetiva, pois agiu com a confiança de que o pedido de cessão do Governador do Estado do Amazonas ao Ministério das Comunicações seria deferido. Decreta-se a nulidade da dispensa e determina-se a reintegração do reclamante no emprego. Recurso Ordinário conhecido e provido. Proc. TRT RO 0001910-78.2012.5.11.0012, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 13.3.2014

Rel. Desembargadora do Trabalho Solange Maria Santiago de Morais

Ação Civil Pública

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATAÇÕES IRREGULARES. AUSÊNCIA DE PRÉVIA SUBMISSÃO A CONCURSO PÚBLICO. EMPRESA DE ECONOMIA MISTA. A sentença de origem decidiu a controvérsia de forma correta, em consonância com a jurisprudência pacífica do C. TST, consolidada na primeira parte da Súmula nº 363, segundo a qual “*A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e §2º*” e como tal declarou a nulidade das contratações e concedeu prazo para a rescisão contratual dos empregados contratados irregularmente.

DANO MORAL COLETIVO. A jurisprudência reiterada do C. TST é no sentido de admitir a obrigação de indenizar o dano moral coletivo quando o descumprimento das regras e dos princípios trabalhistas implica ofensa aos interesses extrapatrimoniais da coletividade, bem como de que a condenação imposta deve reverter em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT. Tendo em vista o que determina o art.944 do Código Civil, a fixação do valor da indenização por danos morais coletivos deve pautar-se por critérios de proporcionalidade e razoabilidade.

Proc. TRT RO 0000114-92.2013.5.11.0052, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 6.6.2014

Rel. Desembargador do Trabalho Lairto José Veloso

AÇÃO CIVIL. PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. A obrigação do empregador de reduzir os riscos do ambiente laboral por meio do cumprimento de normas de saúde, higiene e segurança do trabalho encontra-se expressamente previsto no art. 7º, inciso XXII, da CF, e art. 154 da CLT. A violação dessas normas transcende o interesse jurídico individual e atinge interesses metaindividuais relevantes socialmente para a coletividade, como a dignidade humana e o valor social do trabalho.

Proc. TRT RO - PJE 0010074-16.2013.5.11.0006, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 6.6.2014.

Rel. Desembargadora do Trabalho Valdenyra Farias Thomé

Acidente de Trabalho

ACIDENTE DE TRABALHO. LAUDO PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE. Tendo em vista que o laudo pericial concluiu taxativamente pela ausência de incapacidade laboral, imperiosa a manutenção da sentença que indeferiu os pedidos de indenização por danos morais e materiais.

Proc. TRT RO 0002093-26.2012.5.11.0052, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 6.6.2014

Rel. Desembargador do Trabalho Lairto José Veloso

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. O conjunto probatório deixou evidente que o reclamante se acidentou no exercício de suas funções laborais e que, em decorrência das sequelas do sinistro, teve a sua capacidade laboral afetada, afigurando-se inafastável a condenação da ré a indenizar o trabalhador pelos danos morais e patrimoniais, nos termos dos artigos 186 e 951 do Código Civil. Recurso conhecido, mas não provido.

Proc. TRT RO 0000402-18.2012.5.11.0006, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 28.5.2014

Rel. Desembargador do Trabalho Jorge Álvaro Marques Guedes

RECURSO DA RECLAMADA – ACIDENTE DE TRABALHO - DANOS - OCORRÊNCIA. Restando provado nos autos que a angústia decorrente do acidente de trabalho sofrido pelo reclamante, originou-se da incúria da reclamada em proteger seus empregados, tem-se caracterizado o dano, restando devida a indenização reparadora correspondente. Recurso a que se dá parcial provimento.

Proc. TRT RO 0002559-55.2012.5.11.0008, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 16.5.2014

Rel. Desembargadora do Trabalho Solange Maria Santiago de Moraes

ACIDENTE DE TRABALHO TÍPICO. DANOS MORAIS / ESTÉTICOS E MATERIAIS/LUCROS CESSANTES. DEVIDAS AS

INDENIZAÇÕES. Em razão do reclamante ter sofrido acidente típico de trabalho, por conta do qual o mesmo teve mutilados e amputados três dedos de sua mão esquerda, devidas as indenizações por danos morais/estéticos e materiais/lucros cessantes, porém, obedecendo o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade.

Proc. TRT RO 0000492-49.2012.5.11.0451, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 12.5.2014

Rel. Desembargador do Trabalho Lairto José Veloso

ACIDENTE DE TRABALHO. PERFURAÇÃO DO OLHO POR PEDAÇO DE MADEIRA. DANOS MORAIS E MATERIAIS DEVIDOS. Em razão de o reclamante ter sofrido acidente nas dependências da reclamada e enquanto realizava seu labor, mantém-se o julgado de origem que reconheceu a necessidade de reparação dos danos de que foi vítima o trabalhador.

Proc. TRT RO 0002277-76.2012.5.11.0053, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 11.4.2014

Rel. Desembargador do Trabalho Lairto José Veloso

ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. NÃO COMPROVAÇÃO. O rompimento do nexo de causalidade, no sentido de culpa exclusiva da vítima, pressupõe prova robusta e inequívoca, o que não se verifica no presente. Recurso a que se nega provimento.

Proc. TRT RO 0001908-02.2012.5.11.0015, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 9.4.2014

Rel. Desembargadora do Trabalho Solange Maria Santiago de Morais

ACIDENTE DE TRABALHO – AUSÊNCIA DE AFASTAMENTO DO TRABALHO - ESTABILIDADE – INAPLICABILIDADE. Verificado que o reclamante não chegou a se afastar do trabalho e que foi dispensado mais de 01 (um) ano após o sinistro, não há como reconhecer a estabilidade acidentária postulada.

Proc. TRT RO 0001398-77.2012.5.11.0018, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 9.4.2014

Rel. Desembargadora do Trabalho Solange Maria Santiago de Morais

ACIDENTE DE TRABALHO. LEGITIMIDADE DO EMPREGADOR PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. Se o empregado sofreu acidente de trabalho típico em serviço que ceifou-lhe a vida, a empresa empregadora tem legitimidade para figurar no polo passivo da ação. O dever de indenizar está na dependência de ser apurada sua culpabilidade no evento danoso, à luz do que preconizam os arts. 186 e 927 do CCB.

Proc. TRT RO 0000719-65.2011.5.11.0001, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 14.4.2014.

Rel. Desembargadora do Trabalho Francisca Rita Alencar Albuquerque

ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Provado nos autos que o reclamante acidentou-se em serviço, por conta do que sofreu lesões no ombro esquerdo, ocasionando sequelas de traumatismo de músculo e tendão do membro superior e síndrome do manguito rotador, resta claro o direito inarredável de ser indenizado pelos danos morais e materiais sofridos, tanto mais quando sequer a empresa emitiu a CAT, violando o disposto no art. 22 da Lei nº 8.213/91, a evidenciar a sua culpa, juntamente com a falta de equipamentos de proteção para o trabalho em altura (arts. 186 e 927 do CCB).

Proc. TRT RO 0001679-31.2012.5.11.0051, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 27.3.2014

Rel. Desembargadora do Trabalho Francisca Rita Alencar Albuquerque

ACIDENTE DE TRABALHO TÍPICO. NEXO DE CONCAUSALIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. A relação havida entre as partes gera para a empresa o dever de reparação para com o empregado, sendo ela responsável pelas consequências dos riscos a que expõe seus empregados, independente de culpa ou dolo. Havendo provas nos autos de que o acidente típico contribuiu para o surgimento/ agravamento da patologia, faz-se presente o nexo de concausalidade, o que impõe a condenação da reclamada pelos danos causados. O Juiz não está adstrito às conclusões do laudo,

podendo formar livremente seu convencimento, tendo como fundamentos considerações contida no laudo e nas demais provas do conjunto probatório. Provado que o acidente de trabalho contribuiu para o agravamento da patologia do reclamante é devida a indenização por dano moral ante a ofensa aos seus direitos de personalidade. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. Na fixação por arbitramento da indenização por danos morais e materiais o Juízo deverá levar em consideração os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando-se em conta as circunstâncias do caso, sua gravidade, a extensão do dano, a culpa, a condição da vítima e a situação econômica do lesando. *In casu*, o valor arbitrado a título de dano moral, mostrou-se razoável, o que impõe sua manutenção, posto que atende aos parâmetros acima citados. Recursos da reclamada e da litisconsorte, conhecidos e não providos.

Proc. TRT RO 0000070-27-2012.5.11.0014, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 17.3.2014

Rel. Desembargadora do Trabalho Ruth Barbosa Sampaio

ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA DO EMPREGADOR. CARACTERIZAÇÃO. Laudo Pericial fundamentado em elementos técnicos que conclui haver nexo de concausalidade entre a doença e o ambiente de trabalho, bem como apresenta indícios de culpa do empregador, deve prevalecer diante da inexistência de provas robustas a desqualificar a prova técnica.

Proc. TRT RO 0002521-25.2012.5.11.0014, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 26.2.2014

Rel. Desembargadora do Trabalho Solange Maria Santiago de Morais

ACIDENTE DE TRABALHO – DANOS MORAIS.

Restando provado nos autos que a angústia decorrente do acidente de trabalho sofrido pelo reclamante, originou-se da incúria da reclamada em proteger seus empregados, tem-se caracterizado o dano, restando devida a indenização reparadora correspondente.

Proc. TRT RO 0001345-20.2012.5.11.0011, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 26.2.2014

Rel. Desembargadora do Trabalho Solange Maria Santiago de Morais

ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA DO EMPREGADOR. CARACTERIZAÇÃO. Laudo Pericial fundamentado em elementos técnicos que conclui haver nexos de causalidade entre a doença e o ambiente de trabalho, bem como apresenta indícios de culpa do empregador, deve prevalecer diante da inexistência de provas robustas a desqualificar a prova técnica.

Proc. TRT RO 0001669-86.2012.5.11.0018, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 26.2.2014

Rel. Desembargadora do Trabalho Solange Maria Santiago de Moraes

ACIDENTE DE TRABALHO. TRAJETO RESIDENCIA/EMPRESA. DANO MORAL DEVIDO. Restando indubitável no processo a ocorrência de acidente de trânsito de que foi vítima o trabalhador no trajeto residência/empresa, ocasião em que o ônibus da rota pertencente à litisconsorte colidiu com um poste de iluminação pública causando fratura no rosto do trabalhador, além de problemas dentários, com notórias sequelas, deve o mesmo ser ressarcido de forma pecuniária pelos danos sofridos a sua saúde, cujo valor fixado pela sentença de origem a título de danos morais está condizente com o caso concreto, já que obedeceu ao critério da razoabilidade e da proporcionalidade.

Proc. TRT RO 0000987-22.2011.5.11.0001, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 7.2.2014

Rel. Desembargador do Trabalho Lairto José Veloso

ACIDENTE DE TRABALHO. DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO DE CAUSALIDADE. O reclamante não conseguiu demonstrar o nexo de causalidade entre a doença e as atividades que desenvolvia na reclamada, constituindo óbice para o deferimento da sua pretensão.

Proc. TRT RO 0001039-75.2012.5.11.0003, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 6.2.2014.

Rel. Desembargadora do Trabalho Valdenyra Farias Thomé

ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CULPA PRESUMIDA. Quando é

estabelecido o nexo entre a atividade laboral e o acidente de trabalho, a culpa do empregador é presumida, em razão de ter este o controle e a direção sobre a estrutura, a dinâmica e a operação do estabelecimento, cabendo-lhe desconstituir a presunção.

Proc. TRT RO 0002208-04.2011.5.11.0013, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 6.2.2014.

Rel. Desembargadora do Trabalho Valdenyra Farias Thomé

ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ESTÉTICOS E MATERIAIS. Restando evidente o dano, o nexo causal e a responsabilidade do empregador, que não foi diligente o suficiente em adotar medidas de segurança quanto ao uso dos equipamentos, além da incapacidade laborativa do autor, faz jus o empregado à indenização, sem modificar a sentença *a quo* no *quantum* indenizatório.

JUSTIÇA DO TRABALHO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO. Na Justiça do Trabalho, em lides que versem sobre relação de emprego, é cabível a condenação em honorários advocatícios quando preenchidos os requisitos legais, na forma dos art. 14 e 16 da Lei n. 5.584/70 c/c o art. 790 e 791 da CLT e Súmulas n. 219 e 329 do TST, o que não se enquadra na hipótese em exame, razão pela qual deve ser excluída a verba honorária.

Proc. TRT RO 0000536-73.2011.5.11.0008, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 24.1.2014.

Rel. Desembargadora do Trabalho Valdenyra Farias Thomé

Acordo

AGRAVO DE PETIÇÃO. ACORDO TRABALHISTA. MULTA. APLICAÇÃO RESTRITIVA. OBRIGAÇÃO EM PARCELAS. INADIMPLEMENTO PARCIAL. Tratando-se de acordo trabalhista a ser quitado de forma parcelada, a previsão de multa deve ser interpretada de forma restritiva por se tratar de penalidade imposta a uma das partes, no caso o devedor. Assim, na hipótese de inadimplemento parcial do acordo, inaplicável a multa de 50% sobre as parcelas que foram adimplidas. É que, no caso, a mora resultou

em inadimplemento parcial, tornando aplicável a regra do art. 413, do Código Civil, que autoriza ao Juiz reduzir proporcionalmente a cláusula penal quando verificar o cumprimento parcial da obrigação. Agravo de Petição conhecido e provido.

Proc. TRT AP 0000006-15.2010.5.11.0005, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 21.2.2014.

Rel. Desembargadora do Trabalho Ormy da Conceição Dias Bentes

RECURSO ORDINÁRIO. ACORDO HOMOLOGADO. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS ACORDADAS. Não havendo imposição legal para que as parcelas referidas no acordo celebrado se limitem, na exata proporção às parcelas requeridas na petição inicial, nada a reformar do julgado.

Proc. TRT RO 0001522-18.2011.5.11.0011, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 24.1.2014.

Rel. Desembargadora do Trabalho Valdenyra Farias Thomé

Coletivo

COMPLEMENTO DA REMUNERAÇÃO MÍNIMA POR NÍVEL E REGIME ESTABELECIDO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. PARCELAS INTEGRANTES DO CÁLCULO. Indevido a empresa integrar na base de cálculo da complementação da vantagem denominada Remuneração Mínima por Nível e Regime (RMNR), instituída por meio de Acordo Coletivo de Trabalho, parcelas não previstas na norma regulamentadora, como os adicionais de periculosidade, confinamento, sobreaviso e de permanência, pagos em decorrência de condições adversas de trabalho, e não como vantagem pessoal. Deve a RMNR ser calculada levando em conta apenas o salário básico. Ainda que a norma coletiva de regência enseje dupla interpretação, aplica-se a que for favorável ao empregado, em invocação ao princípio *in dubio pro operario*.

Proc. TRT RO 0011546-58.2013.5.11.0004 - PJe, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 24.6.2014.

Rel. Desembargadora do Trabalho Francisca Rita Alencar Albuquerque

Acúmulo de função

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. ACÚMULO DE FUNÇÃO. VENDA DE PRODUTOS NÃO BANCÁRIOS. Comprovada a transferência em caráter definitivo, resta indevido o adicional de transferência previsto no artigo 469 da CLT. A venda de produtos não bancários caracteriza acúmulo de função, ensejando o recebimento de *plus* salarial. Recurso do reclamante conhecido e não provido. Recurso da reclamada conhecido e não provido.

Proc. TRT RO 0000458-58.2011.5.11.0015, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 16.6.2014

Rel. Desembargadora do Trabalho Ruth Barbosa Sampaio

ACÚMULO DE FUNÇÃO. A reclamante realizava acumuladamente as funções de atendente, cozinheira e caixa, importando acréscimo de serviços e de responsabilidade. Evidenciase, no caso, alteração unilateral ofensiva à ordem contratual, ensejadora de pagamento de um acréscimo salarial.

Proc. TRT RO PJE - 0010071-73.2013.5.11.0002, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 11.6.2014.

Rel. Desembargadora do Trabalho Valdenyra Farias Thomé

ACÚMULO DE FUNÇÕES. MOTORISTA. AJUDANTE. Restando evidenciado pela instrução probatória que as tarefas desempenhadas pelo laborista não ocasionaram desequilíbrio em relação aos serviços que haviam sido originariamente pactuados entre as partes, incide a regra disposta no art. 456, parágrafo único, da CLT. Recurso Ordinário do reclamante conhecido e não provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Indevidos os honorários advocatícios pleiteados, pois no Processo do Trabalho predomina o entendimento segundo o qual só são devidas essas verbas caso o empregado esteja assistido pelo sindicato da categoria e seja beneficiário da Justiça gratuita, concomitantemente (Súmula n. 219 do Tribunal Superior do Trabalho). Tal circunstância não se verifica nos autos, eis que o reclamante não está assistido por entidade sindical de sua categoria. Recurso Ordinário da litisconsorte conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT RO 0000365-82.2012.5.11.0008, Ac. 2ª Turma,
pub. DOEJT/AM 21.5.2014
Rel. Desembargadora do Trabalho Solange Maria Santiago de Moraes

ACÚMULO DE FUNÇÕES. *PLUS* SALARIAL. DEVIDO.
Para o deferimento do pleito de *plus* salarial por acúmulo de função, o qual encontra amparo no preceito que veda a realização de trabalho sem a devida contraprestação, basta que haja prova de que a função foi exercida cumulativamente com a atividade para qual foi contratado, em caráter permanente, sendo esta, rigorosamente, a hipótese *sub judice*. Nesse sentido, situa a doutrina pátria que a função, em geral, abarca um feixe de tarefas e/ou de atribuições, possuindo os contratantes liberalidade para fixar aquelas a serem executadas no curso da relação empregatícia, desde que dentro dos limites do razoável. Demonstrada, pois, a ocorrência de acúmulo de funções, impõe-se a condenação da reclamada na obrigação de remunerar o reclamante pelo exercício de atribuições distintas daquelas para as quais havia sido contratado, obedecendo no entanto, o princípio da razoabilidade.

Proc. TRT RO 0001619-11.2012.5.11.0002, Ac. 1ª Turma,
pub. DOEJT/AM 12.5.2014
Rel. Desembargador do Trabalho Lairto José Veloso

DIFERENÇAS SALARIAIS. ACÚMULO DE FUNÇÃO. NÃO CONFIGURADO. O acúmulo de função se configura quando o trabalhador exerce, de forma habitual e simultânea, funções paralelas que não são objeto do seu contrato de trabalho. No caso dos autos, não restou demonstrado que o reclamante desempenhava atividades além daquelas para as quais fora contratado. Logo, indevida a diferença salarial pleiteada. Recurso conhecido, mas desprovido.

Proc. TRT RO 0000336-47.2012.5.11.0003, Ac. 3ª Turma,
pub. DOEJT/AM 9.5.2014
Rel. Desembargador do Trabalho Jorge Álvaro Marques Guedes

ACÚMULO DE FUNÇÃO. ADITIVO SALARIAL. CABIMENTO. Se na função de pintor o empregado também executava

atividades na linha de montagem de televisores, cabível um aditivo salarial pelo acúmulo de função, em invocação ao caráter comutativo e sinalagmático do contrato de trabalho, evitando o enriquecimento sem causa do empregador.

Proc. TRT RO 0001305-57.2011.5.11.0016, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 8.4.2014.

Rel. Desembargadora do Trabalho Francisca Rita Alencar Albuquerque

RECURSO ORDINÁRIO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. Inexistindo no recurso do autor as razões de fato e de direito que expressem seu inconformismo com a sentença atacada, impossível conhecer do apelo. Inteligência do art. 514, inc. II, do CPC c/c a Súmula nº 422/TST.

ACÚMULO DE FUNÇÃO. PROCEDÊNCIA. Se os elementos probatórios demonstram o exercício acumulado das funções de estoquista e de servente, sendo esta última desempenhada anteriormente à promoção do obreiro, procede a diferença salarial fixada em 20% do salário contratual.

Proc. TRT RO 0001244-07.2012.5.11.0003, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 8.4.2014.

Rel. Desembargadora do Trabalho Francisca Rita Alencar Albuquerque

ACÚMULO DE FUNÇÃO. *PLUS* SALARIAL. CABIMENTO. Comprovado que no exercício da função de vigilante, o empregado passou a executar serviços de carpintaria e pintura, faz jus ao recebimento de um aditivo salarial pelo acúmulo de atividade, em invocação ao caráter comutativo e sinalagmático do contrato de trabalho, evitando o enriquecimento sem causa do empregador.

ADICIONAL DE RISCO DE VIDA. CCT NÃO SUBSCRITA PELO EMPREGADOR. INAPLICABILIDADE. O adicional de risco de vida previsto na convenção coletiva de trabalho dos vigilantes não se aplica à empresa que atua no segmento de madeireiras, uma vez que esta não esteve representada nas negociações coletivas que

culminaram naquele diploma normativo. Aplicável ao caso a Súmula nº 374 do TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL E POR REDUZIDO TEMPO. INDEVIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 364 DO TST. É indevido o adicional de periculosidade quando o laudo emprestado conclui que o labor do reclamante executado em proximidade de carga inflamável se dava de forma eventual e por lapso de tempo reduzido. Aplicação da Sumula nº 364 do TST.

Proc. TRT RO 0000435-58.2012.5.11.0151, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 8.4.2014.

Rel. Desembargadora do Trabalho Francisca Rita Alencar Albuquerque

ACÚMULO DE FUNÇÃO. CONFIGURAÇÃO. Estando comprovado que o obreiro, no exercício das tarefas para o qual fora contratado, ou seja Inspetor de Segurança, também desempenhava de forma cumulativa as de Escolta Armada e Motorista, faz jus o mesmo ao *plus* salarial no equivalente a 20% do salário de Inspetor, conforme decidido na sentença de origem.

HORAS EXTRAS. LABOR NOS DIAS DE FOLGAS. PLEITO INDEVIDO. Considerando que o reclamante não provou em quais dias de folgas efetivamente teve que trabalhar, cujo ônus era seu, é indevido o pagamento das horas extras relativos a estes dias. Proc. TRT RO 0001209-17.2012.5.11.0013, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 4.4.2014

Rel. Desembargador do Trabalho Lairto José Veloso

ACÚMULO DE FUNÇÃO. ATIVIDADES DESENVOLVIDAS DE FORMA EVENTUAL E DENTRO DA JORNADA DIÁRIA DE TRABALHO. DIFERENÇAS SALARIAIS INDEVIDAS. Constatado que o reclamante desenvolvia tarefas de forma eventual, ou seja, somente nas folgas de outro empregado, e ainda assim no horário compreendido na jornada de trabalho, não lhe assiste o direito às diferenças salariais pretendidas.

ACIDENTE DE TRABALHO. DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO DE CAUSALIDADE. O reclamante não conseguiu

demonstrar o nexo de causalidade entre a doença e as atividades que desenvolvia na reclamada, constituindo óbice para o deferimento da sua pretensão.

Proc. TRT RO 0001269-93.2012.5.11.0011, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 27.2.2014

Rel. Desembargadora do Trabalho Valdenyra Farias Thomé

ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES. O reclamante realizava simultaneamente à função de Gerente-Geral atividades inerentes à função de Gerente Administrativo, Tesoureiro, Chefe de Serviço e Escriturário, importando acréscimo de serviços e de responsabilidade. Evidencia-se, no caso, alteração unilateral ofensiva à ordem contratual, ensejadora de pagamento de um acréscimo salarial.

DANO MORAL. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. O acesso à movimentação bancária do empregado correntista, ainda que sem divulgação a terceiros, constitui violação da sua privacidade, garantia prevista no art. 5º, X, da CF.

RESSARCIMENTO PELA UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PARTICULAR EM PROVEITO DO EMPREGADOR. Vedação do enriquecimento sem causa e transferência do encargo da atividade econômica ao trabalhador.

Proc. TRT RO 0000988-43.2012.5.11.0010, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 24.2.2014

Rel. Desembargadora do Trabalho Valdenyra Farias Thomé

ACÚMULO DE FUNÇÃO. CLT. ART. 456, PARÁGRAFO ÚNICO. Nos termos do artigo 456, parágrafo único da CLT, à falta de prova, ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal.

CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 219 DO TST. Consoante o disposto na súmula 219 do Tribunal Superior do Trabalho, somente é devida a condenação em honorários advocatícios, quando a parte estiver assistida por

sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

Proc. TRT RO 0002708-33.2012.5.11.0014, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 24.2.2014

Rel. Desembargadora do Trabalho Valdenyra Farias Thomé

ACÚMULO DE FUNÇÃO. *JUS VARIANDI*. O incremento das atribuições da função de instrutor decorreu do exercício do *jus variandi* pelo empregador, visando buscar o melhor aproveitamento da prestação de serviços, não caracterizando alteração ilícita do contrato de trabalho (artigo 468, CLT). Com efeito, o exercício pelo recorrente de algumas tarefas da função de líder de produção enquadra-se na máxima colaboração que o empregado deve ao empregador, representada pela execução de todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal, conforme previsão do artigo 456, parágrafo único, da CLT.

Proc. TRT RO PJE - 0010959-27.2013.5.11.0007, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 18.2.2014

Rel. Desembargadora do Trabalho Valdenyra Farias Thomé

ACÚMULO DE FUNÇÕES. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. A ampliação das tarefas e responsabilidades do empregado violou o equilíbrio que deve existir entre as partes e, conseqüentemente, transgrediu o caráter sinalagmático do contrato de trabalho, mostrando-se a prova produzida nos autos convincente a respaldar o deferimento do *plus* salarial na forma estabelecida na r. sentença.

Proc. TRT RO 0000923-57.2012.5.11.0007, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 12.2.2014

Rel. Desembargador do Trabalho Jorge Álvaro Marques Guedes

Adicional

De Insalubridade

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. OPERADOR DE EMPILHADEIRA. SUPRESSÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE MUDANÇA NAS CONDIÇÕES DE TRABALHO. LAUDO PERICIAL DESFAVORÁVEL. PROCEDÊNCIA. Embora a atividade de operador de empilhadeira não esteja inserida no rol das classificadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego como insalubre, como preveem a Súmula nº 460 do STF e a OJ nº 4 da SDI-1/TST, entendo tratar-se de caso excepcional, de sorte que o autor recebeu por três anos o adicional, sem contudo, após sua supressão, a reclamada ter provado a alteração das condições de trabalho para rechaçar seu deferimento, razão pela qual faz jus à indigitada parcela. Quanto ao lado pericial, mister salientar que o magistrado não está a ele adstrito, podendo decidir a lide consoante outras provas constantes dos autos. Por ser esse o caso típico da presente demanda, devido é o adicional.

Proc. TRT RO 0010462-77.2013.5.11.0018 - PJe, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 24.6.14

Rel. Desembargadora do Trabalho Francisca Rita Alencar Albuquerque

MOTORISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CALOR NOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. INDEFERIMENTO. De acordo com a NR-15, a atividade de motorista (dirigir), realizada sentada com movimentos moderados de braços e pernas (150 kcal/h), é considerada de natureza leve, e tratando-se de trabalho contínuo, o limite de tolerância para o agente calor é de 30,0 IBUTG (Anexo nº 3, Quadros nºs 2 e 3). Indicando a perícia nível inferior (29,8 IBUTG), não há falar em insalubridade, sendo indevido o respectivo adicional. Ademais, a atividade de motorista não está classificada como insalubre pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Aplicável ao caso a Súmula nº 460 do STF e a OJ nº 4 da SDI-1/TST.

Proc. TRT RO 0001973-33.2012.5.11.0003, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 13.6.2014

Rel. Desembargadora do Trabalho Francisca Rita Alencar Albuquerque

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE PERÍCIA. PAGAMENTO ESPONTÂNEO. Diante da impossibilidade da realização de perícia, deve o julgador basear-se nos demais elementos de prova constantes dos autos. E consta que a reclamada, espontaneamente, pagou adicional de insalubridade ao reclamante em alguns meses, situação que torna até desnecessária a prova técnica, ante a ausência de controvérsia sobre a existência de trabalho em condições insalubres. Inteligência que se extrai da Orientação Jurisprudencial n. 406, da Seção de Dissídios Individuais I, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso Ordinário do reclamante conhecido e provido. PROFESSOR. ADICIONAL DE HORAS EXTRAOR-DINÁRIAS. Incide o adicional de 50% sobre as horas-aula realizadas pelo reclamante, considerando o disposto no art. 318, da CLT, que considera labor extraordinário do professor as aulas ministradas além da 4 horas-aula consecutivas e 8 horas-aula intercaladas. A Convenção Coletiva que rege o contrato individual do reclamante não exonera a empregadora do pagamento do adicional de 50% nessa hipótese, apenas autoriza a realização de labor extraordinário, desde que a aceitação seja por escrito a partir de 6 horas-aula por dia. Recurso Ordinário da reclamada conhecido e não provido.

Proc. TRT RO 0002516-88.2012.5.11.0018, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 14.4.2014

Prol. Desembargadora do Trabalho Solange Maria Santiago de Moraes

De Periculosidade

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO PERICIAL. Restando provado por Laudo Pericial que o laborista era exposto a risco de incêndio e explosão, ao realizar serviços de carregamento e descarregamento de bagagens de aeronaves com previsão da atividade em Norma Regulamentadora, devido se mostra o pagamento do adicional de periculosidade.

Proc. TRT RO 0002241-87.2012.5.11.0003, Ac. 2ª Turma,

pub. DOEJT/AM 21.5.2014

Rel. Desembargadora do Trabalho Solange Maria Santiago de Moraes

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADES COM ENERGIA ELÉTRICA. Comprovado que o obreiro desempenhava suas atividades em área de risco, conforme estabelece a NR-16, devido o pagamento de adicional de periculosidade.

Proc. TRT RO 0001021-21.2012.5.11.0014, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 11.4.2014

Rel. Desembargador do Trabalho Lairto José Veloso

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. INTERVALO INTRAJORNADA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A prova técnica comprovou que o obreiro laborou em ambiente perigoso, gerando o direito a receber o adicional de periculosidade. A testemunha obreira, bem como as provas documentais demonstram que o reclamante não usufruía do intervalo intrajornada. Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT RO 0000234-25.2012.5.11.0003, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 17.3.2014

Rel. Desembargadora do Trabalho Ruth Barbosa Sampaio

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROVA PERICIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E INTERMINTE DE RISCO. Reconhecida por meio de prova pericial que o empregado estava habitualmente exposto a risco, nos moldes da NR-16 do MTBE, é devido o adicional de periculosidade a ordem de 30% sobre o salário-base, ainda que tal exposição seja intermitente, consoante os termos da Súmula 364 do C. TST.

ACÚMULO DE FUNÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. IMUTABILIDADE DO PACTO LABORAL. Não assiste ao reclamante o direito à percepção do *plus* salarial, quando se verifica que não houve alteração contratual quanto às atividades que o empregado deveria desempenhar desde o início da relação laboral.

Proc. TRT RO 0000727-51.2012.5.11.0019, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 27.2.2014

Rel. Desembargadora do Trabalho Valdenyra Farias Thomé

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CABIMENTO. Do exame pericial, o técnico nomeado pelo Juízo concluiu que o reclamante laborava exposto à situação perigosa, em contato permanente com energia elétrica ou explosivos em condições de risco acentuado. Assim, deve a reclamada ser condenada a pagar o adicional de periculosidade pleiteado na inicial.

Proc. TRT RO 0000051-21.2012.5.11.0014, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 26.2.2014

Rel. Desembargador do Trabalho Jorge Álvaro Marques Guedes

De Transferência

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. ART. 469, §3º, DA CLT. AJUDA DE CUSTO E AUXÍLIO MUDANÇA. IMPOSSIBILIDADE. LOTAÇÃO ORIGINÁRIA EM LOCALIDADE INTERIORANA. AUSÊNCIA DE MUDANÇA DOMICILIAR. O Edital – lei do concurso – já previa a possibilidade de lotação do aprovado em cidade diversa da capital do Estado do Amazonas (Presidente Figueiredo, ou em nova unidade que tenha sido criada ou desmembrada), conforme expressamente consignado no item 3.2 (fls. 95-5). Após a aprovação do obreiro, o mesmo foi designado para iniciar o trabalho na hidrelétrica de Balbina, não havendo que se falar em transferência porque, como bem ponderou o juízo de piso, desde o início do contrato sempre prestou serviços na mesma localidade. Recurso improvido.

Proc. TRT RO 0000389-95.2012.5.11.0401, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 20.3.2014.

Rel. Desembargadora do Trabalho Ormy da Conceição Dias Bentes

Noturno

ADICIONAL NOTURNO. JORNADA MISTA. HORAS TRABALHADAS APÓS AS 5h00. SÚMULA Nº 60, II, DO TST. APLICABILIDADE. É devido o adicional noturno sobre as horas laboradas após às 5h00, mesmo que não em regime de sobrejornada, mas simples continuidade da jornada normal desenvolvida predominantemente à noite, em respeito aos

princípios da proteção ao trabalhador e da dignidade da pessoa humana, uma vez reconhecida a penosidade do trabalho noturno prolongado no horário diurno.

Proc. TRT RO 0002221-51.2012.5.11.0018, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 27.2.2014

Rel. Desembargadora do Trabalho Valdenyra Farias Thomé

Agravo

De Instrumento

ARTIGO 897, § 5º, INCISO I DA CLT. PEÇA ESSENCIAL. AUSÊNCIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO. A falta de peça essencial à formação do instrumento nos termos do artigo 897, parágrafo 5º, inciso I da CLT torna inadmissível o agravo de instrumento interposto pela reclamada. Recurso não conhecido.

Proc. TRT AI 0000914-33.2012.5.11.0351, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 26.5.2014

Rel. Desembargadora do Trabalho Ruth Barbosa Sampaio

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS SEM ASSINATURA DO ADVOGADO SÃO VÁLIDAS SE ASSINADA A PETIÇÃO QUE APRESENTA O RECURSO. A ausência da assinatura do advogado nas razões recursais não torna inexistente o recurso se o procurador constituído nos autos assinou a petição de apresentação do recurso. (Orientação Jurisprudencial n. 120/SDI-1/TST) Agravo de Instrumento conhecido e provido.

Proc. TRT AI 0002550-84.2012.5.11.0011, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 26.5.2014

Rel. Desembargadora do Trabalho Ruth Barbosa Sampaio

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. Ausentes as peças essenciais e obrigatórias para a formação do instrumento, sendo inviável o conhecimento, não cabendo diligência judicial, com vistas ao saneamento. Agravo de instrumento não conhecido liminarmente.

Proc. TRT AI 0000095-40.2012.5.11.0014, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 5.5.2014.

Rel. Desembargadora do Trabalho Ormy da Conceição Dias Bentes

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO NÃO CONHECIDA. Consta na guia a nova numeração completa do processo por meio da qual é possível a identificação de que o valor pago a título de custas se refere ao presente caso. Por isso, ainda que não tenha a reclamada tido o cuidado de preencher o campo atinente ao CPF, isso não é suficiente para tornar deserto o recurso, pois é mera irregularidade formal. Agravo da reclamada conhecido e provido.

Proc. TRT AI 0000239-41.2012.5.11.0005, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 14.4.2014

Rel. Desembargadora do Trabalho Ruth Barbosa Sampaio

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. Padece de regularidade a interposição de agravo de instrumento, desacompanhada da certidão de notificação do despacho denegatório nos termos do § 5.º, art. 897 da CLT e declaração de autenticidade de cópias de peças, consoante IN 16 do Colendo TST. Agravo de instrumento não conhecido.

Proc. TRT AI 0001850-63.2011.5.11.0005, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 20.3.2014.

Rel. Desembargadora do Trabalho Ormy da Conceição Dias Bentes

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento em cujos autos apartados não se encontram trasladadas peças necessárias para o seu conhecimento. A norma processual trabalhista constante do artigo 897 da CLT estabelece que sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso

provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Nesse mesmo sentido, o disposto no item III da Instrução Normativa nº 16/TST: o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação da satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal. A Resolução Administrativa n. 1418 do TST, não se aplica ao caso, haja vista que ela regulamenta o processamento do Agravo de Instrumento interposto de despacho que negar seguimento a recurso de competência do Tribunal Superior do Trabalho, hipótese diversa da ora em exame, que versa sobre a negativa de seguimento de recurso ordinário de competência deste Tribunal Regional do Trabalho. Agravo de Instrumento da reclamada não conhecido.

Proc. TRT AI 0001113-96.2012.5.11.0014, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 17.3.2014

Rel. Desembargadora do Trabalho Ruth Barbosa Sampaio

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA NA PETIÇÃO RECURSAL. RAZÕES RECURSAIS DEVIDAMENTE ASSINADAS. OJ N. 120 DA SDI-I DO C. TST. Deve o Agravo de Petição a que foi denegado seguimento por ter sua petição recursal apócrifa, ser destrancado uma vez que se verifica que suas razões recursais estão devidamente assinadas, conforme a OJ n. 120 da SDI-I do C. TST. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURADA. QUESTÃO SEM JURISPRUDÊNCIA CONSTRUÍDA. USO SALUTAR DOS DIREITOS PROCESSUAIS. Não é o presente caso situação de configuração de litigância de má-fé. Pelo contrário, tendo em vista que o tema em foco não possui jurisprudência construída, observa-se que a agravante fez uso salutar de seus direitos processuais.

Proc. TRT AI 0000980-34.2012.5.11.0053, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 28.1.2014.

Rel. Desembargadora do Trabalho Ormy da Conceição Dias Bentes

De Petição

AGRAVO DE PETIÇÃO. PERDA DO OBJETO. Eleita a nova diretoria da Federação dos Trabalhadores no Comércio do Estado do Amazonas - FETRACOM, em cumprimento ao comando exequendo, tem-se que o exame do agravo de petição que objetiva dissolver a Junta Governativa resta prejudicado por perda de objeto. Proc. TRT AP 0001052-15.2010.5.11.0013, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 24.6.2014
Rel. Desembargador do Trabalho Jorge Álvaro Marques Guedes

AGRAVO DE PETIÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. Matéria já apreciada e julgada, ocorrendo, portanto, o trânsito em julgado. Conforme preconiza o art. 485 do CPC, a alteração dos efeitos da coisa julgada na fase de execução só é passível por meio de ação rescisória. RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. LEI 9.494/97. OJ 382 DO SDI-1 DO TST. Inaplicável a taxa de juros conforme os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança nos termos da Lei 9.494/97, quando a Fazenda Pública for condenada de forma subsidiária. Aplicação da OJ 382 DO SDI-1 DO TST. Agravo de Petição conhecido e não provido.
Proc. TRT AP 1181700-66.2007.5.11.0016, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 16.6.2014
Rel. Desembargadora do Trabalho Ruth Barbosa Sampaio

AGRAVO DE PETIÇÃO. CONHECIMENTO. Não atacado o cerne da decisão dos embargos executórios e preclusa a discussão da matéria anteriormente julgada, incabível o conhecimento do apelo. Agravo de petição da executada não conhecido.
Proc. TRT AP 0000900-44.2008.5.11.0010, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 16.6.2014.
Rel. Desembargadora do Trabalho Ormy da Conceição Dias Bentes

AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. A desconsideração da personalidade jurídica é medida extrema, que exige benefício de ordem, de modo que o sócio tem direito de exigir que sejam primeiro executados os bens da sociedade, para pagamento da dívida (art. 596, *caput*, do Código de Processo Civil).

Proc. TRT AP 3400500-73.2006.5.11.0012, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 12.6.2014

Rel. Desembargadora do Trabalho Solange Maria Santiago de Morais

AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA E DOS VALORES IMPUGNADOS. O fato de possuir os mesmos privilégios da Fazenda Pública, não afasta a obrigação da agravante em atender os requisitos previstos no art. 897, §1º, da CLT, quais sejam: delimitação das matérias e dos valores impugnados. Agravo “Interno” a que se nega provimento.

Proc. TRT AP 0054700-93.2008.5.11.0007, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 12.6.2014

Rel. Desembargadora do Trabalho Solange Maria Santiago de Morais

TÍTULO EXECUTIVO – REEXAME DE MÉRITO – IMPOSSIBILIDADE. Conforme dispõe a legislação consolidada, a matéria de defesa nos Embargos à Execução e, conseqüentemente, do Recurso correspondente, será restrita às alegações de cumprimento da Decisão ou do Acordo, Quitação ou Prescrição da Dívida, não podendo o executado revolver matéria referente à fase de conhecimento, já qualificada pela imutabilidade e indiscutibilidade. Agravo de Petição não conhecido.

Proc. TRT AP 0895000-07.2007.5.11.0005, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 12.6.2014

Rel. Desembargadora do Trabalho Solange Maria Santiago de Morai

CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE 1% AO MÊS. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997. A Fazenda Pública não se beneficia da redução dos juros, prevista no art. 1º- F da Lei nº 9.494/1997, quando condenada subsidiariamente a responder pelas obrigações trabalhistas das

empresas com quem contrata. Aplicam-se, ao caso, os juros de 1% ao mês, na forma do art. 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991.

Proc. TRT AP 1167900-62.2007.5.11.0018, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 6.6.2014

Rel. Desembargador do Trabalho Lairto José Veloso

AGRAVO DE PETIÇÃO. NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO DO ENTE PÚBLICO. CITAÇÃO VIA POSTAL. O disposto no artigo 841, § 1º, da CLT, que disciplina como regra geral a notificação via postal na Justiça do Trabalho, não tem o condão de afastar previsão específica inserta nos artigos 222 e 224 do CPC, que, expressamente, determinam a citação pessoal, na pessoa de seu representante legal, do réu pessoa jurídica de direito público. Agravo de Petição conhecido e provido.

Proc. TRT AP 0000281-22.2012.5.11.0351, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 26.5.2014

Rel. Desembargadora do Trabalho Ruth Barbosa Sampaio

AGRAVO DE PETIÇÃO – IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. VIOLAÇÃO. NULIDADE ABSOLUTA. A afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa atinge o interesse público e configura nulidade absoluta, já que tal princípio foi elevado à condição de direito fundamental, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Agravo a que se dá provimento.

Proc. TRT AP 0170400-56.2009.5.11.0016, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 21.5.2014

Rel. Desembargadora do Trabalho Solange Maria Santiago de Moraes

AGRAVO DE PETIÇÃO. DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA E DOS VALORES IMPUGNADOS. AUSÊNCIA. Tendo a Municipalidade alegado em suas razões recursais, de forma genérica que deve ser aplicada à conta de liquidação os índices da Caderneta de Poupança, sem sequer apontar o montante incontroverso do débito, impõe-se o não-conhecimento DE MÉRITO – IMPOSSIBILIDADE. Conforme dispõe a legislação consolidada, a matéria de defesa nos Embargos

à Execução e, conseqüentemente, do Recurso correspondente, será restrita às alegações de cumprimento da Decisão ou do Acordo, quitação ou prescrição da dívida, não podendo o executado revolver matéria referente à fase de conhecimento, já qualificada pela imutabilidade e indiscutibilidade. Agravo de Petição não conhecido. Proc. TRT AP 1146000-26.2007.5.11.0017, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 16.5.2014
Rel. Desembargadora do Trabalho Solange Maria Santiago de Morais

AGRAVO DE PETIÇÃO. CABIMENTO. Considerando que a sentença exequenda não deferiu as integrações das diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial sobre DSR's e levando em conta que a Contadoria da Vara fez inserir nos cálculos de liquidação dita parcela, evidentemente cabe razão à empresa agravante que pretende a exclusão dos cálculos de liquidação de sentença, da citada parcela, sob pena de violação ao instituto da coisa julgada. Proc. TRT AP 0001284-09.2010.5.11.0019, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 12.5.2014
Rel. Desembargador do Trabalho Lairto José Veloso

AGRAVO DE PETIÇÃO. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. Alegado o benefício de ordem, cabe à agravante indicar, de forma comprovada, bens livres e desembargados para solver o crédito do exequente, consoante art. 827, parágrafo único, CC. Agravo de petição conhecido, mas desprovido. Proc. TRT AP 0000853-02.2012.5.11.0052, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 9.5.2014
Rel. Desembargador do Trabalho Jorge Álvaro Marques Guedes

AGRAVO DE PETIÇÃO. CONSTRIÇÃO. BENS DE TERCEIROS. ATIVOS FINANCEIROS. Não detém a condição de terceiro sócio, por sua alegação de que incluso fraudulentamente na empresa, quando o registro comercial da inclusão como sócio na Junta específica detém juízo de fidúcia, não sendo arrebanhado elementos capazes de desconfigurar a condição de sócio, que detém

responsabilidade pessoal pela execução e da empresa agravante, da qual é sócio, por se beneficiar financeiramente do relacionamento do coagravante com a executada. Agravo de petição em sede de embargos de Terceiro a que se nega provimento.

Proc. TRT AP 0001357-28.2012.5.11.0013, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 6.5.2014.

Rel. Desembargadora do Trabalho Ormy da Conceição Dias Bentes

AGRAVO DE PETIÇÃO. OBRIGAÇÕES DE FAZER OU NÃO FAZER E DE PAGAR. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. É plenamente possível, em execução de acordo, a cumulação de obrigações de fazer ou não fazer e de pagar. Não existe impedimento nas normas processuais trabalhistas, de cumulação de pretensões executórias e há previsão de procedimento unificado no art. 880 da CLT. VALOR DA MULTA. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER. O Código de Processo Civil estabelece a possibilidade de o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, lançar mão de medida coercitiva, de caráter econômico, com o fim de influir no ânimo do devedor, compelindo-o a cumprir a prestação imposta na sentença, observando assim o princípio da efetividade. Estabelece ainda, que o juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso esta se revele insuficiente ou excessiva. Recurso do exequente conhecido e provido.

Proc. TRT AP 1319900-69.2005.5.11.0001, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 14.4.2014

Rel. Desembargadora do Trabalho Ruth Barbosa Sampaio

AGRAVO DE PETIÇÃO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. LITISCONSORTE. PRÉVIA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESNECESSÁRIO. É desnecessária a prévia desconconsideração da personalidade jurídica da devedora principal, uma vez que a agravante não indicou qualquer bem da devedora principal e de seus sócios passíveis de penhora nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º da lei nº 6.830/80. MULTA E INDENIZAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. O exercício do direito de defesa

não pode ser tipificado como litigância de má-fé, motivo pela qual deve ser excluída da condenação a multa e a indenização fixada pelo Juízo *a quo*. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT AP 0002057-38.2011.5.11.0013, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 14.4.2014

Rel. Desembargadora do Trabalho Ruth Barbosa Sampaio

AGRAVO DE PETIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE BENS EM NOME DO DEVEDOR PRINCIPAL. Como se observa nos autos, a reclamada e seus sócios não possuem bens passíveis de penhora para garantia da execução, devendo a litisconsorte, responsável subsidiária, suportar medidas executórias determinadas pelo Juízo a quo. ARTIGO 655 DO CPC. SÚMULA 417, ITEM I, DO TST. Ademais, nos termos da Súmula 417, inciso I do TST não ofende direito da litisconsorte a penhora de dinheiro em conta bancária de sua titularidade, pois observa o artigo 655 do CPC aplicável em execução definitiva. Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT AP 0000963-95.2012.5.11.0053, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 14.4.2014

Rel. Desembargadora do Trabalho Ruth Barbosa Sampaio

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. A expansão da responsabilização prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional, somente ocorre nas obrigações tributárias, não alcançando a multa administrativa imposta pelos órgãos de fiscalização do trabalho. Embora a Lei n. 6.830/1980 estabeleça que a execução fiscal pode ser promovida contra o responsável por dívidas tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado, exige que a lei assim o preveja, notadamente, previsão legal específica, tal como ocorre nas obrigações de natureza tributária.

Proc. TRT AP 2064400-49.2005.5.11.0012, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 9.4.2014

Rel. Desembargadora do Trabalho Solange Maria Santiago de Morais

AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. O interesse processual estriba-se no binômio necessidade-utilidade, no sentido de que a tutela jurisdicional buscada é o modo capaz de solucionar o conflito diante de uma pretensão resistida. No caso presente, a via eleita não tem mais razão de ser, uma vez que o juiz reconsiderou a decisão que recebeu a exceção de pré-executividade como embargos à execução, objeto de insurgência recursal. Portanto, desapareceu o interesse processual de modificar determinação que não mais existe.
Proc. TRT AP 0001156-95.2010.5.11.0016, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 8.4.2014
Rel.Desembargadora do Trabalho Francisca Rita Alencar Albuquerque

CLÁUSULA PENAL. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ARTS. 412 E 413 DO CCB. Constatado que a cláusula penal de 100% contida em acordo homologado judicialmente revelou-se excessiva, seja por se tornar superior ao objeto principal, seja por não levar em conta a significativa parte adimplida, é cabível ao magistrado, com base nos arts. 412 e 413 do CCB, proceder à redução da multa, determinando que incida apenas sobre a parte não cumprida, a fim de não prestigiar a inércia injustificada do devedor nem constituir fonte de enriquecimento indevido do credor.
Proc. TRT AP 0000612-85.2011.5.11.0012, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 8.4.2014
Rel.Desembargadora do Trabalho Francisca Rita Alencar Albuquerque

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Tendo em vista o caráter revisor dos Tribunais Regionais do Trabalho, resta prejudicado o exame de matéria não analisada pelo juízo *a quo*, sob pena de caracterizar supressão de instância.
Proc. TRT AP 0036800-64.2008.5.11.0018, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 8.4.2014
Rel.Desembargadora do Trabalho Francisca Rita Alencar Albuquerque

AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DOS VALORES IMPUGNADOS. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. Constitui irregularidade que obstaculiza o conhecimento do agravo de petição a ausência de delimitação dos valores impugnados (§ 1º do art. 897 da CLT e art. 475-L, § 2º, do CPC), impondo-se a manutenção do despacho que não conheceu do recurso. Aplicado ao caso o disposto no § 1º do art. 557 do CPC.
Proc. TRT AP 2109200-89.2005.5.11.0004, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 27.3.2014
Rel. Desembargadora do Trabalho Francisca Rita Alencar Albuquerque

AGRAVO DE PETIÇÃO DO LITISCONSORTE. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL. Matéria já apreciada e julgada, ocorrendo, portanto, o trânsito em julgado. E, conforme preconiza o art. 485 do CPC, a alteração dos efeitos da coisa julgada na fase de execução só é passível por meio de ação rescisória. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TAXA DE JUROS. Inaplicabilidade do art. 1º - F da Lei nº 9.494/97, que limita os juros em condenação à Fazenda Pública. Agravo de Petição conhecido e improvido.
Proc. TRT AP 1099700-3.2007.5.11.0018, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 24.3.2014
Rel. Desembargadora do Trabalho Ruth Barbosa Sampaio

AGRAVO DE PETIÇÃO APÓCRIFO. NÃO CONHECIMENTO. A assinatura do subscritor do recurso é requisito imprescindível à existência do próprio ato processual. O agravo de petição apócrifo, enseja o seu não conhecimento, porque reputado inexistente.
Proc. TRT AP 1139700-42.2007.5.11.0019, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 18.3.2014
Rel. Desembargador do Trabalho Jorge Álvaro Marques Guedes

AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. NÃO CONHECIMENTO. O artigo 884 da CLT estabelece como pressuposto para o conhecimento dos embargos à

execução e, por consequência, também do agravo de petição, a garantia integral do Juízo. Não garantida a execução, inviável o conhecimento do agravo de petição. Agravo de Petição não conhecido.

Proc. TRT AP 0000069-54.2012.5.11.0010, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 17.3.2014

Rel. Desembargadora do Trabalho Ruth Barbosa Sampaio

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME POR AGRAVO DE PETIÇÃO. As decisões interlocutórias na Justiça do Trabalho, apenas são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, nos exatos termos da Súmula n.º 214 do C. TST. Agravo de Petição que não se conhece.

Proc. TRT AP 0042100-33.2007.5.11.0053, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 17.3.2014

Rel. Desembargadora do Trabalho Ruth Barbosa Sampaio

ATUALIZAÇÃO DO VALOR DA AVALIAÇÃO. POSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO À AVALIAÇÃO. Na execução trabalhista a reavaliação do bem somente é possível se demonstrada uma das hipóteses previstas no art. 683 do CPC. A simples alegação de que a avaliação do bem penhorado é inferior a cinco vezes o valor de bem em outros processos perante à Justiça Federal, que de laudos particulares que pudessem atestar o diminuto valor, consignado pelo oficial de justiça, que também é avaliador, nos termos do que dispõe o art.721, da CLT, não são argumentos hábeis a comprovar as hipóteses legais para a nova avaliação. Agravo que se nega provimento.

Proc. TRT AP 2066500-65.2005.5.11.0015, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 17.3.2014

Rel. Desembargadora do Trabalho Ruth Barbosa Sampaio

AGRAVO DE PETIÇÃO. DIFERENÇA DE DÉBITO DA RECLAMADA. VALOR LÍQUIDO DO RECLAMANTE MAIS ENCARGOS SOCIAIS. SAQUE COM ACRÉSCIMOS LEGAIS. Restou comprovado nos autos que a diferença de débito da reclamada não se referia a valor a ser pago integralmente ao

autor, e sim englobava parte do pagamento do reclamante mais encargos sociais, não havendo se falar em atualização de cálculos, porque corrigidos quando da realização dos saques. Recurso do reclamante conhecido e não provido.

Proc. TRT AP 0000029-18.2011.5.11.0007, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 17.3.2014

Rel. Desembargadora do Trabalho Ruth Barbosa Sampaio

TÍTULO EXECUTIVO – REEXAME DE MÉRITO – IMPOSSIBILIDADE. Conforme dispõe a legislação consolidada, a matéria de defesa nos Embargos à Execução e, conseqüentemente, do recurso correspondente, será restrita às alegações de cumprimento da Decisão ou do Acordo, quitação ou prescrição da dívida, não podendo o executado revolver matéria referente à fase de conhecimento, já qualificada pela imutabilidade e indiscutibilidade. Agravo de Petição não conhecido.

Proc. TRT AP 1174500-50.2007.5.11.0002, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 13.3.2014

Rel. Desembargadora do Trabalho Solange Maria Santiago de Moraes

DESCONSTITUIÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. INADMISSIBILIDADE. É juridicamente inadmissível a desconstituição do título executivo judicial, por meio do recurso do agravo de petição como pretende a agravante, e ainda, por não existe qualquer contrariedade entre o conteúdo do julgamento pelo STF da ADC nº 16 e a decisão exequenda. Recurso conhecido e improvido.

Proc. TRT AP 1115500-83.2007.5.11.0014, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 21.2.2014

Rel. Desembargadora do Trabalho Ormy da Conceição Dias Bentes

AGRAVO DE PETIÇÃO. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL. INADMISSIBILIDADE. Não há que se falar em inexigibilidade da decisão que transitou em julgado e atribuiu responsabilidade subsidiária ao Município de Manaus pelos encargos trabalhistas inadimplidos pela empresa prestadora de serviços em

face de seu empregado, porquanto tal condenação teve por fundamento a culpa “in vigilando” da Administração Pública, não se cogitando acerca da inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93, que foi declarado constitucional pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Agravo conhecido e improvido.

Proc. TRT AP 0001420-27.2010.5.11.0012, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 21.2.2014

Rel. Desembargadora do Trabalho Ormy da Conceição Dias Bentes

INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL. SÚMULA 331, V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

OJ-SD11-382 JUROS DE MORA. ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494, DE 10.9.1997. INAPLICABILIDADE À FAZENDA PÚBLICA QUANDO CONDENADA SUBSIDIARIAMENTE (DEJT divulgado em 19, 20 e 22.4.2010). A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F, da Lei nº 9.494, de 10.9.1997.

Proc. TRT AP 0015600-40.2008.5.11.0005, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 14.2.2014

Rel. Desembargadora do Trabalho Valdenyra Farias Thomé

Aposentadoria

SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. No julgamento do RE 586453, o Excelso Supremo Tribunal Federal decidiu, em 20/2/2013, que a competência para apreciar e julgar matéria de previdência privada complementar é da Justiça Comum para todos os processos

da espécie que não tivessem sentença de mérito proferida até a data de 20/02/2013. É este o caso dos autos. Recurso do reclamante conhecido e não provido.

Proc. TRT RO 0000644-21.2010.5.11.0014, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 6.3.2014

Rel. Desembargadora do Trabalho Ruth Barbosa Sampaio

Assédio Moral

ASSÉDIO MORAL. ATO ILÍCITO. INDENIZAÇÃO. ARTIGOS 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL. PROVAS DOS AUTOS. Provado nos autos, *máxime* pela prova oral, o assédio moral sofrido pelo reclamante, deve a reclamada responder pelo ato ilícito praticado por seu preposto (art. 932, III, do Código Civil). Recurso a que se nega provimento. RECURSO DO RECLAMANTE. DANO MORAL. MAJORAÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. A doutrina e a jurisprudência têm orientado no sentido de que a indenização não pode ser tão ínfima a ponto de ser inócua na finalidade inibidora e compensatória, mas também não pode ser excessiva sob pena de enriquecimento sem causa da vítima. Assim, no caso em tela, considerando as vertentes da dignidade da pessoa humana, do grau de culpa do agente causador do dano, sua reprovabilidade jurídica, e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, majoro o valor indenizatório em R\$ 20.000,00, que corresponde a aproximadamente cinco vezes o último salário do reclamante. Recurso parcialmente provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 219 DO TST. Incabíveis honorários advocatícios sucumbenciais se não preenchidos os requisitos enumerados na Súmula 219 do TST – miserabilidade jurídica e assistência sindical.

Proc. TRT RO 0001452-76.2012.5.11.0007, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 15.5.2014

Rel. Desembargadora do Trabalho Ormy da Conceição Dias Bentes

ASSÉDIO MORAL. DOENÇA PSICOLÓGICA. TRATAMENTO HUMILHANTE E CONSTRANGEDOR. AUSÊNCIA DE PROVA. O assédio moral no trabalho caracteriza-se por ser uma

conduta abusiva do empregador, em decorrência da posição subordinada do empregado, que atenta contra sua dignidade, de forma repetitiva e prolongada, desestabilizando-o, causando-lhe humilhação, constrangimento e pressão psicológica. A prova desse proceder há de ser firme e inconcussa. No caso dos autos não restou configurada qualquer ilicitude de conduta da empresa a ensejar o acolhimento da pretensão indenizatória.

Proc. TRT RO 0001644-18.2012.5.11.0004, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 8.4.2014

Rel.Desembargadora do Trabalho Francisca Rita Alencar Albuquerque

ASSÉDIO MORAL. INDENIZAÇÃO. O assédio moral é a conduta abusiva, de cunho psicológico, que atenta contra a dignidade psíquica do indivíduo de forma reiterada, provocando-lhe constrangimentos e humilhações, causando-lhe a sensação de exclusão do ambiente e do convívio social, a fim de desestabilizá-lo emocionalmente e excluí-lo da sua posição no emprego. *In casu*, ficou provada a conduta abusiva da reclamada, por meio de seu proprietário, superior hierárquico do reclamante, com palavras grosseiras e agressivas, de baixo calão, evidenciando tratamento despeitoso, apto a causar danos à esfera íntima do reclamante. **QUANTUM INDENIZATÓRIO:** Na fixação, por arbitramento, da indenização por danos morais e materiais o Juízo deverá levar em consideração os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando-se em conta as circunstâncias do caso, sua gravidade, a extensão do dano, a culpa, a condição da vítima e a situação econômica do lesando. *In casu*, considerando tais parâmetros, o valor arbitrado mostrou-se razoável, atendendo sua finalidade, o que impõe sua manutenção. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Em razão do permissivo legal inserido no artigo 769 da CLT, são devidos os honorários obrigacionais previstos nos artigos 395, 389 e 404 Código Civil, visando restituir integralmente os danos sofridos pelo reclamante e enaltecendo a profissão do advogado, como fez nossa Constituição Federal, em seu artigo 133. Recurso da reclamada conhecido e improvido.

Proc. TRT RO 0001356-10.2011.5.11.0003, Ac. 2ª Turma,

pub. DOEJT/AM 24.3.2014

Rel. Desembargadora do Trabalho Ruth Barbosa Sampaio

DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL. INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. Nos termos do artigo 5º, X, da CF/88 são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. A indenização mede-se pela extensão do dano, consoante o disposto no artigo 944 do Código Civil. Sentença fundamentada em prova testemunhal. Apelo que não merece provimento.

Proc. TRT RO 0002599-31.2012.5.11.0010, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 24.2.2014

Rel. Desembargadora do Trabalho Valdenyra Farias Thomé

DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL REALIZADO POR GERENTE DA RECLAMADA. CABIMENTO. Provado que o Gerente da reclamada se utilizava do poder diretivo do empregador para assediar moralmente os seus subordinados, causando-lhes constrangimento e submetendo-os a situação vexatória, cabível a reparação do dano daí decorrente.

Proc. TRT RO 0001783-76.2012.5.11.0001, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 14.2.2014

Rel. Desembargador do Trabalho Lairto José Veloso

Aviso Prévio

INCIDÊNCIA DE ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO – IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. Sem prestação de serviços, o aviso prévio indenizado fica isento da incidência de contribuição previdenciária. Esse é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, acompanhado por este Juízo.

Proc. TRT AP 1150300-76.2007.5.11.0002, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 13.3.2014

Rel. Desembargadora do Trabalho Solange Maria Santiago de Morais

Bancário

BANCO POSTAL (ECT). CONDIÇÃO DE BANCÁRIO. ENQUADRAMENTO. Como é sabido o artigo 511, § 2º da CLT prevê que o critério para determinar a categoria profissional de empregado que é a atividade preponderante da empresa empregador e não do trabalhador, exceto no caso de categoria profissional diferenciada (art. 511, § 3º da CLT), o que não se verifica no caso em espécie. O convênio celebrado entre a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e o Banco Bradesco S.A., não tem o condão de transformar em bancário o trabalhador contratado pela ECT, vez a atividade primordial desta consiste no serviço postal. Assim sendo a prestação dos serviços de Banco Postal não são exclusivas e tem caráter limitado em relação àquelas realizadas pelo banco conveniente. REDUÇÃO DE JORNADA DE 8H PARA 6H COM CONSEQUENTE PAGAMENTO DAS DEMAIS COMO EXTRA. IMPROCEDENTE. O direito de redução de jornada concedido aos empregados de instituições predominantemente financeiras não cabem aos empregados da ECT que atuam no “Banco Postal”, face à inteligência dos arts. 224 a 226 da CLT em consonância à Teoria do Conglobamento para avaliação da norma mais favorável ao autor. Recurso conhecido e provido.

Proc. TRT RO 0000875-07.2012.5.11.0005, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 5.5.2014

Rel. Desembargadora do Trabalho Ormy da Conceição Dias Bentes

Cálculos

CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO. EXCLUSÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO CONTEMPLADOS NO TÍTULO JUDICIAL. Se a conta de liquidação está em desarmonia com o comando exequendo por haver incluído honorários advocatícios não contemplados no título judicial, impõe-se sua reforma para excluí-los.

Proc. TRT AP 0000249-10.2011.5.11.0009, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 12.5.2014

Rel. Desembargadora do Trabalho Francisca Rita Alencar Albuquerque

AGRAVO DE PETIÇÃO – IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. Os cálculos de liquidação de sentença devem obedecer fielmente ao comando devidas ao agravado encontram-se mais adequados às provas constantes dos autos. Agravo de Petição conhecido e provido.

Proc. TRT AP 0000081-27.2010.5.11.0014, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 18.3.2014

Rel. Desembargador do Trabalho Jorge Álvaro Marques Guedes

AGRAVO DE PETIÇÃO – IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. Os cálculos de liquidação de sentença devem obedecer fielmente ao comando da decisão transitada em julgado, sob pena de afronta à coisa julgada. Somente após o cálculo das horas extras e a incidência dos reflexos e integrações legais é que o abatimento determinado pela coisa julgada deve ser aplicado. Agravo a que se dá provimento.

Proc. TRT AP 3321600-09.2006.5.11.0002, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 13.3.2014

Rel. Desembargadora do Trabalho Solange Maria Santiago Morais

AGRAVO DE PETIÇÃO. TENTATIVA DE MODIFICAR AS CONDIÇÕES DE ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS DA DECISÃO EXEQUENDA. IMPOSSIBILIDADE. Não há possibilidade de se discutir, neste momento processual, as condições fixadas na sentença exequenda para modificar a elaboração dos cálculos, vez que os mesmos devem obedecer aos critérios da decisão, sob pena de ferir o princípio da coisa julgada, conforme artigo 5º, XXVI, da CF. Proc. TRT AP 2064400-91.2006.5.11.0019, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 14.2.2014

Rel. Desembargadora do Trabalho Valdenyra Farias Thomé

Cerceamento de Defesa

CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL. É cediço que ao Juiz foi atribuída a ampla liberdade na condução do processo. Assim, se a testemunha autoral declara ter interesse de que o reclamante saia vencedor na demanda, correto está o Magistrado que, verificando tal suspeição, afasta o seu depoimento com fundamento no art. 405, § 3º, IV, do CPC, não restando configurado o cerceamento de defesa alegado. Recurso conhecido, mas desprovido.

Proc. TRT RO 0001223-10.2012.5.11.0010, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 29.4.2014

Rel. Desembargador do Trabalho Jorge Álvaro Marques Guedes

NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. Declara-se de ofício a nulidade de todos os atos processuais a partir da dispensa do depoimento do preposto e das testemunhas arroladas pelo reclamante, tendo em vista a necessidade de prova oral no sentido de demonstrar a prestação de serviço e a conseqüente relação jurídica empregatícia.

Proc. TRT RO 0000924-43.2011.5.11.0018, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 11.4.2014

Rel. Desembargador do Trabalho Lairto José Veloso

CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR ACOLHIDA. A intimação pessoal da parte para comparecer à audiência é requisito indispensável para a aplicação da pena de confissão, exegese do artigo 343, § 1º, do CPC, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho. Recurso conhecido e provido.

Proc. TRT RO 0000098-58.2013.5.11.0014, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 18.3.2014

Rel. Desembargador do Trabalho Jorge Álvaro Marques Guedes

CERCEAMENTO DE DEFESA. PREPOSTO QUE NÃO PORTA CTPS. A carta de preposição não impugnada é instrumento

eficaz para demonstrar a representação da reclamada. A decretação da revelia pelo fato da preposta não portar CTPS e a não concessão de prazo para juntada de cópia do referido documento evidencia cerceamento do direito de defesa.

Proc. TRT RO 0001952-27.2012.5.11.0013, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 24.2.2014

Rel. Desembargadora do Trabalho Valdenyra Farias Thomé

RECURSO ORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. HORAS EXTRAS. INVALIDADE DOS REGISTROS DE PONTO POR NÃO REFLETIR A REALIDADE. INTERVALO INTRAJORNADA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ADICIONAL NOTURNO. ÔNUS DA PROVA. CUMPRIMENTO IMEDIATO DA CONDENAÇÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO SEM EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE CITAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL.

Proc. TRT RO 0001795-51.2012.5.11.0014, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 24.1.2014

Rel. Desembargadora do Trabalho Valdenyra Farias Thomé

Coisa Julgada

COISA JULGADA. Não pode a parte executada alegar nulidade dos atos executórios, se estes não lhes trouxeram qualquer prejuízo, sobretudo se os cálculos apresentados foram mera atualização da conta anexa à sentença de mérito, já transitada em julgada e, portanto, sepultada pelo manto da coisa julgada. Caso contrário, estar-se-ia admitindo uma insegurança jurídica para qualquer um dos litigantes. Agravo de petição conhecido, mas desprovido.

Proc. TRT AP 0483400-12.2007.5.11.0019, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 3.6.2014

Rel. Desembargador do Trabalho Jorge Álvaro Marques Guedes

COISA JULGADA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. Incabível na

execução a parte voltar a questionar matéria discutida na fase de conhecimento já transitada em julgado. A rescindibilidade do título judicial não pode ser alcançada pela via eleita, mas somente por ação rescisória, observadas as hipóteses do art. 485 do CPC.

CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997. NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/2009. INAPLICABILIDADE. A partir da vigência da Lei nº 11.960, de 29/6/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, em qualquer condenação imposta à Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Contudo, essa nova diretriz legal não se direciona às dívidas trabalhistas de pessoa jurídica de direito privado, em que o ente público figura apenas como devedor subsidiário. Em verdade, ao mencionar que as novas regras são cabíveis nas condenações da Fazenda Pública, independente de sua natureza, a lei quis se referir ao caráter trabalhista, tributário, cível ou outro das dívidas, mas sem se reportar à questão da titularidade da obrigação que, neste caso, pertence a ente privado. O débito assim constituído mantém a mesma natureza perante o credor trabalhista. Os juros persistem no patamar de 1% ao mês.

Proc. TRT AP 0032200-97.2008.5.11.0018, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 28.4.2014

Rel. Desembargadora do Trabalho Francisca Rita Alencar Albuquerque

COISA JULGADA. OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DAS GUIAS DO SEGURO-DESEMPREGO. Tendo havido acordo parcial homologado nos autos acerca da liberação das guias do seguro-desemprego, incabível a condenação na sentença de mérito, para eventual liquidação da indenização substitutiva desse benefício. Recurso Ordinário da reclamada conhecido e parcialmente provido. MULTAS CONVENCIONAIS. BASE TERRITORIAL NÃO ALCANÇADA PELOS SINDICATOS CONVENIENTES. Não se

mostram aplicáveis as multas convencionais constantes em convenção coletiva de trabalho produzida por sindicatos que não possuem representação na base territorial da prestação dos serviços. Impõe-se a exclusão das multas convencionais deferidas pelo Juízo de primeiro grau. Recurso Ordinário da reclamada conhecido e parcialmente provido. ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. SUPRESSÃO DO PLANO DE SAÚDE. DANO MORAL. DIREITOS DA PERSONALIDADE. A empregabilidade se mostra importante para uma vida digna muito em razão das contraprestações pecuniárias daí decorrentes, sendo a principal delas o salário. É com o salário que o trabalhador e sua família, quase sempre, têm suas necessidades vitais básicas satisfeitas, a exemplo da moradia, alimentação, vestuário e higiene, dentre outros, conforme preceitua o art. 7º, IV, da Constituição da República. E não raramente essas necessidades vitais básicas são custeadas mensalmente, de modo que, faltando o salário para a pessoa que somente tem a renda do trabalho para sobreviver, a integridade psíquica do homem médio é fatalmente afetada. Assim, a ilicitude consistente em atrasar os salários do trabalhador e suprimir o plano de saúde mostra-se capaz de causar as agruras descritas na peça de ingresso, tais como privações de ordem alimentar, acúmulo de dívidas, possibilidade de inclusão do seu nome no Serviço de Proteção ao Crédito, gerando, por consequente, perda de sono, inquietude, enfim, privando a laborista da paz e a tranquilidade de espírito. Configurada, portanto, a violação de direitos da personalidade (integridade psíquica), impõe-se a compensação pecuniária. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT RO 0001902-37.2012.5.11.0001, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 13.3.2014

Rel. Desembargadora do Trabalho Solange Maria Santiago Morais

Confissão Ficta

CONFISSÃO FICTA. ATESTADO MÉDICO QUE NÃO EVIDENCIA A IMPOSSIBILIDADE DE LOCOMOÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. Não é a apresentação de qualquer atestado médico que impede a aplicação

da pena de confissão ficta. Aquele deve registrar expressamente a impossibilidade de locomoção, consoante dispõe a Súmula 122 do TST, aplicada analogicamente.

CONFISSÃO FICTA DO RECLAMANTE. SÚMULA 74 DO TST. PRESUNÇÃO DA VERACIDADE DA JORNADA DE TRABALHO DECORRENTE DA FALTA DE CONTROLE DE PONTO. SÚMULA 338 DO TST. Como efeito próprio da confissão ficta do reclamante tem-se a presunção de veracidade do fato impeditivo alegado na contestação, passível de elisão por outro meio de prova. Hipótese que se configura nos presentes autos.

Proc. TRT RO 0002125-51.2012.5.11.0013, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 24.2.2014

Rel. Desembargadora do Trabalho Valdenyra Farias Thomé

Contrato de Trabalho

UNICIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. FUNÇÃO EXERCIDA NAS MESMAS CONDIÇÕES. NULIDADE DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Provado que o empregado laborou para a mesma reclamada, sem solução de continuidade, ao longo de 6 anos, tem-se por fraudulenta a celebração de contrato de prestação de serviço com empresa por ele constituída a mando do empregador para o exercício das mesmas atividades de supervisão e mediante as mesmas condições. Trata-se de contrato nulo de pleno direito ao sabor do art. 9º da CLT. Os contratos de trabalho firmados antes e depois dessa pseudo contratação com a firma do reclamante, mas com ele próprio sendo o executor dos serviços, passam a ser um único para todos os fins de direito.

Proc. TRT RO 0001165-65.2011.5.11.0002, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 27.3.2014

Rel. Desembargadora do Trabalho Francisca Rita Alencar Albuquerque

AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO OU PROCESSO SIMPLIFICADO DE SELEÇÃO PÚBLICA. CONTRATO NULO.

EFEITOS. Constatado que a reclamante não foi submetida a concurso público nem ao processo seletivo de provas ou de provas e títulos previsto no art. 9º da Lei 11.350/2006, encontra-se descumprido o art. 37, II, da Constituição Federal. Nesse caso, impõe-se seja reconhecida a nulidade da contratação, atraindo a aplicação da Súmula 363 do TST.

Proc. TRT RO 0000255-43.2013.5.11.0301, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 24.2.2014

Rel. Desembargadora do Trabalho Valdenyra Farias Thomé

Contribuição Previdenciária

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. O aviso prévio indenizado não integra o salário contribuição, porquanto evidenciada a sua natureza indenizatória, além do que a redação do Decreto n. 6.727 de 12 de janeiro de 2009, em nenhum momento classifica tal parcela como integrante do salário contribuição definido no *caput* do art. 214 do Regulamento da Previdência Social.

Proc. TRT AP 0120400-68.2007.5.11.0001, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 18.3.2014

Rel. Desembargador do Trabalho Jorge Álvaro Marques Guedes

Custas

CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. AUTARQUIA MUNICIPAL. ART. 790-A, DA CLT. Sendo a reclamada pessoa jurídica de direito público interno (autarquia municipal), encontra-se isenta do recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 790-A, da CLT.

Proc. TRT RO 0000070-58.2013.5.11.0251, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 26.2.2014

Rel. Desembargadora do Trabalho Solange Maria Santiago Morais

Dano Moral

DANO MORAL. CONSTRANGIMENTO. As palavras ofensivas dirigidas aos trabalhadores na empresa configuram dano moral por submetê-los a constrangimentos, estando presentes a culpa e o nexa causal entre a conduta e o dano. Cabia à empregadora zelar pela urbanidade no local de trabalho, devendo respeitar os funcionários e ainda, reprimir comportamentos inadequados, pois nem todas as pessoas são tolerantes à tratamento arbitrário e desrespeitoso. Recurso conhecido e improvido.

Proc. TRT RO 0002295-20.2012.5.11.0014, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 16.6.2014

Rel. Desembargadora do Trabalho Ormy da Conceição Dias Bentes

IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Não cabe a incidência de Imposto de Renda sobre os valores devidos a título de reparação por dano moral, por se tratar de verba indenizatória que apenas recompõe o patrimônio imaterial do trabalhador lesado, sendo insuscetível, pois, de integrar a base de cálculo do tributo. Recurso da União conhecido e não provido.

Proc. TRT RO 0000968-73.2012.5.11.0003, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 16.6.2014

Rel. Desembargadora do Trabalho Ruth Barbosa Sampaio

DANOS MORAIS. TRATAMENTO CONSTRANGEDOR AO EMPREGADO. A conduta abusiva do empregador que possa causar constrangimento psicológico ou físico ao empregado, gera ao ofensor a obrigação de reparar o dano causado, nos termos dos arts. 186, 927 e 932, inciso III, do Código Civil e Súmula nº 341 do Supremo Tribunal Federal.

Proc. TRT RO 0002241-63.2012.5.11.0011, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 3.6.2014

Rel. Desembargador do Trabalho Jorge Álvaro Marques Guedes

TRANSPORTE DE VALORES. FUNCIONÁRIO DO BANCO. DANO MORAL. RISCO ACENTUADO. O transporte de valores não é tarefa inerente à função de Bancário, mas de empresa de segurança que executa a atividade com profissionais treinados, veículo apropriado e armas. Essa incumbência, quando transferida ao bancário, impõe-lhe sérios riscos, desviando a sua função para outra completamente distinta à que fora contratado, capaz de violar direitos da personalidade do laborista, notadamente, a sua integridade psíquica (paz, tranquilidade de espírito). Impõe-se, ainda, a majoração do *quantum* indenizatório a esse título, considerando o poder econômico do demandado e a finalidade punitiva da indenização. Recurso Ordinário do reclamante conhecido e parcialmente provido. Proc. TRT RO 0002152-93.2010.5.11.0016, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 21.5.2014
Rel. Desembargadora do Trabalho Solange Maria Santiago Morais

DANO MORAL E ESTÉTICO. INEXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE OU CONCAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. NÃO CABIMENTO. Provado que a reclamante acidentou-se em sua residência, não comparecendo mais ao trabalho durante 25 dias, não há como se reconhecer o nexo causal ou concausal da lesão com o labor, pelo que descabe a pretensão indenizatória. Proc. TRT RO 0002710-15.2012.5.11.0010, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 12.5.2014
Rel. Desembargadora do Trabalho Francisca Rita Alencar Albuquerque

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. DOENÇA PROFISSIONAL. LAUDO PERICIAL DESFAVORÁVEL. CONCAUSA CONFIGURADA. DANO MORAL E MATERIAL COMPROVADOS. Embora o laudo pericial tenha concluído pela inexistência de nexo causal ou concausal, evidencia-se nos autos a comprovação da concausa da lesão com as atividades laborais, decorrentes de atividades repetitivas. Comprovado, portanto, todos os elementos da responsabilidade civil, com o reconhecimento do ato ilícito, é de rigor condenar a reclamada ao pagamento de quantia como

reparação por danos morais e materiais INDENIZAÇÃO. VALOR. CRITÉRIOS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. A finalidade da reparação por danos de ordem moral é dual: compensatório para a vítima e punitivo para o ofensor, para que não reincida no ato ilícito. Neste caso, foi adotado os critérios de razoabilidade e de proporcionalidade ante as circunstâncias do caso concreto para a quantificação do valor compensatório. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº. 219 DO TST. NÃO CONCESSÃO. A concessão de honorários advocatícios está estritamente condicionada ao preenchimento dos requisitos constantes na Súmula 219 do TST, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional, o que não se deu, *in casu*, vez que o reclamante encontra-se assistido por advogado particular. Recurso conhecido e provido em parte.

Proc. TRT RO 0001153-17.2012.5.11.0002, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 5.5.2014

Rel. Desembargadora do Trabalho Ormy da Conceição Dias Bentes

DANO MORAL. ALTERAÇÃO PREJUDICIAL DO CONTRATO DE TRABALHO. A conduta abusiva do empregador, que altera o contrato unilateralmente e de forma prejudicial à reclamante, sem demonstrar a adoção de qualquer critério objetivo, causando constrangimento psicológico à empregada, gera a obrigação de reparar o dano causado, nos termos do art. 186, 927 e 932, III, do CC e Súmula nº 341 do STF. Recurso conhecido, mas desprovido.

Proc. TRT RO 0002205-61.2011.5.11.0009, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 29.4.2014

Rel. Desembargador do Trabalho Jorge Álvaro Marques Guedes

DANO MORAL. TRANSPORTE DE VALORES. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA DO EMPREGADO. DEVER DE INDENIZAR. Atribuir ao reclamante a responsabilidade de transportar valores entre agências bancárias, sem escolta e sem o preparo para o exercício dessa tarefa, é expô-lo a risco, causando-lhe angústia, medo e abalo emocional, não só pelo temor quanto à guarda do patrimônio do

banco, mas também pela possibilidade de ter sua integridade física e sua vida ameaçadas. A conduta do reclamado afronta a Lei nº 7.102/83, cujo art. 3º estabelece que o transporte de valores deve ser feito por empresa especializada ou por pessoal próprio do banco, treinado para o serviço, constituindo-se, assim, um ato ilícito que deve ser reparado, por força dos artigos 5º, X, da Constituição da República, 186 e 927, parágrafo único, do Código Civil.

Proc. TRT RO 0001354-68.2010.5.11.0005, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 29.4.2014

Rel. Desembargador do Trabalho Jorge Álvaro Marques Guedes

INTERVALO QUE ANTECEDE A PRORROGAÇÃO DO HORÁRIO NORMAL. ART. 384 DA CLT. INAPLICABILIDADE AOS HOMENS. O art. 384 da CLT prevê um intervalo de, no mínimo, 15 minutos que antecede a prorrogação do horário normal às mulheres. Trata-se de norma especial a conferir tratamento diferenciado à trabalhadora em razão das suas desigualdades fisiológicas, pelo que não é extensivo aos trabalhadores homens. A paridade jurídica de tratamento há de ser interpretada não só pela visão maniqueísta de absoluta igualdade do gênero humano, mas também em razão das suas desigualdades.

COMISSÕES SOBRE VENDA DE PRODUTOS PERTENCENTES A EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. Comprovado que o autor negociava produtos do grupo econômico do banco, tais como cartão de crédito, título de capitalização, seguros de vida, planos de previdência, consórcios, produtos estes não relacionados à atividade bancária ou que supostamente seriam vendidos por corretores, impõe-se o pagamento de uma comissão de 10% do salário-base pelas vendas efetuadas, bem como seus reflexos legais.

DANO MORAL. TRANSPORTE DE VALORES. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA DO EMPREGADO BANCÁRIO. DEVER DE INDENIZAR. Atribuir ao empregado a incumbência de transportar valores, sem escolta e sem preparo para o exercício desta tarefa, é expô-lo a risco, causando abalo emocional em decorrência do medo e da angústia experimentada, não só pelo temor quanto à guarda do

patrimônio da empresa, mas também pela possibilidade de ter sua integridade física e sua vida ameaçadas. Tal conduta do empregador constitui ato ilícito, em afronta à Lei nº 7.102/83, cujo art. 3º dispõe que o transporte de valores será feito por empresa especializada ou por pessoal próprio do Banco treinado para o serviço. Impõe-se o dever do empregador de reparar o dano, causado, por força dos arts. 5º, inc. X, da Constituição da República, 186 e 927 do Código Civil.

Proc. TRT RO 0001607-52.2012.5.11.0016, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 8.4.2014

Rel. Desembargadora do Trabalho Francisca Rita Alencar Albuquerque

DANO MORAL. OFENSA VERBAL. DEVER DE INDENIZAR DO EMPREGADO. A indenização por danos morais em decorrência de ato do empregador que configure humilhação, constrangimento ao empregado há de fundar-se em prova firme e inconcussa. No caso dos autos, restou configurada a ilicitude da conduta da empresa ao agredir verbalmente o reclamante, o que respalda o pleito de indenização por danos morais.

Proc. TRT RO 0002634-15.2012.5.11.0002, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 8.4.2014

Rel. Desembargadora do Trabalho Francisca Rita Alencar Albuquerque

ACUSAÇÃO INFUNDADA DE FURTO. DANO MORAL CONFIGURADO. Tendo a empresa acusado o trabalhador de furto com relação a ferramentas e materiais de trabalho, sem a devida comprovação, inclusive chamando a polícia até as suas dependências e esta, na própria viatura conduziu o autor à Delegacia respectiva, resulta na necessidade de reparação pecuniária por conta de danos morais, por caracterizar ato violador da honra e dignidade do empregado.

Proc. TRT RO 0000015-39.2013.5.11.0015, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 4.4.2014

Rel. Desembargador do Trabalho Lairto José Veloso

DOENÇA OCUPACIONAL. DANO MORAL. Comprovado o nexo de causalidade entre a doença do obreiro e a atividade desempenhada na reclamada, nasce o direito à reparação civil, devendo ser observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade para quantificação do valor deferido. Recursos conhecidos e não providos.

Proc. TRT RO 0001241-73.2011.5.11.0018, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 24.3.2014

Rel. Desembargadora do Trabalho Ruth Barbosa Sampaio

RECURSOS ORDINÁRIOS DA RECLAMADA E LITISCONSORTE. DANOS MORAIS EM RICOCHETE. O autor da ação, pai da vítima, sofreu dano moral em ricochete, devendo as rés responderem em razão do nexo de causalidade e das condutas negligentes comprovadas nos autos. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. A reclamada prestadora de serviço e a litisconsorte, tomadora de serviço, em caso de acidente no trabalho, respondem de forma. Recursos conhecidos e não providos.

Proc. TRT RO 0001640-82.2011.5.11.0014, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 24.3.2014

Rel. Desembargadora do Trabalho Ruth Barbosa Sampaio

DANO MORAL. DOENÇA OCUPACIONAL. DEGENERATIVA. NEXO CONCAUSALIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. VALORAÇÃO DAS PROVAS. A relação havida entre as partes gera para a empresa o dever de reparação para com o empregado, sendo ela responsável pelas consequências dos riscos a que expõe seus empregados, independente de culpa ou dolo. A doença de origem degenerativa não afasta, por si só, o nexo de causalidade. Havendo provas nos autos de que o labor para a reclamada atuou para o desencadeamento ou agravamento da patologia, faz-se presente o nexo de concausalidade, o que impõe a condenação da reclamada pelos danos causados. O Juiz não está adstrito às conclusões do laudo, podendo formar livremente seu convencimento, tendo como fundamentos considerações contida no laudo e nas demais provas do conjunto probatório. Provado o nexo de concausalidade entre a doença ocupacional da qual o

reclamante é portadora com o labor para a reclamada é devida a indenização por dano moral e dano material ante a ofensa aos seus direitos de personalidade e a restrição em sua capacidade laborativa. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Em razão do permissivo legal inserido no artigo 769 da CLT, são devidos os honorários obrigacionais previstos nos artigos 395, 389 e 404 Código Civil, visando restituir integralmente os danos sofridos pelo reclamante e enaltecendo a profissão do advogado. Recurso do reclamante conhecido e provido parcialmente.

Proc. TRT RO 0002343-46.2011.5.11.0003, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 17.3.2014

Rel. Desembargadora do Trabalho Ruth Barbosa Sampaio

DANO MORAL. TRANSPORTE DE VALORES. INTEGRIDADE FÍSICA DO EMPREGADO BANCÁRIO. DEVER DE INDENIZAR. Tendo o banco, uma instituição financeira, infringido a Lei nº 7.102/83, além de violar direitos fundamentais do trabalhador, como o direito à segurança (art. 6º), à vida e à dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (art. 1º, incs. III e IV, da CR), pelo fato de atribuir o transporte de numerário em grandes quantias à pessoa física de sua empregada sem que lhe tenha dado qualquer treinamento e sem que lhe providenciasse qualquer segurança, é, no mínimo, ato abusivo e ilegal, mormente quando tal atividade não se enquadra nas atribuições normais de um bancário. E neste caso, não há dúvida de que, deve indenizar a obreira pelos traumas psicológicos e emocionais sofridos (art. 186 e 927/CC).

Proc. TRT RO 0000710-33.2012.5.11.0013, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 14.3.2014

Rel. Desembargador do Trabalho Lairto José Veloso

DANOS MORAIS. FISCALIZAÇÃO. BOLSAS/ SACOLAS E MOCHILAS. A fiscalização feita com moderação e razoabilidade não caracteriza abuso de direito ou ato ilícito, constituindo, na realidade, exercício regular do direito do empregador. A fiscalização de bolsas/sacolas e mochilas dos empregados, sem que se proceda contato físico não só com relação ao empregado, mas também aos

seus pertences e de forma apenas visual não configura excesso do empregador, razão pela qual indevida a condenação por danos morais coletivos.

Proc. TRT RO 0000515-97.2011.5.11.0008, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 14.3.2014

Rel. Desembargador do Trabalho Lairto José Veloso

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. DANOS MORAIS. CONCAUSALIDADE. Restando provado nos autos que a angústia decorrente do agravamento da enfermidade que acometeu a reclamante, originou-se da incúria da reclamada em proteger seus empregados, tem-se caracterizado o dano, restando devida à indenização reparadora correspondente. RECURSO ADESIVO DA RECLAMANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A jurisprudência da mais alta Corte desta Justiça Especializada é clara ao registrar que os honorários advocatícios não decorrem pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

Proc. TRT RO 0000926-76.2012.5.11.0018, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 26.2.2014

Rel. Desembargadora do Trabalho Solange Maria Santiago Morais

TRABALHO EM CONDIÇÕES DEGRADANTES. DANO MORAL. A empresa não pode expor seus funcionários a humilhações ou constrangimentos, afrontando a dignidade e honra destes, como aconteceu em relação ao autor, considerando que este tinha de dormir no mesmo local onde se transportava as mercadorias, sendo um fator extremamente degradante que merece o repúdio desta Justiça Especializada. Correta a decisão de 1º grau ao condenar a reclamada ao pagamento de uma indenização pelos danos morais causadas ao obreiro. Recurso a que se nega provimento.

Proc. TRT RO 0000057-12.2013.5.11.0008, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 26.2.2014

Rel. Desembargadora do Trabalho Solange Maria Santiago Morais

Descontos

DESCONTOS INDEVIDOS. COMPROVADOS. Restando comprovado nos autos que a empresa descontava indevidamente da remuneração do obreiro valores sob o argumento de que se tratavam de adiantamentos para o pagamento de despesas com viagens, deve a empresa ser condenada a devolver/ restituir os valores indevidamente descontados.

Proc. TRT RO 0001756-78.2012.5.11.0006, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 4.4.2014

Rel. Desembargador do Trabalho Lairto José Veloso

DESCONTOS POR DANOS MATERIAIS. LICITUDE, RECONHECIMENTO DE CULPA DO OBREIRO EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. NÃO COMPROVAÇÃO DE VÍCIO DE CONSETIMENTO NA DECLARAÇÃO. Não tendo o reclamante se desincumbido do ônus de provar qualquer vício de consentimento na declaração na qual ele assume a culpa pelo acidente de trânsito em que se envolveu, é lícito o desconto efetuado nas verbas rescisórias, em razão dos prejuízos materiais causados à reclamada.

Proc. TRT RO PJE - 0010854-59.2013.5.11.0004, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 18.2.2014

Rel. Desembargadora do Trabalho Valdenyra Farias Thomé

Deserção

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS. PREENCHIMENTO INCORRETO DA GUIA. DESERÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. Constam na Guia De Recolhimento Judicial (GRU) dados que identificam o recolhimento das custas processuais, como o nome do reclamante, o nome da reclamada, o CNPJ, a Vara, o código de recolhimento, o número do processo, a data do recolhimento e o valor. Diante disso, o não atendimento da forma na indicação do número do processo não torna sem efeito o recolhimento efetuado, que ocorreu no prazo e no valor arbitrado, por se tratar de erro perfeitamente sanável, uma vez que os dados

apresentados são suficientes para o atendimento da exigência de identificação do processo ao qual se refere o que satisfaz o ônus processual do preparo. Agravo de Instrumento conhecido e provido. Proc. TRT AI 0002055-58.2012.5.11.0005, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 26.5.2014

Rel. Desembargadora do Trabalho Ruth Barbosa Sampaio

RECURSO ORDINÁRIO DESERTO. VALOR DAS CUSTAS RECOLHIDO A MENOR. A interposição de recurso é ato formal que exige o preenchimento de todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos, sendo dever da parte zelar pela sua correta observância. No presente caso, a recorrente, quando da interposição do Recurso Ordinário, juntou guia GRU com recolhimento de custas em valor menor que o devido, razão pela qual não merece conhecimento em razão da flagrante deserção.

Proc. TRT RO 0000160-81.2013.5.11.0052, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 4.4.2014

Rel. Desembargador do Trabalho Lairto José Veloso

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL. PESSOA JURÍDICA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. DESERÇÃO. A alegação da pessoa jurídica de que enfrenta dificuldades financeiras, não autoriza o deferimento das benesses da Justiça gratuita e o não recolhimento das custas processuais e do depósito recursal torna o Recurso deserto.

Proc. TRT AI 0001271-54.2012.5.11.0014, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 13.3.2014

Rel. Desembargadora do Trabalho Solange Maria Santiago Morais

Desvio de Função

DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. COMPROVADO. O desvio de função Caracteriza-se a partir do exercício pelo empregado de atividades diversas daquelas que lhe foram atribuídas contratualmente. No caso em apreço restou plenamente comprovada a efetiva ocorrência do desvio de função,

impondo-se o pagamento das diferenças salariais, na forma e no quantum deferidos pelo juízo sentenciante. DIREITO DO TRABALHO. JORNADA DE TRABALHO. CARTÃO DE PONTO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ARTIGO 74, PARÁGRAFO SEGUNDO DA CLT. O cartão de ponto constitui prova pré-constituída, sendo meio hábil à comprovação do horário de trabalho do empregado. Assim, provado pelos cartões de ponto o labor em horas extras e de intervalo intrajornada, correto o deferimento desses pleitos no modo e no quantum estabelecido na sentença primária. Recurso improvido. Proc. TRT RO 0002394-90.2012.5.11.0013, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 16.6.2014
Rel. Desembargadora do Trabalho Ormy da Conceição Dias Bentes

DESVIO DE FUNÇÃO. PROVA FAVORÁVEL AO OBREIRO. DIFERENÇA SALARIAL DEVIDA. Provado nos autos que o reclamante, contratado na função de chefe de fila, exercia as atribuições de *maitre*, durante a ausência do titular, impõe-se reconhecer a pertinência da parcela de diferença salarial equivalente a 10% do salário com suas projeções de direito. O labor em atividade de maior responsabilidade desacompanhado desse aditivo fere o caráter sinalagmático e comutativo do contrato e o princípio da valorização do trabalho (art. 1º, inc. IV, 170 e 193 da CR), ensejando o enriquecimento sem causa.
Proc. TRT RO 0000086-66.2012.5.11.0018, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 28.4.2014
Rel. Desembargadora do Trabalho Francisca Rita Alencar Albuquerque

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. DIFERENÇA SALARIAL. DEFERIMENTO. DESVIO DE FUNÇÃO. Impõe-se a manutenção da decisão recorrida que deferiu o pagamento de diferença salarial decorrente de desvio de função, por se constatar que o reclamante desincumbiu-se satisfatoriamente do ônus que lhe competia no sentido de provar que o empregador modificou as funções originais do empregado, destinando-lhe atividade mais

qualificada, sem a remuneração correspondente. Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT RO 0001701-42.2012.5.11.0002, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 20.3.2014

Rel. Desembargadora do Trabalho Ormy da Conceição Dias Bentes

DESVIO DE FUNÇÃO. Restou evidenciado pela prova oral coligida que a agência na qual o reclamante laborou com Chefe de Serviço não demandava a função de Gerente Administrativo – porque era pequena –, tendo recebido, portanto, remuneração compatível com as atribuições desempenhadas. Logo, não há diferenças salariais a serem pagas, motivo pelo qual se impõe a exclusão do rol condenatório. Recurso Ordinário do reclamado conhecido e parcialmente provido. TRANSPORTE DE VALORES. FUNCIONÁRIO DO BANCO. DANO MORAL. RISCO ACENTUADO. O transporte de valores não é tarefa inerente à função de Bancário, mas de empresa de segurança que executa a atividade com profissionais treinados, veículo apropriado e armas. Essa incumbência, quando transferida ao bancário, impõe-lhe sério risco ao empregado, desviando a sua função para outra completamente distinta à que fora contratado, capaz de violar direitos da personalidade do laborista, notadamente, a sua integridade psíquica (paz, tranquilidade de espírito). Impõe-se, ainda, a majoração do *quantum* indenizatório a esse título, considerando o poder econômico do demandado e a finalidade punitiva da indenização. Recurso Ordinário do reclamante conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT RO 0000452-16.2013.5.11.0101, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 13.3.2014

Rel. Desembargadora do Trabalho Solange Maria Santiago Morais

DESVIO DE FUNÇÃO. CONFISSÃO DO AUTOR. A confissão do recorrente, de que sempre exerceu as atribuições descritas na ficha de descrição de cargo, torna ociosa a apreciação das provas documentais e testemunhais apontadas. Desvio de função não provado.

Proc. TRT RO PJE 0000082-89.2013.5.11.0019, Ac. 1ª Turma,

pub. DOEJT/AM 21.2.2014

Rel. Desembargadora do Trabalho Valdenyra Farias Thomé

DESVIO DE FUNÇÃO. Considerando que se trata de fato constitutivo do direito postulado, é ônus do trabalhador provar que foi desviado para função mais complexa e melhor remunerada, conforme artigo 818 da CLT c/c artigo 333, inciso I, do CPC. Desse ônus, a reclamante se desincumbiu.

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CABIMENTO. A imposição de multa diária, de ofício, por atraso no cumprimento das obrigações de fazer encontra amparo no artigo 4º, §§ 4º e 5º, do CPC.

Proc. TRT RO 0001009-40.2012.5.11.0003, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 5.2.2014

Rel. Desembargadora do Trabalho Valdenyra Farias Thomé

Diferença Salarial

CONTRATAÇÃO SOB REGIME DE TEMPO PARCIAL. DIFERENÇA SALARIAL COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. A jornada de trabalho desenvolvida pelo recorrido não se enquadra no regime de tempo parcial previsto no art. 58-A da CLT, uma vez que era superior a 25 horas semanais. Assim sendo, devida é a diferença salarial entre o valor recebido e o salário mínimo nacional, por infringência do art. 7º, inciso IV, da CF.

Proc. TRT RO PJE 0010204-21.2013.5.11.0001, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 11.6.2014

Rel. Desembargadora do Trabalho Valdenyra Farias Thomé

DIFERENÇA SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. Ficou provado nos autos que houve alteração contratual lesiva à reclamante no que se refere à remuneração, ferindo o que estabelece o art. 468 da CLT. Portanto, deve a reclamada ser condenada ao pagamento das diferenças devidas em razão da supressão da parte fixa do salário da trabalhadora, conforme pleiteado na inicial. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT RO 0000572-18.2011.5.11.0008, Ac. 3ª Turma,

pub. DOEJT/AM 9.5.2014

Rel. Desembargador do Trabalho Jorge Álvaro Marques Guedes

DIFERENÇA SALARIAL. VALOR ESTABELECIDO NO EDITAL DO CONCURSO PARA OS CARGOS DE NÍVEL FUNDAMENTAL E SUPERIOR. PERMANÊNCIA DO MESMO ÍNDICE DE DIFERENÇA AO LONGO DO CONTRATO. NÃO CABIMENTO. 1. Os valores estabelecidos no edital de concurso de forma diferenciada para cargos de nível superior e fundamental não guardam necessariamente a mesma proporção nos reajustes posteriores havidos ao longo da vigência do contrato de trabalho. A partir do salário inicial, suas alterações ocorrem por meio de negociação coletiva, de acordo com a política atual de salário (art. 10 da Lei nº 10.192/01). 2. Assim, fixado em acordo coletivo de trabalho piso salarial e existindo cláusula prevendo um prazo para a empresa corrigir as distorções, não pode a Justiça do Trabalho conceder a diferença editalícia além do piso. Seria o mesmo que exercer poder normativo em dissídio individual, fixando cláusula de reajuste contrária à própria norma coletiva. Cabe aos empregados, por seu sindicato de classe, diligenciar o cumprimento da cláusula de correção das distorções de natureza obrigacional. 3. Inexistindo qualquer disposição legal ou normativa que assegure o parâmetro salarial contido no edital de forma permanente, impossível deferir as diferenças postuladas, máxime quando constatado que mesmo após a constituição de um piso, o salário da autora permaneceu obtendo reajustes nas mesmas bases de antes.

Proc. TRT RO 0010847-20.2013.5.11.0052 - PJe, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 5.5.2014

Rel. Desembargadora do Trabalho Francisca Rita Alencar Albuquerque

Dispensa

AUSÊNCIA DE TESTEMUNHA ARROLADA E INTIMADA EM AUDIÊNCIA. DISPENSA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. A dispensa da testemunha devidamente arrolada e intimada em audiência anterior acarretou prejuízo à recorrente, na medida

em que sua oitiva, em cotejo com as demais provas dos autos, poderia, em tese, levar a uma conclusão diferente acerca da duração do pacto laboral e do pedido de indenização por danos morais. A medida cabível seria o adiamento da audiência para condução coercitiva da testemunha. Cerceio de defesa configurado.

Proc. TRT RO 0001201-17.2012.5.11.0053, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 24.2.2014

Rel. Desembargadora do Trabalho Valdenyra Farias Thomé

Doença Ocupacional

DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO DE CAUSALIDADE. DANO MORAL E MATERIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. Provado o nexo de causalidade entre a doença ocupacional da qual o reclamante é portador com o labor para a reclamada são devidas as indenizações por danos morais e materiais, bem como a estabilidade acidentária. Ademais a relação havida entre as partes gera para a empresa o dever de reparação para com o empregado, sendo ela responsável pelas consequências dos riscos a que expõe seus empregados, independente de culpa ou dolo. *QUANTUM INDENIZATÓRIO*. Na fixação, por arbitramento, da indenização por danos morais e materiais o Juízo deverá levar em consideração os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando-se em conta as circunstâncias do caso, sua gravidade, a extensão do dano, a culpa, a condição da vítima e a situação econômica do lesando. *In casu*, o valor arbitrado mostrou-se razoável, o que impõe sua manutenção, uma vez que atende os parâmetros acima citados. Recurso da reclamada conhecido e não provido.

Proc. TRT RO 0001422-97.2010.5.11.0011, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 14.4.2014

Rel. Desembargadora do Trabalho Ruth Barbosa Sampaio

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA RECLAMADA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INAPLICÁVEL. As ações trabalhistas existentes na data do pedido de recuperação judicial e durante o seu processamento tramitam normalmente perante a Justiça do Trabalho e, após liquidado o crédito trabalhista, o mesmo

é habilitado perante o juízo universal da recuperação judicial. DOENÇA OCUPACIONAL. CONCAUSA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. Comprovado o nexo de concausalidade entre a doença do obreiro e a atividade desempenhada na reclamada nasce o direito à reparação civil, devendo ser observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade para quantificação do valor deferido. Recurso da reclamada conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT RO 1133100-56.2007.5.11.0002, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 14.4.2014

Rel. Desembargadora do Trabalho Ruth Barbosa Sampaio

DOENÇA OCUPACIONAL – DANOS MORAIS E MATERIAIS – *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. Mantém-se a decisão monocrática em todos os seus termos, verificando-se que o valor arbitrado pelo Juízo de 1º grau foi razoável e apegado aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

Proc. TRT RO 0000630-69.2012.5.11.0013, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 9.4.2014

Rel. Desembargadora do Trabalho Solange Maria Santiago Morais

DOENÇA OCUPACIONAL. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE PRESUMIDO. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE NÃO DEMONSTRA RELAÇÃO DE CAUSA OU CONCAUSA DA DOENÇA ACOMETIDA PELO RECLAMANTE COM O AMBIENTE DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE FATO ILÍCITO APTO A CONFIGURAR O DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL E MATERIAL NÃO CONFIGURADO.

Proc. TRT RO 0001804-07.2012.5.11.0016, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 5.2.2014

Rel. Desembargadora do Trabalho Valdenyra Farias Thomé

DOENÇA OCUPACIONAL. ESTABILIDADE. INDENIZAÇÃO. AFASTAMENTO E AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. Conforme a Súmula 378 do TST, uma vez comprovado, após a dispensa, o nexo de causalidade entre a doença ocupacional e a

execução do contrato de trabalho, não se exige o afastamento por mais de quinze dias e a percepção de auxílio-doença acidentário para o reconhecimento da estabilidade prevista no art. 118 da Lei 8.213/91. Conforme, ainda, jurisprudência pacífica do TST, a postulação de indenização substitutiva da estabilidade provisória é pedido alternativo, não condicionado ao pedido de reintegração no emprego.

DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. A inexistência de culpa ou dolo não exime o empregador de indenizar por danos decorrentes de acidente de trabalho, quando constatada a sua responsabilidade objetiva. O disposto no art. 7º, XXVIII, da CF, deve ser interpretado em consonância com o caput do referido artigo, que permite interpretação ampliativa, quando estabelece entre os direitos dos trabalhadores, além dos relacionados em seus incisos, outros que visem à melhoria da sua condição social.

Proc. TRT RO PJE 0010055-07.2013.5.11.0007, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 4.2.2014

Rel. Desembargadora do Trabalho Valdenyra Farias Thomé

DOENÇA OCUPACIONAL. INCAPACIDADE PARCIAL PERMANENTE. NEXO DE CONCAUSALIDADE. DANOS MATERIAIS E MORAIS. INDENIZAÇÃO. MAJORAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. Comprovado o nexo de concausalidade entre as lesões ocupacionais e as patologias desenvolvidas, faz jus o trabalhador ao recebimento de indenização por danos materiais e morais. A fixação da indenização mede-se pela extensão do dano, nos termos do artigo 944 do Código Civil.

Proc. TRT RO 0002212-07.2012.5.11.0013, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 24.1.2014

Rel. Desembargadora do Trabalho Valdenyra Farias Thomé

DOENÇA OCUPACIONAL. CONCAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CABIMENTO. Havendo prova da ocorrência do dano alegado, bem assim do nexo de concausalidade entre a doença e o trabalho, excluída a hipótese de culpa exclusiva do empregado, ao empregador incumbe a obrigação de indenizar,

prevista no art. 927 do CC, por danos causados ao empregado. A existência de causa concorrente à doença ocupacional não afasta a responsabilidade civil do empregador, para a qual é desnecessário nexos exclusivo.

RECURSO DO RECLAMANTE. ACÚMULO DE FUNÇÃO. ATIVIDADE COMPATÍVEL COM A CONDIÇÃO PESSOAL DO EMPREGADO. DESPROVIMENTO. Não assiste ao reclamante o direito à percepção do *plus* salarial, caso in concreto, em conformidade ao entendimento do disposto no parágrafo único do artigo 456, CLT, por não preenchidos os requisitos necessários a sua concessão. Ressalta-se, para tanto, que o mero exercício de atividade extra, por si só, não enseja direito à percepção do adicional, tendo a mesma de que ser distinta, de maior complexidade, não apresentar funcionalidade conexa a que fora pactuada e não remunerada.

Proc. TRT RO 0000142-26.2012.5.11.0010, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 24.1.2014

Rel. Desembargadora do Trabalho Valdenyra Farias Thomé

Embargos

À Execução

IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME POR MEIO DE AGRAVO DE PETIÇÃO DE MATÉRIA NÃO VENTILADA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. O simples fato do executado apresentar cálculos de liquidação, sem delimitar as matérias, objeto de sua irresignação na peça de embargos à execução, não justifica e nem sustenta a possibilidade de insurgir-se contra elas em agravo de petição. O reexame não se circunscreve tão somente aos valores apresentados, mas também, e com mesma relevância, à matéria que se debruça a irresignação do recorrente. A contra senso, os recursos se transformariam em guerra de planilhas e números, abandonando o debate jurídico sobre matéria jurídica. Agravo de petição não conhecido quanto às matérias que não foram objeto de análise em primeiro grau. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL – BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS – IMPOSSIBILIDADE. A

gratificação semestral não serve de base para o cálculo das horas extras porque a habitualidade das horas extras é que integra a remuneração do trabalhador para o cálculo das gratificações semestrais. Súmula 115 TST. Recurso do executado que se dá provimento, para excluir da base de cálculo do pagamento das horas extras, a gratificação semestral.

Proc. TRT AP 0098500-89.2008.5.11.0002, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 6.3.2014

Rel. Desembargadora do Trabalho Ruth Barbosa Sampaio

De Declaração

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os argumentos deduzidos pela embargante conduzem ao revolvimento do mérito da demanda, revelando-se como pretensão afrontosa ao art. 836, da CLT, e não prevista como matéria inerente aos Embargos de Declaração, regulados pelo art. 535, do Código de Processo Civil, e art. 897-A, da CLT. Embargos de Declaração conhecidos e não providos.

Proc. TRT RO 0002197-53.2012.5.11.0008, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 12.6.2014

Rel. Desembargadora do Trabalho Solange Maria Santiago Morais

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. São totalmente impertinentes as razões sustentadas nos presentes Embargos, posto que importam no retorno à discussão do mérito da decisão embargada, atacável somente por via de Recurso próprio, não sendo nenhuma das hipóteses previstas no art. 535, incisos I e II, do CPC. Rejeitam-se os Embargos de Declaração.

Proc. TRT ED AP 2064400-49.2005.5.11.0012, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 12.6.2014

Rel. Desembargadora do Trabalho Solange Maria Santiago Morais

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA FRACIONADO. RODOVIÁRIO. OJ 342 SDI-1/TST (CANCELADA). SÚMULA 437/TST. ART. 71, § 5º, CLT. Acolhe-se os argumentos do embargante para esclarecer o

julgado, no sentido que a reclamada foi absolvida da obrigação de conceder o intervalo intrajornada em 01 (uma) hora, podendo deferir-lo de forma fracionada, conforme e nos limites estabelecidos no art. 71, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei n. 12.619/2012, sendo inaplicável as disposições da OJ n. 342, da SDI-1/TST, jurisprudência já cancelada pelo Tribunal Superior do Trabalho (Res. 186/2012-TST).

Proc. TRT ED AIRR 1350600-07.2005.5.11.0008, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 12.6.2014

Rel. Desembargadora do Trabalho Solange Maria Santiago Morais

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os argumentos deduzidos pela embargante conduzem ao revolvimento do mérito da demanda, revelando-se como pretensão afrontosa ao art. 836, da CLT, e não prevista como matéria inerente aos Embargos de Declaração, regulados pelo art. 535, do Código de Processo Civil, e art. 897-A, da CLT. Embargos de Declaração conhecidos e não providos.

Proc. TRT ED RO 0002516-88.2012.5.11.0018, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 12.6.2014

Rel. Desembargadora do Trabalho Solange Maria Santiago Morais

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. São totalmente impertinentes as razões sustentadas nos presentes Embargos, posto que importam no retorno à discussão do mérito da decisão embargada, atacável somente por via de Recurso próprio, não sendo nenhuma das hipóteses previstas no art. 535, incisos I e II, do CPC. Rejeitam-se os Embargos de Declaração.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMANTE – INTEMPESTIVIDADE. O prazo para a oposição de Embargos de Declaração iniciou sua fluência no dia 05/11/2013 (terça-feira), com término no dia 09/11/2013 (sábado), tendo sido prorrogado para o primeiro dia útil subsequente, isto é, 11/11/2013 (segunda-feira). A reclamante opôs os presentes Embargos de Declaração somente em 12/11/2013 (terça-feira), portanto, intempestivamente.

Proc. TRT ED RO 0002165-70.2011.5.11.0012, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 13.3.2014

Rel. Desembargadora do Trabalho Solange Maria Santiago Morais

Terceiro

COMPROVAÇÃO DE PROPRIEDADE DE IMÓVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. É ônus da terceira embargante provar sumariamente a propriedade do imóvel penhorado, do que não se desvencilhou a contento. Agravo de petição conhecido, mas desprovido.

Proc. TRT AP 0001838-18.2012.5.11.0004, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 3.6.2014

Rel. Desembargador do Trabalho Jorge Álvaro Marques Guedes

AGRAVO DE PETIÇÃO. AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIROS. ALEGAÇÃO DE FALSIDADE DE ASSINATURA DE SÓCIO. AÇÃO PRÓPRIA. Constatado que o agravante consta como sócio da executada à época da relação empregatícia, a alegação de falsidade de assinatura, mesmo acompanhada de perícia grafotécnica extrajudicial, não tem o condão de desconstituir os assentamentos na JUCEA, tendo em vista que é necessário o manejo de ação própria para tal fim.

Proc. TRT AP 0001355-58.2012.5.11.0013, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 27.2.2014

Rel. Desembargadora do Trabalho Valdenyra Farias Thomé

EMBARGOS DE TERCEIRO. RESPONSABILIDADE DO EX-SÓCIO. Não pode ser responsabilizado pelo débito oriundo desta demanda o ex-sócio que se retirou da sociedade antes mesmo da executada fazer parte do grupo econômico, e ainda que não usufruiu dos serviços prestados pelo reclamante, sendo portanto, inaplicável regra insculpida no art. 103, do Código Civil de 2002. Agravo de petição improvido.

Proc. TRT AP 0000869-03.2012.5.11.0004, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 21.2.2014

Rel. Desembargadora do Trabalho Ormy da Conceição Dias Bentes

AGRAVO DE PETIÇÃO EM EMBARGOS DE TERCEIRO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO RETIRANTE. APLICAÇÃO DO ART 1.003 DO CC/02. O Código Civil contemplou entendimento no parágrafo único do art. 1003 que, “até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio”. Dessa forma, deve o sócio retirante responder pelos débitos trabalhistas, já que o empregado laborou para a executada quando aquele ainda fazia parte da sociedade empresária.

Proc. TRT AP 0001352-06.2012.5.11.0013, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 7.2.2014

Rel. Desembargador do Trabalho Lairto José Veloso

Equiparação Salarial

EQUIPARAÇÃO SALARIAL NÃO COMPROVADA. AUTOR NÃO SE DESINCUMBIU DO *ÔNUS PROBANDI*. Inexistiu nos autos elementos de prova demonstrando que o autor e paradigma exerciam a mesma função de Operador I, executando as mesmas tarefas, mediante produtividade e perfeição técnica equivalentes. Para o reconhecimento do pleito, não basta apenas a similitude, proximidade de função, mas sim a identidade de função, o que, a meu ver, não restou comprovado. Enfim, o autor não conseguiu comprovar a alegada equiparação salarial, com o preenchimento dos requisitos do art. 461 da CLT, ensejando o indeferimento do pleito. Apelo desprovido.

Proc. TRT RO 0001727-38.2011.5.11.0014, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 16.6.2014

Rel. Desembargadora do Trabalho Ormy da Conceição Dias Bentes

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não produzindo a reclamada qualquer contraprova ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo a desconstituir o direito pleiteado pelo autor, a teor dos artigos 818 da CLT, e 333, I, do CPC e, ainda, da Súmula 6, VIII, do C. TST,

devem ser deferida as diferenças de valores decorrentes da equiparação salarial.

Proc. TRT RO 0001551-92.2011.5.11.0003, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 29.4.2014

Rel. Desembargador do Trabalho Jorge Álvaro Marques Guedes

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS INDEVIDAS. Mantém-se a decisão primária que indeferiu à reclamante as diferenças salariais em razão da equiparação, já que não comprovada a identidade de funções entre a obreira e a paradigma a teor do art.461 da CLT. Proc. TRT RO 0000935-62.2012.5.11.0010, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 14.2.2014

Rel. Desembargador do Trabalho Lairto José Veloso

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SALÁRIO MAIOR DO PARADIGMA DECORRENTE DE VANTAGENS PESSOAIS. INDEFERIMENTO. SÚMULA 06, ITEM VI, DO TST. Comprovado nos autos que a diferença salarial existente entre paradigma e paragonada resulta plenamente justificável, em face à existência de vantagens percebidas por aquele, mostra-se incabível a equiparação salarial pretendida pela empregada, nos termos da Súmula 06, item VI, do TST. Mantém-se decisão primária que indeferiu à reclamante as diferenças salariais em razão da equiparação.

Proc. TRT RO 0001969-88.2011.5.11.0016, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 7.2.2014

Rel. Desembargador do Trabalho Lairto José Veloso

Estabilidade

Acidentária

ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. NÃO EMISSÃO DE CAT PELA EMPRESA. Não obstante o obreiro não ter cumprido os requisitos do art.118 da Lei 8.213/93 para concessão do auxílio acidentário, no presente caso a situação fática demonstra que o empregado só não os cumpriu em decorrência da negligência da

empregadora a qual deixou de emitir CAT, mesmo ciente do acidente de trabalho ocorrido, violando o art. 22 da Lei 8.213/93, razão pela qual o trabalhador faz jus à estabilidade acidentária requerida.

Proc. TRT RO 0001941-19.2012.5.11.0006, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 4.4.2014

Rel. Desembargador do Trabalho Lairto José Veloso

Provisória

ACIDENTE DE PERCURSO EQUIPARADO A ACIDENTE DE TRABALHO. GARANTIA DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA. O acidente ocorrido no percurso do local de trabalho para residência ou deste para aquela, é equiparado a acidente de trabalho, nos termos do art. 21, inciso IV, alínea “d”, da Lei 8.213/91, resultando no reconhecimento da estabilidade provisória prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91.

Proc. TRT RO 0001519-53.2012.5.11.0003, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 18.3.2014

Rel. Desembargador do Trabalho Jorge Álvaro Marques Guedes

CIPA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. RECUSA À REINTEGRAÇÃO. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. A recusa à reintegração não elide o direito do reclamante à proteção da estabilidade provisória, haja vista que assegurado por norma de ordem pública, que visa a proteger direitos fundamentais. Por esta razão, nem mesmo o próprio titular do direito pode dele dispor.

Proc. TRT RO 0000592-81.2012.5.11.0005, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 24.2.2014

Rel. Desembargadora do Trabalho Valdenyra Farias Thomé

Férias

CONTRADIÇÃO. ESCLARECIMENTO. FÉRIAS VENCIDAS 2009/2010 E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Impõe-se acolher parcialmente os Embargos de Declaração para esclarecer as questões referentes às férias vencidas 2009/2010, as quais foram pagas (TRCT fl. 18), e aos honorários advocatícios, que foram

deferidos pela MM. 2ª Turma, por maioria, como se depreende da leitura do dispositivo do julgado.

Proc. TRT ED RO 0002211-71.2011.5.11.0008, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 12.6.2014

Rel. Desembargadora do Trabalho Solange Maria Santiago Morais

FÉRIAS. PAGAMENTO EM DOBRO. Se as férias do reclamante foram concedidas após o período concessivo estabelecido no art. 134 da CLT, deve a reclamada ser condenada a pagar ao empregado o valor da respectiva remuneração em dobro, conforme teor do art. 137 da CLT. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT RO 0001047-04.2012.5.11.0019, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 18.3.2014

Rel. Desembargador do Trabalho Jorge Álvaro Marques Guedes

F G T S

AGRAVO DE PETIÇÃO. SÚMULA 363 DO TST. BASE DE CÁLCULO DO FGTS. A base de cálculo FGTS nos termos da Súmula 363 do TST é o salário efetivamente pago. **INCIDÊNCIA SOBRE O 13º SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.** Não há razão a justificar a inclusão do 13º salário no verbete sumular, uma que este, por traduzir exceção à regra geral da nulidade material e, visando unicamente, inibir o enriquecimento ilícito do empregador, dada a impossibilidade de se restituir as partes ao estado anterior ao pacto nulo, pontuou as específicas verbas como objeto de restituição, restringindo o seu alcance, tão somente aos salários pactuados e ao FGTS, sem incidência da multa de 40%. Agravo de Petição conhecido e provido parcialmente.

Proc. TRT AP 0437300-62.2005.5.11.0053, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 14.4.2014

Rel. Desembargadora do Trabalho Ruth Barbosa Sampaio

FGTS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. NÃO ACOLHIMENTO. Embora polêmica a questão da falta de depósito do FGTS ensejar a

ruptura indireta do contrato de trabalho, no caso presente o descumprimento da obrigação não se revestiu de gravidade capaz de determinar o desfecho da relação jurídica.

Proc. TRT RO 0001178-27.2012.5.11.0003, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 8.4.2014

Rel. Desembargadora do Trabalho Francisca Rita Alencar Albuquerque

Gratificação

QUEBRA DE CAIXA. RECEBIMENTO SIMULTÂNEO DA GRATIFICAÇÃO DE CAIXA E DA QUEBRA DE CAIXA. POSSIBILIDADE. A gratificação de caixa não se confunde com a gratificação “quebra de caixa”. Aquela visa remunerar a maior responsabilidade do empregado exercente de função de confiança. Esta objetiva compensar os riscos de eventuais diferenças decorrentes de erros na contagem de numerários recebidos e pagos a clientes. Assim, não há incompatibilidade entre o pagamento da gratificação de caixa e a “quebra de caixa”, não se vislumbrando violação do art. 37, incisos XVI e XVII, da CF, porquanto não se trata de acumulação de emprego ou função públicos.

QUEBRA DE CAIXA. REFLEXOS SOBRE OS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS. Indevidos os reflexos da “quebra de caixa” no repouso semanal remunerado, tendo em vista que o valor fixo mensal já remunera os dias de repouso. Tanto que os documentos dos autos demonstram que o pagamento da “quebra de caixa” é efetuado por prazo na proporção 1/30 por dia ou por minutos, conforme a duração do exercício.

Proc. TRT RO 0001045-76.2012.5.11.0005, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 5.2.2014

Rel. Desembargadora do Trabalho Valdenyra Farias Thomé

Honorários Advocatícios

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DISCUSSÃO NOS AUTOS DO PROCESSO TRABALHISTA. ART. 24, §1º, DA LEI Nº 8.906/94. POSSIBILIDADE. O art. 24, §1º, do Estatuto do

Advogado dispõe acerca da faculdade do advogado de executar e discutir sua verba honorária, ainda que contratual, nos mesmos autos da ação. Tratando-se o objeto do presente recurso de pagamento dos honorários devidos ao patrono do reclamante, possui este legitimidade e interesse recursal para interpor o recurso de agravo de petição.

Proc. TRT RO 0235500-03.2009.5.11.0001, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 19.5.2014

Rel. Desembargadora do Trabalho Francisca Rita Alencar Albuquerque

Horas Extras

CAIXA EXECUTIVO. PAUSA DE 10 MINUTOS PARA CADA 50 TRABALHADOS. INOBSERVÂNCIA. HORAS EXTRAS DEVIDAS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA E NOS REGULAMENTOS INTERNOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Existindo acordo coletivo de trabalho e norma interna prevendo a concessão de pausas de 10 minutos a cada 50 trabalhadores para os empregados que exerçam atividades de entrada de dados, entre os quais os caixas, sujeitas a movimentos ou esforços repetitivos dos membros superiores e coluna vertebral, e não sendo observado pelo empregador, impõe-se deferir a remuneração dos períodos correspondentes com o adicional de 50% e suas repercussões nas demais verbas trabalhistas.

SÁBADO BANCÁRIO. HORA EXTRA. CÁLCULO. DIVISOR 150. Para a categoria dos bancários, o sábado é considerado como dia útil não trabalhado. Havendo norma coletiva a determinar que as horas extraordinárias integre o pagamento do repouso semanal remunerado, considerados os sábados, domingos e feriados, cabível a adoção do divisor 150 para o cálculo dessas horas, nos termos da nova redação da Súmula nº 124 do TST.

Proc. TRT RO 0000868-42.2013.5.11.0017, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 24.6.2014

Rel. Desembargadora do Trabalho Francisca Rita Alencar Albuquerque

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. MAJORAÇÃO. OITO HORAS. POSSIBILIDADE. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. CCT. ART. 71 DA CLT. HORAS EXTRAS DEFERIDAS DO PERÍODO NÃO ABRANGIDO PELAS CONVENÇÕES COLETIVAS. Em verdade, tem-se que o autor postula o reconhecimento de uma jornada ininterrupta de trabalho (de 5 às 19h e de 16h às 7h), considerando como de efetivo trabalho a pausa intervalar de mais de oito horas (incluído no tempo de trabalho). Assim, faria jus às horas extras por extrapolação da jornada normal de 8h/dia, já que, assim considerando, trabalharia mais de 18 horas por dia. Entretanto, é preciso considerar que há contrato coletivo prevendo a hipótese de aumento do horário intrajornada, justamente pela atividade que desempenham os trabalhadores da categoria (transporte de funcionários das empresas clientes da recorrida), aumento esse previsto em lei. Isso porque o artigo 71, caput, da CLT, prevê que, nas jornadas superiores a oito horas, o empregado tem direito a uma hora, no mínimo, de intervalo intrajornada, que poderá ser aumentado para até duas horas, salvo contrato escrito individual ou negociação coletiva. Porém, uma vez que há período em que não houve a comprovação da exceção pela recorrida, com a juntada de instrumento coletivo, deferem-se as horas extras como tempo à disposição do empregador. Recurso provido em parte.

Proc. TRT RO 0000957-05.2012.5.11.0016, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 16.6.2014

Rel. Desembargadora do Trabalho Ormy da Conceição Dias Bentes

MAITRE QUE PARTICIPAVA DE EVENTOS APÓS A JORNADA NORMAL DE TRABALHO. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO POR CONTA DESTA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. HORAS EXTRAS INDEVIDAS. Considerando que a reclamada comprovou pagar ao reclamante, inclusive nas próprias fichas financeiras o labor que o mesmo prestava nos eventos realizados após jornada de trabalho, entende-se como quitada a prestação de serviço, sendo inclusive indevido o pagamento em forma de horas

extras, na medida que dita prestação de serviço se efetivava após o expediente normal. Recurso Ordinário do reclamante conhecido e não provido.

Proc. TRT RO 0000652-55.2011.5.11.0016, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 6.6.2014

Rel. Desembargador do Trabalho Lairto José Veloso

RECURSO ORDINÁRIO. PARCELA SALARIAL VARIÁVEL. REDUÇÃO DO VALOR APURADO. Verificou-se, in casu, a apuração a maior quanto à parcela salarial variável do salário do autor efetuada pelo Juízo a quo, sendo necessária a sua redução para o valor de R\$1.147,19. INTERVALO PARA LANCHE. PAGAMENTO COMADICIONAL. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA CCT. NÃO PROVADO. Embora a reclamada tenha alegado a existência de multa pecuniária específica para o descumprimento de qualquer das cláusulas da CCT, o que seria substitutivo à condenação ao pagamento do intervalo para lanche, a mesma sequer comprovou no presente caso a existência da aludida cláusula. HORAS EXTRAS. ÔNUS DE PROVA. CARTÕES DE PONTO. LANÇAMENTO POR TERCEIRA PESSOA. Apesar de a reclamada alegar que o autor não se desincumbiu do ônus probatório no sentido de mostrar a existência de horas extras, verificou-se, in casu, que houve sim a comprovação pelo obreiro de que o registro nos cartões de frequência era realizado por outra pessoa que não o próprio, invalidando os referidos documentos. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ASSISTENCIA SINDICAL. Nos termos da Súmula 219 do C. TST, há que se indeferir pleito referente a honorários sindicais quando o obreiro, ainda que beneficiário da gratuidade de justiça, não esteja assistido por seu sindicato.

Proc. TRT RO 0000734-70.2012.5.11.0010, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 29.5.2014

Rel. Desembargadora do Trabalho Ormy da Conceição Dias Bentes

1. REGIME DE 14X14. HORA EXTRA INEXISTENTE. 2 ADICIONAL DE CONFINAMENTO. AUSÊNCIA DE RESPALDO

LEGAL OU NORMA COLETIVA. IMPROCEDÊNCIA. 1. Submetido o reclamante a norma especial que estipula jornada diária de 9h30min em regime de 14x14, o labor prestado após a oitava hora, mas dentro da jornada prevista em ACT, não lhe dá direito a horas extras a 50%. Igualmente não faz jus ao labor nos domingos e feriados a 100% se por conta de norma convencional havia a compensação de uma folga para cada dia laborado. 2. Inexistindo provas de que a reclamada tenha participado das negociações coletivas para a concessão do adicional de confinamento e de que esteve representada nas tratativas, não pode sofrer os efeitos da convenção firmada. Entendimento em contrário implicaria ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa e ao art. 611, § 1º, da CLT. Assim, à míngua de respaldo legal ou convencional, improcede o pleito. Proc. TRT RO 0012016-80.2013.5.11.0007- PJe, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 26.5.2014
Rel. Desembargadora do Trabalho Francisca Rita Alencar Albuquerque

HORAS EXTRAS COM ADICIONAL DE 50% e 100%. Revelando o conjunto probatório que a obreira prestou labor extraordinário sem a remuneração correspondente, faz jus às horas extras com o adicional de 50% e 100%. Recurso da reclamada conhecido e não provido. Proc. TRT RO 0001556-69.2011.5.11.0018, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 26.5.2014
Rel. Desembargadora do Trabalho Ruth Barbosa Sampaio

HORAS EXTRAS 50%. SOBREJORNADA. Tratando-se de pedido de horas extras, cabe ao autor a apresentação das provas do fato constitutivo de seu direito, a teor do artigo 818 da CLT e 333, I, do CPC, pois a jornada normal se presume, e a excepcional deve ser comprovada por quem a invoca. Desincumbindo-se de seu ônus, o obreiro faz jus ao pagamento de horas extras. INTERVALO INTRAJORNADA. A não concessão ou restrição do intervalo intrajornada por parte do empregador implica no pagamento do período como jornada extraordinária. Recurso do reclamante

conhecido e parcialmente provido. PRESCRIÇÃO. A prescrição aplicável, *in casu*, é a parcial ou quinquenal, atingindo apenas os direitos relativos ao período que antecede os cinco anos contados da data da propositura da demanda, conforme disposto no art. 7º, XXIX da CF, não existindo norma no sentido de retroagir qualquer prazo anterior a cinco anos em se tratando de horas extras. DESVIO DE FUNÇÃO. O desvio de função se verifica quando há desequilíbrio entre as funções inicialmente ajustadas entre empregado e empregador, passando este a exigir daquele, atividades alheias ao contrato de trabalho. Compete ao autor o ônus probatório do desvio de função, uma vez que alegou ter exercido função diversa daquela para a qual foi contratado. Não se desvencilhando de tal ônus, não há que se falar em desvio de função. HONORÁRIOS SINDICAIS. Cumpridas integralmente as exigências legais para o deferimento dos honorários advocatícios em favor do sindicato assistente, deve ser dado provimento ao pedido. Recurso da reclamada conhecido e não provido. Recurso da reclamante conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT RO 3339200-51.2003.5.11.0001, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 26.5.2014

Rel. Desembargadora do Trabalho Ruth Barbosa Sampaio

HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. NÃO ENQUADRAMENTO. ART. 224, § 2º, CLT. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PODERES DE MANDO E GESTÃO. DEFERIMENTO DA 7ª E 8ª HORA COMO EXTRA. Uma vez demonstrado nos autos pela prova oral que o reclamante, embora recebesse gratificação de função, não detinha efetivos poderes de mando e gestão, não se enquadrando na hipótese do § 2º do art. 224 do texto consolidado, faz jus às horas extras postuladas na inicial, correspondente a sétima e a oitava hora, pois deveria obedecer a uma jornada de seis horas diárias. Recurso a que se nega provimento. RECURSO ADESIVO. HORAS EXTRAS. VIAGENS A SERVIÇO DO BANCO. AUSÊNCIA DE FOLGAS COMPENSATÓRIAS. Considerando que o banco reclamado não fez prova inconteste de que concedia folgas compensatórias ao reclamante, decorrente das viagens que fazia em dias de repouso ou fora do horário de

expediente, faz jus às horas extras pleiteadas, reformando-se a sentença neste capítulo. Recurso provido.

Proc. TRT RO 0001117-66.2012.5.11.0004, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 15.5.2014

Rel. Desembargadora do Trabalho Ormy da Conceição Dias Bentes

HORAS EXTRAS. PAGAMENTO POR MEIO DE RECIBO. IMPROCEDÊNCIA. Demonstrado o pagamento de jornada extra por meio de recibo e contracheques e inexistindo prova de diferença impaga, nega-se provimento a recurso que buscava a percepção dessas horas extraordinárias de labor.

Proc. TRT RO 0001686-67.2012.5.11.0004, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 12.5.2014

Rel. Desembargadora do Trabalho Francisca Rita Alencar Albuquerque

HORAS EXTRAS SUPRIMIDAS. INDENIZAÇÃO DA SÚMULA 291/TST. DEFERIMENTO. Considerando que no mês de março/2011, conforme contracheque de fls. 111 do Anexo a empresa fez constar o pagamento da parcela de indenização da Súmula 291/TST, no valor de R\$2.579,23, porém, no campo reservado aos descontos, suprimiu dito valor, evidentemente que o efetivo pagamento não ocorreu, razão pela qual deve ser mantida a sentença de origem que deferiu o pagamento.

Proc. TRT RO 0002449-11.2011.5.11.002, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 12.5.2014

Rel. Desembargador do Trabalho Lairto José Veloso

INDENIZAÇÃO POR SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS. PREVISÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 291 DO TST. Considerando que a Convenção Coletiva de Trabalho da categoria assegurou o pagamento da indenização prevista na Súmula 291 do TST em caso de supressão das horas extras habitualmente pagas ao empregado em razão da mudança do regime de escala 2x1 para 12x36, deve o pleito recursal ser acolhido e determinada a reforma da sentença de origem.

Proc. TRT RO 0002227-94.2012.5.11.0006, Ac. 1ª Turma,
pub. DOEJT/AM 12.5.2014
Rel. Desembargador do Trabalho Lairto José Veloso

DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS COM 50 E 100%.
LEVANTAMENTO PROCEDIDO PELA CONTADORIA DA VARA.
VALIDADE. Tendo em vista que a Contadoria da Vara elaborou os cálculos de diferenças de horas extras com 50 e 100% a partir dos controles de frequência juntados aos autos pela própria recorrente, cuja planilha fez parte integrante da decisão recorrida, caberia à empresa, juntamente com o recurso, indicar onde estariam os equívocos dos citados cálculos e ao mesmo tempo apresentar valores que entendia corretos, exatamente o que não o fez. Assim, deve ser mantida a decisão de origem.

Proc. TRT RO 0000254-80.2012.5.11.0014, Ac. 1ª Turma,
pub. DOEJT/AM 12.5.2014
Rel. Desembargador do Trabalho Lairto José Veloso

HORAS EXTRAS. DEFERIMENTO. Provado nos autos que a reclamante iniciava sua jornada de trabalho diariamente às 7h40min, ultrapassando, pois, as 44 horas semanais previstas na CF/88, correta a sentença que deferiu, ao longo do contrato de trabalho, 188,54 horas extraordinárias.

Proc. TRT RO 0001157-74.2012.5.11.0351, Ac. 1ª Turma,
pub. DOEJT/AM 12.5.2014
Rel. Desembargadora do Trabalho Francisca Rita Alencar Albuquerque

HORAS EXTRAS. COBRADORA. TEMPO UTILIZADO NO DESLOCAMENTO TERMINAL/GARAGEM E PRESTAÇÃO DE CONTAS. Considerando que é dever do empregador o correto controle da jornada efetivamente trabalhada pelo empregado, na forma do § 2º do art. 74 da CLT, são devidas à obreira as horas extras relativas ao tempo utilizado no deslocamento terminal/garagem e prestação de contas, que não era registrado em qualquer documento, como exaustivamente já é de conhecimento deste E. Tribunal.

Proc. TRT RO 0002152-86.2011.5.11.0007, Ac. 3ª Turma,

pub. DOEJT/AM 9.5.2014

Rel. Desembargador do Trabalho Jorge Álvaro Marques Guedes

HORAS EXTRAS. DESLOCAMENTO TERMINAL/GARAGEM/PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEVIDAS. Provado nos autos que o tempo gasto pelo empregado no trajeto terminal/garagem/prestação de contas não era registrado nos controles de frequência, conforme confissão do próprio preposto da empresa, correta a decisão primária que o deferiu em forma de horas extras, merecendo reparo apenas quanto ao tempo efetivo, já que a média reconhecida em vários precedentes dessa Turma corresponde a 30 minutos e não 40, como foi deferido.

Proc. TRT RO 0000283-72.2012.5.11.0001, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 11.4.2014

Rel. Desembargador do Trabalho Lairto José Veloso

HORAS EXTRAS. CONTROLE DE JORNADA. É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados viabilizar o registro da jornada de trabalho, na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A ausência de apresentação dos controles de jornada sem justificativa plausível autoriza presumir verdadeira a jornada suplementar de uma hora por dia declinada na inicial, já que o reclamado não se desincumbiu do ônus probatório que era seu. Inteligência da Súmula n. 338, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso Ordinário da reclamada conhecido e não provido. DANO MORAL. DIREITOS DA PERSONALIDADE. Tendo o reclamado procedido à extinção do contrato do reclamante sem apresentar motivação para tanto – posto que estava obrigado por força dos artigos 1º e 2º, da Lei n. 9.784/1999, por integrar a Administração Pública indireta – e logo após investigar o laborista e na mesma ocasião da dispensa por justa causa de outros empregados, resta configurado a violação dos direitos da personalidade do laborista. Isso porque, embora formalmente tenha sido pela modalidade da dispensa sem justa causa, as circunstâncias evidenciam que a dispensa, ainda que pela modalidade menos gravosa, teve caráter punitivo. Nessa situação, além da perda do emprego de modo ilícito,

que, na espécie, teve o condão de afetar a integridade psíquica de quem apenas tem a força de trabalho e a renda daí proveniente para satisfazer as necessidades vitais básicas (presunção que recai sobre todo assalariado); aliado ao fato de restar manifesto o caráter punitivo da dispensa por supostas irregularidades procedimentais, vislumbra-se também a violação da integridade moral do laborista (honra, imagem, nome), cabendo, assim, a imposição de compensação pecuniária pelos danos morais (ofensa a atributos inatos da pessoa). Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT RO 0001600-62.2013.5.11.0101, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 9.4.2014

Rel. Desembargadora do Trabalho Solange Maria Santiago Morais

HORAS EXTRAS. CONTROLE DE JORNADA. INTRAJORNADAS. É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados viabilizar o registro da jornada de trabalho, na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A apresentação regular dos controles de frequência e o pagamento de horas extras em contracheque exigem prova robusta e inequívoca no sentido de que tais registros não refletiam a real jornada de trabalho ou os pagamento não foram integrais, o que não ocorreu na espécie. Ademais, restou configurada a concessão de intervalo para refeição.

Proc. TRT RO 0002866-18.2012.5.11.0005, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 9.4.2014

Rel. Desembargadora do Trabalho Solange Maria Santiago Morais

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. PAGAMENTO PARCIAL. Evidenciado nos autos que a reclamada não pagava integralmente a jornada suplementar realizada pela laborista, mesmo considerando as folgas compensatórias decorrentes de banco de horas instituídos por acordo coletivo de trabalho, são devidas as horas extraordinárias pleiteadas, devendo o *quantum* ser apurado na fase de liquidação. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT RO 0001233-75.2012.5.11.0003, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 9.4.2014

Rel. Desembargadora do Trabalho Solange Maria Santiago Morais

HORAS EXTRAS. FIXAÇÃO NO LIMITE MÍNIMO. Se os cartões de ponto foram preenchidos de forma invariável, por terceiros, sem a assinatura do empregado, são inválidos como prova. Havendo a certeza do trabalho extra, revelado pela prova testemunhal, e na hipótese de não se ter elementos a quantificá-lo com exatidão, fixa-se no limite mínimo de uma hora diária. Recurso a que se dá provimento.

Proc. TRT RO 0002172-44.2011.5.11.0018, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 8.4.2014

Rel. Desembargadora do Trabalho Francisca Rita Alencar Albuquerque

HORAS EXTRAS. SOBREJORNADA. INTERVALO INTRAJORNADA. CARTÕES DE PONTO. HORÁRIO UNIFORME. PROVA TESTEMUNHAL. Os cartões de ponto carreados pela reclamada não são válidos como prova nos termos da Súmula 338, inciso III do TST, sendo devido horas extras por sobrejornada e pelo descumprimento do intervalo intrajornada, corroborando neste sentido a prova testemunhal colhida nos autos. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Em razão do permissivo legal inserido no artigo 769 da CLT, são devidos os honorários obrigacionais previstos nos artigos 395, 389 e 404 Código Civil, visando restituir integralmente os danos sofridos pelo reclamante e enaltecendo a profissão do advogado, como fez nossa Constituição Federal, em seu artigo 133. Recurso do reclamante conhecido e provido parcialmente. Recurso da Reclamada conhecido e não provido. ENQUADRAMENTO SINDICAL. DIFERENÇA SALARIAL. Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria. Aplicação do entendimento contido na Súmula 374 do C. TST. Recurso do reclamante conhecido e não provido. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. O aviso prévio indenizado não integra o salário de contribuição estipulado pelo art. 28, inciso I, da Lei 8.212/1991, pois não configura verba

remuneratória, inexistindo incidência de contribuição previdenciária nos termos do art. 195, inciso I, da Constituição da República. Recurso da União conhecido e não provido.

Proc. TRT RO 0001252-03.2011.5.11.0008, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 24.3.2014

Rel. Desembargadora do Trabalho Ruth Barbosa Sampaio

GERENTE BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 102, V, DO TST. Se o trabalhador, apesar de exercer a função de gerente bancário, estava subordinado ao Gerente Geral da agência bancária, não exercendo, desse modo, cargo de gestão, percebendo, ainda, uma gratificação não inferior a 1/3 do salário de seu cargo efetivo, tem-se como devida a aplicação do artigo 224, §2º, da CLT, de modo a fazer jus, portanto, à remuneração das horas laboradas após a 8ª como extras.

Proc. TRT RO 0000223-94.2011.5.11.0014, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 18.3.2014

Rel. Desembargador do Trabalho Jorge Álvaro Marques Guedes

HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE JUNTADA DOS CONTROLES DE FREQUÊNCIA. SÚMULA 338 DO TST. DEFERIMENTO. Restando patente que o trabalhador registrava seu horário de trabalho, não tendo a reclamada trazido aos autos os cartões de ponto a fim de que se pudesse verificar os lançamentos ali efetuados, aplica-se a Súmula n.º 338, I, do TST, gerando presunção relativa da veracidade da jornada indicada na inicial.

Proc. TRT RO 0000367-46.2012.5.11.0010, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 14.3.2014

Rel. Desembargador do Trabalho Lairto José Veloso

ECT. BANCO POSTAL. ATIVIDADE TÍPICAMENTE BANCÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 224 DA CLT. HORAS EXTRAS DEVIDAS. Evidenciado que o reclamante exercia as atividades tipicamente bancárias, deve o empregado ser equiparado a bancário especificamente para os efeitos do art.224 da CLT e reconhecidas como extras as horas laboradas além da 6ª hora diária, porém,

como a reclamada já as quitou como normais, devido apenas o adicional respectivo.

Proc. TRT RO 0001801-82.2012.5.11.0006, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 14.3.2014

Rel. Desembargador do Trabalho Lairto José Veloso

HORAS EXTRAS 50%. LEVANTAMENTO FEITO PELAS PARTES. Tratando-se de pedido de horas extras, caberia ao autor à apresentação das provas do fato constitutivo de seu direito, a teor do artigo 818 da CLT e 333, I, do CPC, pois a jornada normal se presume e a excepcional deve ser comprovada por quem a invoca. Desta forma, o tempo de deslocamento não pode ser presumido e deve ser comprovado pelo autor da alegação. Recurso do reclamante a que se nega provimento.

Proc. TRT RO 0001403-26.2012.5.11.0010, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 6.3.2014

Rel. Desembargadora do Trabalho Ruth Barbosa Sampaio

JORNADA 12X36. HORAS EXTRAS A 100%. A jurisprudência do C. TST é iterativa no sentido de que a adoção do sistema de trabalho em jornada de 12x36 é válida, em caráter excepcional, prevista em lei ou ajustada exclusivamente mediante acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho, assegurada, contudo, a remuneração em dobro dos feriados trabalhados, entendimento consubstanciado na Súmula 444. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT RO 0000231-61.2012.5.11.0006, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 26.2.2014

Rel. Desembargador do Trabalho Jorge Álvaro Marques Guedes

HORAS EXTRAS. COBRADOR. TEMPO UTILIZADO NO DESLOCAMENTO TERMINAL/GARAGEM E PRESTAÇÃO DE CONTAS. Considerando que é dever da empregadora o correto controle da jornada efetivamente trabalhada pelo empregado, na forma do § 2º do art. 74 da CLT, são devidas ao obreiro as horas extras relativas ao tempo utilizado no deslocamento terminal/

garagem e prestação de contas, interregno que não é registrado em qualquer documento, como exaustivamente já é de conhecimento deste E. Tribunal.

Proc. TRT RO 0000484-58.2012.5.11.0003, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 19.2.2014

Rel. Desembargador do Trabalho Jorge Álvaro Marques Guedes

AGRAVO DE PETIÇÃO. SÚMULA 340 DO TST. OJ 397 SDI-1. HORAS EXTRAS SOBRE COMISSÕES. Para elaboração dos cálculos das horas extras sobre as comissões deverá ser levado em consideração que o exequente fará jus tão somente ao adicional de 50% do labor extraordinário, conforme OJ 397 SDI-1 e Súmula 340 do TST. Agravo de Petição conhecido e provido.

Proc. TRT AP 0001341-20.2011.5.11.0010, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 19.2.2014

Rel. Desembargador do Trabalho Jorge Álvaro Marques Guedes

HORAS EXTRAS. ALEGAÇÃO DE ACORDO COLETIVO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ÔNUS DA PROVA DA RECLAMADA. Ao alegar fato impeditivo do direito da autora às horas extras, a saber, a compensação de jornada mediante banco de horas, a reclamada atraiu para si o ônus de provar que concedeu folga à obreira em razão do labor em jornada extraordinária, encargo do qual não se desincumbiu.

Proc. TRT RO PJE - 0000224-93.2013.5.11.019, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 18.2.2014

Rel. Desembargadora do Trabalho Valdenyra Farias Thomé

REGIME DE TRABALHO DE 15X15. LABOR NOS DIAS DE FOLGA. HORAS EXTRAS DEVIDAS. Faz jus o obreiro ao pagamento de horas extras, uma vez que restou comprovado que laborava alguns dias na folga, quando era convocado para prestar serviços em uma das bases do litisconsorte, que ficava na sede do Município de Novo Airão.

Proc. TRT RO 0000423-25.2011.5.11.0201, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 14.2.2014

Rel. Desembargador do Trabalho Lairto José Veloso

MANUTENÇÃO DE CAIXAS ELETRÔNICOS AOS SÁBADOS E DOMINGOS. HORAS EXTRAS DEVIDAS. Comprovado que o autor no período de 08/2006 a 06/2008 realizava a manutenção dos caixas eletrônicos aos sábados e domingos, devido o pleito de horas extras com adicional de 50% e a 100% apenas naquele período.

ACÚMULO DE FUNÇÃO. COMPROVAÇÃO. *PLUS* SALARIAL. Mantém-se a decisão primária que deferiu o pleito de *plus* salarial em decorrência de acúmulo de função, inclusive majorando o percentual concedido apenas no período de 08/2006 a 06/2008, uma vez que comprovado que o obreiro exercia outras atividades além das suas, incluindo a de manutenção dos caixas eletrônicos da agência.

Proc. TRT RO 0002077-44.2011.5.11.0008, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 14.2.2014

Rel. Desembargador do Trabalho Lairto José Veloso

HORAS EXTRAS. ART. 224 DA CLT. Restando incontroverso no processo que o empregado, embora pertencente à categoria diversa do bancário, funcionasse diariamente exercendo, além das atividades do serviço postal da ECT, outras inerentes à categoria do bancário, mantém-se o deferimento das 7ª e 8ª horas como extraordinárias, com integrações e reflexos, na aplicação analógica do art. 224 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso conhecido, mas desprovido.

Proc. TRT RO 0002437-12.2012.5.11.0018, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 7.2.2014

Prol. Desembargador do Trabalho Jorge Álvaro Marques Guedes

Horas *In Itinere*

HORAS EXTRAORDINÁRIAS *IN ITINERE*. Evidenciado nos autos que o local de trabalho do reclamante era de difícil acesso e não servido por transporte público regular, deve ser mantida a condenação de uma hora extra diária *in itinere*, com adicional de 50% e reflexos legais.

Proc. TRT RO 0000314-22.2013.5.11.0401, Ac. 3ª Turma,
pub. DOEJT/AM 24.6.2014
Rel. Desembargador do Trabalho Jorge Álvaro Marques Guedes

HORAS *IN ITINERE*. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO OU COMPENSAÇÃO. DEFERIMENTO. Forçoso confirmar-se a sentença na parte que deferiu o pagamento de horas *in itinere* quando constatado nos autos que a reclamada não efetuava seu pagamento corretamente, tampouco efetuava a compensação prevista no ACT da categoria.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMPREGADO SEM ASSISTÊNCIA SINDICAL. NÃO CABIMENTO. Nos termos da Súmula nº 219 do TST e da OJ nº 305 da SDI-1, para o deferimento da verba honorária na Justiça do Trabalho não basta a sucumbência vigente na seara processual civilista (art. 20 do CPC), é necessário que a parte esteja assistida pelo sindicato da categoria profissional e comprove ou declare o estado de insuficiência econômica. O art. 133 da CR/88 também não autoriza a condenação em honorários advocatícios se não preenchidos os requisitos legais, entendimento este apaziguado pela Súmula nº 329 do TST.

Proc. TRT RO 0000098-61.2013.5.11.0401, Ac. 1ª Turma,
pub. DOEJT/AM 8.4.2014
Rel. Desembargadora do Trabalho Francisca Rita Alencar Albuquerque

Impenhorabilidade

BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. LEI Nº 8.009/90. A residência da família do devedor é impenhorável pelas regras da Lei nº 8.009/90, que regulamenta a proteção determinada no artigo 226 da Constituição Federal. Há de observar que a proteção é destinada à família, não ao devedor. A existência de outro imóvel residencial, de propriedade do executado, é fato constitutivo do direito vindicado pelo exequente, constituindo encargo processual deste último (exequente), nos termos dos artigos 818 da CLT e 333 CPC, porque a regra geral é a impenhorabilidade, nos termos da dita lei

ordinária, respaldada na Constituição Federal. Agravo de Petição conhecido e provido.

Proc. TRT AP 0000132-42.2013.5.11.0011, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 26.5.2014

Rel. Desembargadora do Trabalho Ruth Barbosa Sampaio

AGRAVO DE PETIÇÃO. IMPENHORABILIDADE. CONTA SALÁRIO. OJ 153 DA SDI-II DO TST. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 153 da SDI-II do TST, a conta salário é impenhorável vez que a exceção prevista no artigo 649, parágrafo 2º do CPC deve ser interpretada de forma restritiva. Recurso conhecido e não provido. Proc. TRT AP 0168600-08.2009.5.11.0011, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 17.3.2014

Rel. Desembargadora do Trabalho Ruth Barbosa Sampaio

Indenização

INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL – OMISSÃO - ESCLARECIMENTO. Acolhe-se parcialmente os Embargos da reclamada quanto a indenização por danos materiais, sem contudo, aplicar qualquer efeito modificativo ao julgado.

Proc. TRT ED RO 0001908-02.2012.5.11.0015, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 12.06.2014

Rel. Desembargadora do Trabalho Solange Maria Santiago Morais

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A DOENÇA E A FUNÇÃO EXERCIDA. Se no desempenho das atribuições funcionais o reclamante esteve submetido a risco ergonômico, que ocasionou o surgimento das patologias em seu ombro, caracterizando o nexo de causalidade, assiste-lhe o direito à indenização pelos danos morais sofridos. *In casu*, trata-se de responsabilidade objetiva do empregador, consagrada no art.927, parágrafo único, do CCB, que prescinde da comprovação do dolo ou da culpa. O dever de indenizar decorre do risco intrínseco ao exercício da atividade econômica. Inteligência dos arts. 186 e 927, parágrafo único, do CCB.

Proc. TRT RO 0001398-49.2013.5.11.0016-PJe, Ac. 1ª Turma,
pub. DOEJT/AM 11.6.2014
Rel. Desembargadora do Trabalho Francisca Rita Alencar
Albuquerque

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A DOENÇA E A FUNÇÃO EXERCIDA. Provado que no desempenho de suas atribuições funcionais o reclamante esteve submetido a risco ergonômico, o que ocasionou o surgimento de tenossivite no punho esquerdo, caracterizando o nexo de causalidade, assiste-lhe o direito à indenização pelos danos morais sofridos. A responsabilidade do empregador é objetiva, consagrada no art. 927, parágrafo único, do CCB, que prescinde da comprovação do dolo ou da culpa e decorre do mero implemento ou incremento do risco pelo exercício da atividade econômica. Inteligência dos arts. 186 e 927, parágrafo único, do CCB.

Proc. TRT RO 0010263-82.2013.5.11.0009-PJe, Ac. 1ª Turma,
pub. DOEJT/AM 11.6.2014
Rel. Desembargadora do Trabalho Francisca Rita Alencar
Albuquerque

COMPETÊNCIA MATERIAL DA VARA DO TRABALHO. CCT E ACT. NORMA FAVORÁVEL PREVALECENTE. AFERIÇÃO. Compete à Vara do Trabalho instruir e julgar reclamatória em que o empregado busca o recebimento de horas extras, diferença salarial e repouso remunerado com base em cláusulas convencionais (art. 652, alínea “a”, item IV, da CLT), cabendo ao juiz aferir qual a regra prevalecente quando também em vigor acordo coletivo de trabalho, levando em conta o disposto no art. 620 da CLT, as teorias da acumulação ou conglobamento e o princípio da norma mais favorável.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NAUFRÁGIO. TRANSTORNO PÓS-TRAUMÁTICO. Provado que no desempenho da atividade de marinheiro auxiliar de máquina o reclamante sofreu acidente de trabalho (naufrágio) que desencadeou transtorno de estresse pós-traumático, faz jus à indenização pelos danos

morais sofridos. Nestas circunstâncias e em face da responsabilidade objetiva consagrada no art. 927, parágrafo único, do CCB, que prescinde da comprovação do dolo ou da culpa, a obrigação do empregador de reparar o dano decorre do mero implemento ou incremento do risco pelo exercício da atividade econômica. Inteligência dos arts. 186 e 927, parágrafo único, do CCB.

Proc. TRT RO 0050800-58.2008.5.11.0151, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 23.5.2014

Rel. Desembargadora do Trabalho Francisca Rita Alencar Albuquerque

ACIDENTE DE TRABALHO SEGUIDO DE MORTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. LEGITIMIDADE DE PARTE ATIVA. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE DO TOMADOR DE SERVIÇO. O cônjuge sobrevivente é parte legítima para propor ação de indenização por danos morais em decorrência de morte do outro cônjuge em acidente de trabalho, correndo a prescrição somente enquanto não há condição suspensiva para tal. Por outro lado, é ônus do tomador do serviço garantir que a prestação da atividade laborativa se desenvolva em ambiente seguro, sob pena de responsabilidade objetiva pelo infortúnio decorrente de sua incúria e pelo perigo existente na atividade normalmente desenvolvida (art. 927, Parágrafo único, do Código Civil Brasileiro). Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT RO 0002489-29.2012.5.11.0011, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 22.05.2014

Rel. Desembargador do Trabalho Jorge Álvaro Marques Guedes

JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. INDENIZAÇÃO POR DANO SOCIAL (DUMPING SOCIAL). CONFIGURAÇÃO. Considerando que a reclamada foi condenada de ofício ao pagamento de indenização por dano social, restou configurado o alegado julgamento *extra petita*, pois por força dos artigos 128 e 460 do CPC, a atuação do juiz está adstrita aos limites do pedido inicial.

Proc. TRT RO 0000223-24.2011.5.11.0005, Ac. 3ª Turma,

pub. DOEJT/AM 22.05.2014

Rel. Desembargador do Trabalho Jorge Álvaro Marques Guedes

NEXO CAUSAL/CONCAUSAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. Provado que a reclamante no desempenho das funções de operadora de máquina I/II foi submetida a risco ergonômico, o que contribuiu para o agravamento de sua patologia nos ombros e surgimento da patologia nos punhos, faz jus à reparação indenizatória pelos danos morais e materiais sofridos, com respaldo nos arts. 186 e 927, parágrafo único, do CC, que consagram a responsabilidade objetiva do empregador. A obrigação deste de reparar o dano decorre do mero implemento ou incremento do risco pelo exercício da atividade econômica.

Proc. TRT RO 0001392-03.2012.5.11.0008, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 12.5.2014

Rel. Desembargadora do Trabalho Francisca Rita Alencar Albuquerque

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. NEXO DE CONCAUSALIDADE DA DOENÇA COM A FUNÇÃO EXERCIDA. FIXAÇÃO DO VALOR DO DANO. Provado que no desempenho das atribuições funcionais o reclamante esteve submetido a risco ergonômico, o que constituiu fator de concausalidade no agravamento das doenças ocupacionais, faz jus à indenização pelos danos morais e materiais sofridos. Em face da responsabilidade objetiva consagrada no art. 927, parágrafo único, do CCB, que prescinde da comprovação do dolo ou da culpa, o empregador tem a obrigação de reparar o dano pelo mero implemento ou incremento do risco com o exercício da atividade econômica. O arbitramento da indenização deve obedecer a critérios de razoabilidade, equilíbrio e proporcionalidade, levando em conta as circunstâncias da ocorrência, a condição pessoal do empregado, a capacidade financeira da empresa e a gravidade da lesão. O *quantum* há de representar o ponto de equilíbrio que melhor tangencie os ideais de equanimidade e justiça, sem resvalar para o excesso.

Proc. TRT RO 0000300-91.2011.5.11.0018, Ac. 1ª Turma,
pub. DOEJT/AM 12.5.2014
Rel. Desembargadora do Trabalho Francisca Rita Alencar
Albuquerque

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEXO DE
CONCAUSALIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO
EMPREGADOR. Provado que no desempenho das atividades
funcionais de operadora de produção, ao longo de quase 6 anos, a
reclamante esteve submetida a risco ergonômico de posição forçada
e gestos repetitivos, o que contribuiu para o agravamento de suas
patologias nos ombros (bursite e tendinite), faz jus à reparação
indenizatória pelos danos morais sofridos, com respaldo nos arts.
186 e 927, parágrafo único, do CC. Aplica-se ao caso a teoria da
responsabilidade objetiva que prescinde da comprovação da culpa
do empregador, sendo esta presumida pelo risco decorrente do
exercício da atividade econômica.

Proc. TRT RO 0000866-40.2011.5.11.0018, Ac. 1ª Turma,
pub. DOEJT/AM 12.5.2014
Rel. Desembargadora do Trabalho Francisca Rita Alencar
Albuquerque

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.
NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE AS PATOLOGIAS E A ATIVIDADE
LABORATIVA. Provado por perícia técnica que as atividades
laborativas da reclamante no exercício das funções de operadora
de produção constituíram fator de causalidade para o surgimento de
suas patologias nos ombros, cotovelo e punho direito, resta
inarredável o dever da empresa de indenizá-la pelos danos morais e
materiais sofridos, por tratar-se de responsabilidade objetiva (arts.
186 e 927, parágrafo único, do CCB) o que não perquire sobre culpa,
sendo suficiente o desenvolvimento da atividade empresária em
condições de risco.

Proc. TRT RO 00001315-67.2012.5.11.0016, Ac. 1ª Turma,
pub. DOEJT/AM 14.4.2014
Rel. Desembargadora do Trabalho Francisca Rita Alencar
Albuquerque

DISPENSA IMOTIVADA DE EMPREGADO APÓS DESVIO DE MATERIAIS DO SETOR EM QUE TRABALHAVA. INEXISTENCIA DE OFENSA À HONRA E DIGNIDADE DO TRABALHADOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INDEVIDA. Tornou-se evidente nos autos o desvio de materiais do Setor de Almoxarifado no qual o reclamante estava lotado, cujo controle dos mesmos fazia parte de uma de suas atribuições. Ora, se houve o desvio e o reclamante não detectou, é evidente que o mesmo não estava desempenhando a contento suas tarefas e levando em conta que não houve acusação velada da empresa acerca da participação do trabalhador no evento, é evidente que não há falar em indenização por danos morais, atribuindo-se a sua dispensa imotivada a partir dos fatos o exercício do poder de comando da empresa quanto a proteção no seu patrimônio.

Proc. TRT RO 0002393-44.2012.5.11.0001, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 11.4.2014

Rel. Desembargador do Trabalho Lairto José Veloso

RECURSO ORDINÁRIO.DOEÇA DO TRABALHO. INDENIZAÇÕES POR DANO MORAL E MATERIAL. ASSALTOS. TRANSPORTE PÚBLICO URBANO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. Considerando que a atividade empresarial da recorrente é de risco para direitos de outrem, (transporte coletivo) na forma do parágrafo único do art. 927 do Código Civil, e que há nexo de causalidade entre as doenças psicológicas da reclamante e o trabalho (cobradora de ônibus), mantém-se a obrigação de indenizar os danos morais e materiais sofridos pela trabalhadora na execução do contrato de trabalho. DANOS MORAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DE ARBITRAMENTO NA SENTENÇA. SÚMULA 439 DO TST. Na esteira da Súmula 439 do TST, “Nas condenações por dano moral, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor. Os juros incidem desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT”. Recurso provido em parte para fixar o termo inicial da atualização monetária a partir da data da sentença que reconheceu o dano moral e a obrigação de reparar.

Proc. TRT RO 0098100-39.2008.5.11.0014, Ac. 3ª Turma,
pub. DOEJT/AM 20.3.2014
Rel. Desembargadora do Trabalho Ormy da Conceição Dias
Bentes

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONCAU-
SALIDADE. Se ficou provado nos autos que a reclamante trabalhava
sob risco ergonômico e que suas atividades laborais contribuíram
para o surgimento de suas enfermidades, deve a empregadora ser
condenada a reparar os danos de ordem moral causados, nos termos
dos artigos 186 e 927 do Código Civil. Recurso conhecido, mas não
provido.

Proc. TRT RO 0000947-88.2012.5.11.0006, Ac. 3ª Turma,
pub. DOEJT/AM 18.3.2014
Rel. Desembargador do Trabalho Jorge Álvaro Marques Guedes

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – DECISÃO *ULTRA
PETITA*. EFEITO MODIFICATIVO. Verificado que o Acórdão
embargado condenou a reclamada a pagar indenização superior ao
postulado na inicial, impõe-se fazer o ajuste do julgado e reduzir o
valor da indenização ao pedido consignado na inicial, por força
do preceituado nos art. 2º, 128 e 460, todos do Código de
Processo Civil.

Proc. TRT ED RO 0000494-05.2012.5.11.0003, Ac. 2ª Turma,
pub. DOEJT/AM 13.3.2014
Rel. Desembargadora do Trabalho Solange Maria Santiago Morais

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.
DOENÇA OCUPACIONAL. Restou provado nos autos que em razão
de seu labor na reclamada o reclamante teve agravadas as suas
doenças, fazendo jus, portanto, à reparação civil, devendo ser
observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade para
quantificação dos valores deferidos. Recurso do reclamante
conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT RO 0000068-32.2013.5.11.0011, Ac. 2ª Turma,
pub. DOEJT/AM 6.3.2014

Rel. Desembargadora do Trabalho Ruth Barbosa Sampaio

RECURSO DA RECLAMADA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DOENÇA OCUPACIONAL. CONCAUSA. Restou provado nos autos que, em razão de seu labor na reclamada, a reclamante teve agravadas suas doenças, fazendo jus, portanto, à reparação civil. Recurso da reclamada conhecido e não provido. RECURSO DA RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DA ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. IMPROCEDÊNCIA. Comprovado nos autos que a rescisão do contrato de trabalho da autora ocorreu após o período de estabilidade prevista no art.118, da Lei n. 8.212/93, indevida a indenização substitutiva pleiteada. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. Na fixação por arbitramento da indenização por danos morais e materiais o Juízo deverá levar em consideração os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando-se em conta as circunstâncias do caso, sua gravidade, a extensão do dano, a culpa, a condição da vítima e a situação econômica do lesando. *In casu*, o valor arbitrado a título de dano moral mostrou-se irrisório o que impõe sua majoração, a fim de atender aos parâmetros citados. Recurso da reclamante conhecido e provido parcialmente.

Proc. TRT RO 0001730-89.2012.5.11.0003, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 6.3.2014

Rel. Desembargadora do Trabalho Ruth Barbosa Sampaio

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DOENÇA OCUPACIONAL. Restou provado nos autos que, em razão de seu labor na reclamada, a reclamante teve suas moléstias agravadas, fazendo jus, portanto, à reparação civil, devendo ser observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade para quantificação dos valores deferidos. Recurso da reclamante conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT RO 0001670-04.2012.5.11.0008, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 6.3.2014

Rel. Desembargadora do Trabalho Ruth Barbosa Sampaio

Intempestividade

AGRAVO DE PETIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. O agravante apresentou o Agravo de Petição fora do octídio legal do art.897, alínea “a”, da CLT, razão pela qual deixo de conhecê-lo por flagrante intempestividade.

Proc. TRT AP 0162800-60.2008.5.11.0002, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 7.2.2014

Rel. Desembargador do Trabalho Lairto José Veloso

Intervalo Intra jornada

INTERVALO INTRAJORNADA. IMPROCEDÊNCIA. Se o recorrente não ressaltou nenhum fato ou argumento suficiente para elidir o entendimento adotado pelo juízo de primeiro grau, não há como reformar a sentença que bem analisou todos os fundamentos do pedido e provas apresentadas e indeferiu o pedido de horas extras decorrentes do intervalo intrajornada violado. Recurso do reclamante conhecido e não provido.

Proc. TRT RO 0002190-31.2012.5.11.0018, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 26.5.2014

Rel. Desembargadora do Trabalho Ruth Barbosa Sampaio

COLETOR. TRABALHO NO ÂMBITO EXTERNO. INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO AO GOZO DO INTERVALO INTRAJORNADA. SÚMULA Nº 05 DO TRT DA 11ª REGIÃO. Incabível o pagamento de hora intervalar ao coletor que atua na limpeza pública, no âmbito externo, com autonomia para escolher, juntamente com a equipe, o horário de intervalo para refeição e descanso, sem a existência de qualquer impedimento ao efetivo gozo. Aplicação da Súmula nº. 05 do TRT da 11ª Região.

Proc. TRT RO 0010460-19.2013.5.11.0015-PJe, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 15.5.2014

Rel. Desembargadora do Trabalho Francisca Rita Alencar Albuquerque

INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. INVALIDADE. ITEM II, DA SÚMULA 437, DO TST. É inválida a redução do intervalo intrajornada, quando realizada através de Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho, como é o caso dos presentes autos, vez que viola norma de ordem pública (art. 71, §3º, da CLT). Tem o obreiro direito ao pagamento do intervalo intrajornada mínimo, definido em lei, com o adicional de 50% (cinquenta por cento).
Proc. TRT RO 0001684-28.2011.5.11.0006, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 14.2.2014
Rel. Desembargador do Trabalho Lairto José Veloso

REDUÇÃO DO INTERVALO INTERJORNADA. NORMAS COLETIVAS. VALIDADE. De há muito a jurisprudência do TST tem considerado válidas as normas coletivas que estabelecem a redução do intervalo interjornada em patamar razoável, como é o caso dos autos. Assim, a decisão primária que reconheceu dita validade há de ser mantida com base no disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Entretanto, este entendimento deverá prevalecer somente nos períodos em que constam dos autos as CCT's respectivas, significando dizer que onde não constam, há de prevalecer na hipótese a norma legal que estabelece o intervalo mínimo de 11 horas entre um e outro turno de trabalho (art. 66 da CLT).
Proc. TRT RO 0001282-14.2011.5.11.0016, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 7.2.2014
Rel. Desembargador do Trabalho Lairto José Veloso

HORAS INTERVALARES. Possibilidade de redução até o cancelamento da OJ. 342 da SBDI-1 do C. TST. Previsão em norma coletiva. Súmula 437 do C. TST. Ausência de cláusula normativa nesse sentido. Condenação ao pagamento das horas intervalares não concedidas de forma integral.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. Ausência de regulamentação no prazo fixado não inviabiliza a sua percepção. Recurso não provido.

Proc. TRT RO 0001773-15.2011.5.11.0018, Ac. 1ª Turma,
pub. DOEJT/AM 6.2.2014
Rel. Desembargadora do Trabalho Valdenyra Farias Thomé

INTERVALO INTRAJORNADA E INTERJORNADA.

Restando comprovado que o reclamante, na jornada de trabalho que cumpria, não usufruía dos intervalos intrajornada e interjornada como determina a legislação vigente, em virtude da peculiaridade de suas atividades, faz jus ao seu devido pagamento com os reflexos nos consectários legais.

Proc. TRT RO 0002540.31.2012.5.11.0014, Ac. 1ª Turma,
pub. DOEJT/AM 5.2.2014
Rel. Desembargadora do Trabalho Valdenyra Farias Thomé

INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL.

FORMA DE PAGAMENTO. NATUREZA. Consoante disposto na Súmula 437 do TST, a supressão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo enseja o pagamento integral do intervalo com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da hora normal, repercutindo no cálculo de outras parcelas, em razão da natureza salarial.

COMISSÃO PELA VENDA DE PRODUTOS NÃO BANCÁRIOS. A venda de produtos não bancários gerava enriquecimento para o grupo econômico do reclamado, ensejando, portanto, o pagamento de comissões para o empregado.

Proc. TRT RO 0070100-22.2009.5.11.0005, Ac. 1ª Turma,
pub. DOEJT/AM 31.1.2014
Rel. Desembargadora do Trabalho Valdenyra Farias Thomé

INTERVALO INTRAJORNADA. REGISTRO “BRITÂNICO” DE HORÁRIOS. INVALIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL. Não tendo a reclamada se desincumbido de provar que a jornada de trabalho registrada nos cartões de ponto em horários uniformes correspondia à jornada realizada pela reclamante, presume-se relativamente verdadeira a jornada

alegada na inicial, nos limites da prova testemunhal produzida, e a irregularidade na concessão do intervalo intrajornada, consoante Súmula 338, III, do TST, devendo as horas extras serem limitadas a 3 horas diárias e o adicional noturno a 1 hora diária.

REAJUSTE CONVENCIONAL. AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO COLETIVO. A convenção coletiva de trabalho é instrumento normativo que não se insere no princípio do *iura novit curia* (o juiz conhece o direito), devendo ser colacionado nos autos o seu teor e sua vigência. Nesse quadro, o pedido de reajuste convencional sem o respectivo instrumento normativo impossibilita a condenação pedida.

Proc. TRT RO PJE 0000352-22.2013.5.11.0017, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 22.1.2014

Rel. Desembargadora do Trabalho Valdenyra Farias Thomé

Jornada de Trabalho

ATENDENTE DA EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. EQUIPARAÇÃO À JORNADA ESPECIAL DOS BANCÁRIOS. Restando demonstrado que a empresa demandada - ECT - também atua na prestação de serviços bancários, em razão de contrato firmado com instituição bancária, e provada a prestação, por seus empregados, de serviços inerentes à categoria bancária, além do trabalho rotineiro dos Correios, conclui-se pela necessidade de jornada de trabalho reduzida para a categoria, fixada na forma do artigo 224 da lei celetista. Recurso da reclamada conhecido e não provido.

Proc. TRT RO 0002360-03.2012.5.11.0018, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 26.5.2014

Rel. Desembargadora do Trabalho Ruth Barbosa Sampaio

JORNADA DE TRABALHO. CONTROLES DE FREQUENCIA. REGISTROS CORRETOS. HORAS EXTRAS INDEVIDAS. Confirmando o reclamante no depoimento pessoal cumprir jornada das 18 às 06 horas, o que se coaduna com os horários registrados nos controles de frequência juntados aos

autos pela empresa, não há falar em horas extras além do que foi pago nos controles de frequência.

INTERVALO INTRAJORNADA. Comprovado nos autos que o obreiro usufruía apenas 10 minutos de intervalo intrajornada, faz jus ao pagamento de 01 hora extra diária de intervalo intrajornada a teor do que dispõe a Súmula 437, item I, do TST.

Proc. TRT RO 0002691-91.2012.5.11.0015, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 4.4.2014

Rel. Desembargador do Trabalho Lairto José Veloso

JORNADA DE TRABALHO MISTA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 73, § 5º, DA CLT. Com o intuito de restringir a prestação de serviço em horário noturno e, caso realizado, compensar o obreiro de uma forma proporcional ao desgaste mais intenso sofrido, com o fito de efetivar os direitos à saúde e à sadia qualidade de vida do trabalhador, aplica-se o disposto no artigo 73 da CLT às prorrogações do trabalho noturno para além das 5h da manhã.

Proc. TRT RO 0001578-11.2012.5.11.0013, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 19.2.2014

Rel. Desembargador do Trabalho Jorge Álvaro Marques Guedes

Justa Causa

ANULAÇÃO DE DISPENSA POR JUSTA CAUSA.

A justa causa é a penalidade mais grave a ser aplicada ao empregado e, portanto, exige prova cabal e robusta da prática de falta capaz de ensejá-la. No caso dos autos, não houve provas de que o reclamante tenha cometido falta grave por desídia no desempenho de suas atribuições. Logo, a anulação da dispensa por justa causa se impõe.

Proc. TRT RO 0001145-50.2011.5.11.0010, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 3.6.2014

Rel. Desembargador do Trabalho Jorge Álvaro Marques Guedes

JUSTA CAUSA APLICADA APÓS INGRESSO DE AÇÃO PRETENDENDO RESCISÃO INDIRETA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

VERBAS RESCISÓRIAS E SALARIOS RELATIVOS A ESTABILIDADE DA CIPA DEVIDOS. Deve ser mantida a decisão de 1º grau, que afastou a justa causa aplicada ao empregado, após a empresa tomar conhecimento da ação com pedido de rescisão indireta e conseqüentemente reconheceu a dispensa imotivada e o conseqüente pagamento das verbas rescisórias e do período de estabilidade da CIPA.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DE ASSÉDIO MORAL. INDEVIDA. O fato do empregador através da Supervisora de Vendas e do Gerente exigir dos Vendedores (função exercida pelo reclamante), o cumprimento das metas de vendas, por si só não enseja o alegado assédio moral e como tal é indevida a indenização pretendida pelo autor.

Proc. TRT RO 0002306-88.2012.5.11.0001, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 12.5.2014

Rel. Desembargador do Trabalho Lairto José Veloso

MAU PROCEDIMENTO. QUEBRA DE FIDÚCIA. RESCISÃO CONTRATUAL POR JUSTA CAUSA. Provado que o empregado envolveu-se em venda de materiais da reclamada para uma empresa de sucata, de forma indevida e desautorizada, forçoso reconhecer a justa causa por mau procedimento para a rescisão contratual (art.482, alínea “b”, da CLT).

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. FATO DIVERSO DO ALEGADO. NÃO CABIMENTO. Se a indenização por danos morais foi deferida sob fundamento diverso do alegado, a respeito do qual a empresa não teve a oportunidade de impugná-lo, impõe-se sua exclusão, em homenagem aos princípios da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e do (art. 5º, incs. LIII, LIV e LV, da CR) e do disposto nos dos arts. 128 e 460 do CPC.

Proc. TRT RO 0002109-98.2010.5.11.0003, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 25.4.2014

Rel. Desembargadora do Trabalho Francisca Rita Alencar Albuquerque

RECURSO ORDINÁRIO. ANULAÇÃO DA JUSTA CAUSA. Não justifica anulação da justa causa a higidez de comportamento por tempo extenso de contrato, quando comprovados atos que resultam na quebra de fidúcia e incompatibilidade para a manutenção contratual. COMISSÃO DE VENDAS SOBRE PRODUTOS DE TERCEIROS. É devida comissão de vendas de produtos de empresas componentes do mesmo grupo empresarial, quando não integrada a venda na natureza do cargo exercido, mas obrigatória ao detentor e efetivamente prestada. Recurso Ordinário do autor a que se dá parcial provimento. SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS. Não se caracteriza supressão, sujeita à indenização, a imediata ascensão a cargo superior sem prejuízo dos vencimentos e com real acréscimo. Recurso ordinário do reclamado a que se dá provimento.

Proc. TRT RO 0144000-14.2009.5.11.0013, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 20.3.2014

Rel. Desembargadora do Trabalho Ormy da Conceição Dias Bentes

JUSTA CAUSA. ELISÃO. Diante da ausência de provas robustas acerca da falta imputada ao obreiro, confirma-se a elisão da justa causa e a condenação da ré ao pagamento dos direitos rescisórios decorrentes da dispensa imotivada, eis que não se desincumbiu satisfatoriamente do encargo probatório que lhe competia.

Proc. TRT RO 0000984-74.2012.5.11.0052, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 12.2.2014

Rel. Desembargador do Trabalho Jorge Álvaro Marques Guedes

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. ANULAÇÃO DE JUSTA CAUSA. Correta a sentença primária que anulou a justa causa imputada ao reclamante, tendo em vista que a empresa reclamada não conseguiu produzir prova inconteste do fato ensejador da dispensa por justa causa atribuída ao reclamante, apenas de forma genérica culpa o reclamante pelas penalidades sofridas por descumprimento contratual junto à litisconsorte. Recurso improvido nesse aspecto.

Proc. TRT RO 0001118-61.2011.5.11.0012, Ac. 1ª Turma,
pub. DOEJT/AM 6.2.2014
Rel. Desembargadora do Trabalho Valdenyra Farias Thomé

Justiça do Trabalho

Competência

AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. CONTRATAÇÃO PELA CLT. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Emenda Constitucional nº 51/2006, em seu art. 2º, excepcionou da exigência do concurso público os agentes comunitários de saúde e de combate às endemias que, à época da sua promulgação, já estivessem atuando nessas atividades, permitindo aos órgãos públicos realizar a contratação de forma direta, pelo regime celetista, consoante arts. 2º e 8º da Lei nº 11.350/2006. Assim, é competente a Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a demanda. Submetido ao regramento das normas consolidadas e demitido sem justa causa, faz jus o obreiro às verbas rescisórias postuladas.

Proc. TRT RO 0001062-44.2012.5.11.0351, Ac. 1ª Turma,
pub. DOEJT/AM 14.4.2014
Rel. Desembargadora do Trabalho Francisca Rita Alencar Albuquerque

JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. A contratação do Agente Comunitário de Saúde pelo órgão da Fazenda Pública é regida pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, houver lei local que disponha ao contrário. Assim determina o art. 8º da Lei 11.350/2006. Assim, inexistindo sequer alegação da existência da mencionada lei, exsurge a competência da Justiça do Trabalho para instruir e julgar o feito. Recurso ordinário conhecido, mas desprovido.

Proc. TRT RO 0000429-52.2013.5.11.0301, Ac. 3ª Turma,
pub. DOEJT/AM 18.3.2014
Rel. Desembargador do Trabalho Jorge Álvaro Marques Guedes

JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. Tratando-se de ação, cujo objeto envolve pagamento de diárias e não vínculo empregatício na qualidade de celetista, a Justiça do Trabalho tem competência para processar e julgar a ação, a teor do art. 114, IX da Constituição Federal.

Proc. TRT RO 0002038-44.2011.5.11.0009, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 14.3.2014

Rel. Desembargador do Trabalho Lairto José Veloso

Incompetência

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO DECLARADA. VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consubstancia o entendimento de que “o disposto no art. 114, I, da Constituição da República, não abrange as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária”. Recurso conhecido e provido.

Proc. TRT RO 0000146-55.2013.5.11.0551, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 29.5.2014

Rel. Desembargadora do Trabalho Ormy da Conceição Dias Bentes

RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO DO PERÍODO LABORAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Compete à Justiça do Trabalho proceder de ofício à execução das contribuições previdenciárias decorrentes de condenações pecuniárias e acordos firmados por essa Justiça Especializada, conforme disposto no art. 114, VIII da CF e Súmula 368, I do TST. Tal competência não abrange as contribuições devidas sobre os salários pagos no pacto laboral. Apelo desprovido. ACÚMULO DE FUNÇÃO NÃO CONFIGURADO. FUNÇÃO ALEGADA INEXISTENTE NA EMPRESA. A autora não comprovou o alegado acúmulo funcional, declarando em depoimento que inexistia na empresa a função acumulada descrita na exordial. Não demonstrou a diversidade de atividades por ela exercida na empresa a ensejar o reconhecimento

do acúmulo vindicado. Apelo desprovido. DANOS MATERIAIS. PROVA INEQUÍVOCA DO PREJUÍZO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. Razoável e proporcional o quantum deferido, de acordo com a prova inequívoca do prejuízo colacionada nos autos. Apelo desprovido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. Impertinente o pedido de honorários, eis que não preenchidos os requisitos da Súmula 219 do TST. Apelo desprovido.

Proc. TRT RO 0002440-79.2012.5.11.0013, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 15.5.2014

Rel. Desembargadora do Trabalho Ormy da Conceição Dias Bentes

EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Consoante entendimento firmado pela Súmula nº 368, item I, *in fine*, do TST, “a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição”. Portando a teor da referida súmula não se inclui na competência da Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias decorrentes do contrato de trabalho do empregado. Recurso conhecido e improvido

Proc. TRT AP 3506600-98.2005.5.11.0008, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 21.2.2014

Rel. Desembargadora do Trabalho Ormy da Conceição Dias Bentes

Litigância de Má-fé

RECURSO ORDINÁRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A litigância temerária não se define pela falha na forma de caracterizar o pleito, que deve ser certificada mediante efetiva comprovação de que o direito perquirido já se encontrava adimplido, ônus de competência da parte adversa, que deixou de comprovar o cumprimento da obrigação que lhe competia, sendo destarte

incabível a cominação das penas previstas no art. 18 do CPC e 940 do Código Civil, por postulação do indébito. Recurso ordinário do reclamado a que se nega provimento.

Proc. TRT RO 0002052-49.2011.5.11.0002, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 16.6.2014

Rel. Desembargadora do Trabalho Ormy da Conceição Dias Bentes

Multa

MULTA COERCITIVA (*ASTREINTES*). REDUÇÃO. Impõe-se a redução do valor da multa coercitiva (*astreintes*) fixada para cada descumprimento de obrigação de fazer e não fazer reconhecida neste feito, tendo em vista a quantidade de obrigações objeto da condenação. Recursos Ordinários conhecidos e parcialmente providos. DANO MORAL COLETIVO. NÃO OCORRÊNCIA. O mero descumprimento dos limites legais de jornada e descanso por parte da empregadora, não caracteriza violação dos bens da personalidade, porque essa ilicitude não se apresenta intolerável pela sociedade ou algo muito grave irreparável ou de difícil reparação. De igual modo, o descumprimento de normas de saúde e segurança no trabalho, sem qualquer consequência prática daí decorrente, não traduz a gravidade necessária para se impor uma compensação pecuniária. Aliás, a ordem jurídica vigente possui instrumentos eficazes para que se cesse o ilícito e, assim, impeça a mínima possibilidade de ocorrer um dano, ainda que extrapatrimonial. Recursos Ordinários conhecidos e parcialmente providos. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A imprecisão sobre a quantidade de funcionários e a irrelevância dessa circunstância para o deslinde da controvérsia não autorizam imputar à reclamada o ilícito processual de litigância de má-fé. Imperiosa é a exclusão da multa sob esse título. Recursos Ordinários conhecidos e parcialmente providos. TUTELA INIBITÓRIA. DESCUMPRIMENTOS DE NORMAS DE SAÚDE E SEGURANÇA NO TRABALHO. Havendo sobejados indícios de que a reclamada, como empresa atuante no ramo da construção civil neste Estado, negligenciou normas de

proteção à saúde e segurança no trabalho em obras de sua responsabilidade, fica a reclamada obrigada a observar fielmente as normas protetivas em questão, além de adotar as medidas nas suas obras atuais e futuras no Estado do Amazonas, sob pena de multa diária de R\$2.000,00 para cada obrigação que venha a ser descumprida após o trânsito em julgado, descritas na parte dispositiva deste julgado. Recursos Ordinários conhecidos e parcialmente providos.

Proc. TRT RO 0002402-91.2012.5.11.0005, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 13.3.2014

Rel. Desembargadora do Trabalho Solange Maria Santiago Morais

Nulidade

PREVENÇÃO INEXISTENTE. NULIDADE. Embora o reclamante tenha ingressado com duas ações contra a reclamada, a causa de pedir de ambas e os próprios pedidos, não são comuns, razão pela qual não há falar em distribuição do processo por prevenção à Vara que julgou a 1ª ação, uma vez que não configurados os critérios definidos no art. 253, inciso II, do CPC. Assim, devem ser anulados todos os atos do processo a partir do reconhecimento da distribuição por prevenção.

Proc. TRT RO 0001575-47.2012.5.11.0016, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 6.6.2014

Rel. Desembargador do Trabalho Lairto José Veloso

NULIDADE DA SENTENÇA. IRREGULARIDADE. CERTIDÃO DO DIRETOR DE SECRETARIA. CORREÇÃO DA PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. A certidão assinada pelo Diretor de Secretaria não é o meio apto para se corrigir inexatidões na sentença. Recurso ordinário do reclamante conhecido. Declarada a nulidade de ofício.

Proc. TRT RO 0000122-63.2013.5.11.0151, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 26.5.2014

Rel. Desembargadora do Trabalho Ruth Barbosa Sampaio

AGRAVO DE PETIÇÃO. INTIMAÇÃO DIRIGIDA A PATRONO DIVERSO DO INDICADO. NULIDADE. Havendo pedido expresso de que as intimações e publicações sejam realizadas exclusivamente em nome de determinado advogado, a comunicação em nome de outro profissional constituído nos autos é nula, salvo se constatada a inexistência de prejuízo (Súmula 427, TST). AUSÊNCIA DE PEDIDO NA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO. O Juiz, ao sentenciar, deve ficar adstrito à observância dos pedidos da petição inicial, sob pena de incorrer em julgamento *ultra* ou *extra petita*, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Recurso do reclamante conhecido e não provido.

Proc. TRT AP 0001813-49.2010.5.11.0012, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 17.3.2014

Rel. Desembargadora do Trabalho Ruth Barbosa Sampaio

NULIDADE PROCESSUAL. *ERROR IN PROCEDENDO*. Configurada nos autos a violação ao Princípio Constitucional do Devido Processo Legal, deve ser declarada a nulidade, com o conseqüente retorno dos autos ao Juízo de Origem para nova decisão.

Proc. TRT RO 0000313-68.2012.5.11.0014, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 12.2.2014

Rel. Desembargador do Trabalho Jorge Álvaro Marques Guedes

Ônus da Prova

CONTRATO DE ESTÁGIO. REQUISITOS FORMAIS. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS MATERIAIS. ÔNUS DA PROVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 389, I, DO CPC. Admitindo o réu a prestação de serviços pelo autor, apontando, todavia, fato obstativo ao reconhecimento do alegado vínculo de emprego, qual seja, a existência de um contrato de estágio, atrai para si o ônus da prova.

Proc. TRT RO 0131900-27.2009.5.11.0013, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 14.2.2014

Rel. Desembargadora do Trabalho Valdenyra Farias Thomé

ÔNUS DA PROVA DE FATO CONSTITUTIVO DE DIREITO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO/HORAS EXTRAS/ACÚMULO DE FUNÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO EMPREGADO. Ao empregado competia o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito, nos termos do arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT. Dessa forma, não tendo desvencilhado desse encargo, ou ainda, constando-se que a empregadora, ao atrair para si tal ônus, dele se desincumbiu de forma satisfatória, não faz jus o recorrente ao reconhecimento de vínculo empregatício relativo ao período anterior à assinatura da CTPS, pagamento de horas extras e de adicional por acúmulo, bem como os reflexos decorrentes desses pleitos.

Proc. TRT RO 0002729-48.2012.5.11.0001, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 24.1.2014

Rel. Desembargadora do Trabalho Valdenyra Farias Thomé

Penhora

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO. PENHORA DE VEÍCULO OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Nega-se provimento a agravo de petição, quando não demonstrada a demonstrada a alegada fraude a execução, considerando que ao tempo do ajuizamento de demanda, os veículos de placa DJC 9919, marca IVECO/EUROCARGO e placa CZX 0532, marca M. BENZ/710, eram objetos de alienação fiduciária, tendo como verdadeiro proprietário a instituição bancária, conforme demonstram os CERTIFICADOS DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO - exercício 2010 (cópias às fls. 218) . Agravo de petição improvido.

Proc. TRT AP 0001360-26.2011.5.11.0010, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 16.6.2014

Rel. Desembargadora do Trabalho Ormy da Conceição Dias Bentes

EXCESSO DE EXECUÇÃO. EXCESSO DE PENHORA. INOCORRÊNCIA. O excesso de execução (art. 745 c/c art. 743 do CPC) não se confunde com excesso de penhora. Aquele ocorre,

entre outras hipóteses, quando é pleiteado valor superior ao do título executivo. Este, é instituto jurídico atinente aos casos em que constringe bem de valor superior ao executado, sendo que ao executado sempre será restituído o que sobejar do valor do crédito exequendo. No caso dos autos não há falar em excesso de execução, assim como não ficou caracterizado o excesso de penhora. Embora o bem constringido seja de valor superior ao crédito do exequente, foi o único bem encontrado, não tendo o devedor indicado qualquer outro. Logo, deve ser mantida a penhora sobre dito bem de modo a garantir o pagamento da execução.

Proc. TRT AP 0001376-14.2012.5.11.0052, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 8.4.2014

Rel. Desembargadora do Trabalho Francisca Rita Alencar Albuquerque

Prazo

RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA 197 DO TST. PRAZO RECURSAL. PARTE INTIMADA EM AUDIÊNCIA. O prazo para recurso da parte que, intimada, não comparecer à audiência em prosseguimento para a prolação da sentença conta-se da sua publicação. Intempestivos, portanto, os recursos interpostos pelas reclamadas.

Proc. TRT RO 0002598-70.2012.5.11.0002, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 29.5.2014

Rel. Desembargadora do Trabalho Ormy da Conceição Dias Bentes

Preclusão

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. CONHECIMENTO. Considerando que a matéria ventilada pela União Federal reporta-se à questão de ordem pública (intempestividade de Recurso Ordinário) e, portanto, conhecida de ofício e em qualquer grau de jurisdição, impõe-se conhecer do presente Agravo de Instrumento, embora interposto a destempo.

Proc. TRT AI 0000406-40.2012.5.11.0011, Ac. 2ª Turma,
pub. DOEJT/AM 21.5.2014
Rel. Desembargadora do Trabalho Solange Maria Santiago Morais

PRECLUSÃO. ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. Opera-se a preclusão temporal quando o exequente não formula o requerimento de atualização dos cálculos de liquidação no prazo de cinco (5) dias previsto no art. 185, do Código de Processo Civil, contado da data do recebimento do Alvará para saque do seu crédito sem juros e correção monetária. Agravo de Petição conhecido e não provido.

Proc. TRT AP 0008900-11.2009.5.11.0006, Ac. 2ª Turma,
pub. DOEJT/AM 21.5.2014
Rel. Desembargadora do Trabalho Solange Maria Santiago Morais

AGRAVO DE PETIÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PRECLUSÃO. Considerando que a agravante não requereu em seu favor, no momento oportuno, o benefício de ordem, tem-se por preclusa a matéria. Agravo de petição conhecido, mas desprovido.

Proc. TRT AP 0145900-68.2009.5.11.0001, Ac. 3ª Turma,
pub. DOEJT/AM 9.5.2014
Rel. Desembargador do Trabalho Jorge Álvaro Marques Guedes

Prescrição

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. PRESCRIÇÃO DIFERENÇAS PAGAS. NÃO INCIDÊNCIA NA REMUNERAÇÃO PARA FINS DE CÁLCULO. Havendo provas nos autos de que referidas diferenças, embora pagas em novembro/2003, referem-se aos meses já alcançados pela prescrição, não devem inserir a base de cálculos para fins da apuração da diferença salarial decorrente da equiparação. **MARCO INICIAL DA MULTA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. EQUIPARAÇÃO SALARIAL E RECOLHIMENTO FGTS.** O prazo de 15 dias do trânsito em julgado ocorreu em 24.09.2011, a equiparação salarial foi efetivada em 27.03.2012. Logo o termo

inicial da multa diária é 25.09.2011 e o termo final 26.03.2012. O marco inicial da multa do FGTS é dia 24.09.2012, primeiro dia útil após ciência da decisão de homologação dos cálculos. Agravo de Petição da Executada conhecido e provido parcialmente. AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. INTEMPESTIVA. O prazo para impugnação aos cálculos de liquidação conta-se da data em que a parte teve ciência da homologação dos cálculos. Restando demonstrado nos autos que o exequente protocolou a impugnação aos cálculos após a expiração do prazo, impõe-se a manutenção da decisão *a quo* que reconheceu a intempestividade da insurgência. Agravo de Petição do Exequente conhecido e não provido.

Proc. TRT AP 0188500-84.2008.5.11.0019, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 26.5.2014

Rel. Desembargadora do Trabalho Ruth Barbosa Sampaio

RECURSOS ORDINÁRIOS. PRESCRIÇÃO BIENAL INACOLHIDA. O conhecimento da lesão se deu com a realização da perícia médica. Prejudicial suscitada pela reclamada rejeitada. DOENÇA OCUPACIONAL. DANOS MORAIS E MATERIAIS COMPROVADOS. LAUDO PERICIAL CONCLUINDO PELO NEXO CAUSAL E CONCAUSAL. As provas dos autos, dentre elas, a pericial, comprovam o nexo causal e concausal entre as moléstias e as atividades laborais, restando provado, ainda, que a empresa não adotava as medidas de proteção e segurança no ambiente laboral, evidenciando-se o ato ilícito cometido pelo empregador. Restou provados todos os elementos da responsabilidade civil, impondo a condenação da reclamada ao pagamento de danos morais e materiais. Apelo da reclamada desprovido da reclamante provido. INDENIZAÇÃO. VALOR. CRITÉRIOS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. A finalidade da reparação por danos é dual: compensatório para a vítima e punitivo para o ofensor, para que não reincida no ato ilícito. Atentando-se aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, o juízo *ad quem* majorou o *quantum* indenizatório dos danos morais e materiais. Recurso da reclamante parcialmente provido e da reclamada desprovido.

Proc. TRT RO 0001579-93.2012.5.11.0013, Ac. 3ª Turma,

pub. DOEJT/AM 15.5.2014

Rel. Desembargadora do Trabalho Ormy da Conceição Dias Bentes

INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO DE RECLAMATÓRIA ANTERIOR. DESNECESSIDADE DE CITAÇÃO VÁLIDA DA RECLAMADA. SÚMULA 268 DO C. TST. No processo do trabalho, não há necessidade de citação válida do reclamado para fins de interrupção da prescrição, considerando que, nos termos da Súmula 268 do C. TST, basta a propositura de uma ação trabalhista anterior, ainda que arquivada, para constituir causa de interrupção da prescrição, em relação aos pedidos idênticos. Recurso ordinário conhecido, porém desprovido.

Proc. TRT RO 0001899-64.2012.5.11.0007, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 9.5.2014

Rel. Desembargador do Trabalho Jorge Álvaro Marques Guedes

AÇÃO PENAL. SUSPENSÃO/INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO TRABALHISTA. INOCORRÊNCIA. ART. 200 DO CCB. INAPLICABILIDADE. A existência de ação penal para apurar fato delituoso decorrente da relação de trabalho, culminando com sentença extintiva da punibilidade, não possui o condão de suspender ou interromper o prazo prescricional trabalhista previsto no art. 7º, inc. XXIX, da CR. É a partir da data da extinção do contrato de trabalho que se inicia o prazo extintivo, aplicando-se o princípio da *actio nata*, e não do trânsito em julgado da sentença penal, máxime se a apreciação da nulidade da demissão por justa causa independe do desfecho do juízo criminal (art. 935 do CC), em razão da autonomia das jurisdições. Tendo o autor sido contratado na vigência do Código Civil de 1916, o qual sequer contemplava o estabelecido no art. 200 do novel Código quanto à interrupção da prescrição quando o fato que originou a ação deva ser apurado no juízo criminal, não há suporte para a invocação da citada norma. Aplicável ao caso a regra do art. 7º, inc. XXIX, da CR sobre a prescrição bienal. Recurso a que se nega provimento.

Proc. TRT RO 0001486-48.2012.5.11.0008, Ac. 1ª Turma,

pub. DOEJT/AM 25.4.2014

Rel. Desembargadora do Trabalho Francisca Rita Alencar Albuquerque

RECURSO ORDINÁRIO. URL DE ABRIL E MAIO DE 1988. PRESCRIÇÃO TOTAL. OJ SDI1 Nº 243. ART. 7º, XXIX, CF/88. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. É aplicável a prescrição total sobre o direito de reclamar diferenças salariais resultantes de planos econômicos. Por tratar-se de obrigação inerente às relações trabalhistas, não sendo obrigação de trato sucessivo, incide somente sobre os meses de abril e maio do respectivo ano, há de ser observado também o prazo prescricional disposto no art. 7º, XXIX, da CF/88, prescrição bienal, posto que os substituídos foram demitidos em período compreendido entre os anos de 1991 e 1992, restando prescrita sua pretensão findados dois anos destas datas. Recurso Ordinário conhecido e provido.

Proc. TRT RO 0001469-55.2011.5.11.0005, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 24.2.2014

Rel. Desembargadora do Trabalho Valdenyra Farias Thomé

PRESCRIÇÃO BIENAL. SÚMULA 268 DO C. TST. ÔNUS DA PROVA. Não se desincumbindo, o autor, de seu encargo de provar a identidade de matérias entre os pleitos desta reclamatória e daquela anteriormente ajuizada, não há que se invocar a aplicação da Súmula 268 do C. TST com o fito de ensejar a interrupção da prescrição pretendida.

Proc. TRT RO 0000688-91.2011.5.11.0018, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 14.2.2014

Rel. Desembargador do Trabalho Lairto José Veloso

Princípio da Isonomia

ADICIONAL DE CONFINAMENTO INDEVIDO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM NORMAS COLETIVAS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INAPLICÁVEL. Considerando a ausência de previsão em Normas Coletivas da categoria do trabalhador reconhecendo

direito à parcela de adicional de confinamento, esta omissão poderia ter sido superada pela prova testemunhal ou mesmo documental de que o autor trabalhava nas mesmas condições dos empregados da PETROBRÁS, os quais recebem dita parcela. Entretanto, como não houve prova nos autos acerca deste fato, evidentemente que não há falar no princípio da isonomia, razão pela qual deve ser mantida a sentença de origem que indeferiu o pedido.

Proc. TRT RO 0001888-05.2012.5.11.0017, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 14.3.2014

Rel. Desembargador do Trabalho Lairto José Veloso

Prova Testemunhal

RECONHECIMENTO DA DATA DE ADMISSÃO ANTERIOR À REGISTRADA NA CTPS. PROVA TESTEMUNHAL PARCIAL. As provas dos autos, notadamente o depoimento das próprias testemunhas arroladas pela empresa, demonstram que o vínculo empregatício firmado entre as partes iniciou em janeiro/2003 e não em fevereiro/2006, como registrado na CTPS. Portanto, devidos os depósitos fundiários referentes ao período laboral comprovado no processo, bem como a retificação da data de admissão na CTPS.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DEVIDO. Caracterizada a situação de risco a que estava exposto o trabalhador é devido o pagamento do adicional de periculosidade no percentual de 30% por inteligência do art. 193 da CLT.

Proc. TRT RO 0001186-48.2012.5.11.0053, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 12.5.2014

Rel. Desembargador do Trabalho Lairto José Veloso

Recurso Ordinário

HONORÁRIOS PERICIAIS. PARTE SUCUMBENTE NA PRETENSÃO OBJETO DA PERÍCIA BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO PELO PAGAMENTO. Nos termos da Orientação

Jurisprudencial nº 387 da SBDI-1/TST, - a União é responsável pelo pagamento dos honorários de perito quando a parte sucumbente no objeto da perícia for beneficiária da assistência judiciária gratuita, observado o procedimento disposto na Resolução nº 66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT-. Agravo. Recurso da reclamada conhecido e provido.

Proc. TRT RO 0002416-57.2012.5.11.0011, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 16.6.2014

Rel. Desembargadora do Trabalho Ruth Barbosa Sampaio

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. PRELIMINAR DE NULIDADE. SOBRESTAMENTO DO FEITO. ART. 110 DO CPC. REJEIÇÃO MANTIDA. Considerando que a responsabilidade civil independe da criminal, e que a suspensão do processo é faculdade do magistrado, à luz do art. 110 do CPC, rejeito a preliminar de suspensão do processo ate a apuração do fato litigioso na ação penal. JUSTA CAUSA. ATO DE IMPROBIDADE. CONDUTA NÃO PROVADA PELO EMPREGADOR. REVERSÃO MANTIDA. Do caderno processual extraiu-se a falta de provas da indigitada culpa atribuída ao empregado, na forma de ato de improbidade consubstanciada no desvio de valores, pois foi provado nos autos que a empresa transferia o risco da atividade econômica aos vendedores, os quais deveriam assumir os débitos de clientes para então receber suas comissões. Recurso desprovido. DANO MORAL. ASSÉDIO. Além da questão da transferência do risco econômico ao empregado, como visto alhures, em que a empresa só pagava as comissões devidas aos vendedores caso esses quitassem dívidas de clientes (o que, de per si, já implica dano moral), houve prova nos autos do assédio moral a que era submetido o obreiro, consubstanciado nas condutas reprováveis tomadas pelos superiores do reclamante, máxime a sócia/proprietária da empresa, nas cobranças feitas em reuniões, atribuindo o risco do negócio ao trabalhador, violando, sem dúvida, sua dignidade. Indenização devida. Recurso improvido. RECURSO ADESIVO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. MAJORAÇÃO. Considerando: a condição econômica das partes; a reprovabilidade da conduta; a repercussão

do fato (a prova testemunhal comprovou a pecha de ladrões a que foram submetidos os vendedores, sem provas, inclusive prejudicando a contratação do reclamante em seu ofício perante o mercado de trabalho), a culpa da empresa, e à luz dos princípios da razoabilidade da proporcionalidade, nego provimento ao recurso da litisconsorte no particular e dou provimento ao adesivo do reclamante para majorar a indenização por dano moral, ora arbitrada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Proc. TRT RO 0000822-76.2012.5.11.0053, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 15.5.2014

Rel. Desembargadora do Trabalho Ormy da Conceição Dias Bentes

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INCORPORAÇÃO PELA MÉDIA QUINQUENAL DO CTVA. APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 372, I, DO TST. A empregada, no curso de mais de 10 anos, exerceu cargo comissionado, cujo valor era complementado pelo CTVA – Complemento Temporário Variável de Ajuste de Mercado a fim de remunerar o labor de forma isonômica aos valores de mercado. Ao ser destituída da função, assiste-lhe o direito de incorporar à sua remuneração a referida parcela pela média ponderada dos últimos 5 anos anteriores à exoneração. Medida em contrário importaria em ofensa aos princípios da estabilidade financeira e irredutibilidade salarial, acarretando prejuízos ao trabalhador. Aplicável ao caso a Súmula nº 372, item I, do TST.

Proc. TRT RO 0001716-58.2012.5.11.0051, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 12.5.2014

Rel. Desembargadora do Trabalho Francisca Rita Alencar Albuquerque

TERMO DE QUITAÇÃO EM COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. NÃO ABRANGENCIA DE TODOS OS PLEITOS DA RECLAMAÇÃO. Conforme termo de reclamação apresentado à Comissão Intersindical de Conciliação Prévia, juntado aos autos às fls.43, percebe-se que o mesmo não abrangeu todas as verbas decorrentes do findo contrato de trabalho firmado entre as partes, além do que não houve homologação da rescisão

contratual de acordo com o §1º do art. 477 da CLT, razão pela qual deve ser reformada a decisão primária que reconheceu a validade do acordo firmado na citada Comissão e via de conseqüência o feito deve retornar à Vara de origem no sentido de proceder o devido julgamento da ação, como entender de direito, porém, com relação apenas as parcelas que não integraram o termo de conciliação, dentre as quais os registros na CTPS.

Proc. TRT RO 0002621-74.2012.5.11.0015, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 12.5.2014

Rel. Desembargador do Trabalho Lairto José Veloso

RECURSO ADESIVO DA RECLAMADA. DUPLICIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. Considerando que a reclamada interpôs recurso principal, resta afastada a possibilidade jurídica de conhecimento do seu recurso adesivo, sob pena de instituir-se a possibilidade de a mesma parte apresentar dois recursos distintos contra a mesma decisão. Recurso adesivo não conhecido.

MULTA DO ART. 467 DA CLT. REVELIA. DESCA-BIMENTO. Tendo em vista a empresa haver ingressado com Ação de Consignação em Pagamento, através da qual realizou depósito das verbas rescisórias que entendia devidas, cujo valor, inclusive, foi recebido pelo trabalhador, é indevida a aplicação da multa prevista no art. 467 da CLT.

Proc. TRT RO 0000631-91.2011.5.11.0012, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 12.5.2014

Rel. Desembargador do Trabalho Lairto José Veloso

RECURSO ORDINÁRIO. FATOS DIVERSOS DO OBJETO DA DEMANDA. NÃO-CONHECIMENTO DO APELO. Não guardando as razões recursais qualquer relação com os fatos debatidos no processo, os mesmo com os fundamentos da sentença, o apelo não pode ser conhecido. Em verdade, discute-se no recurso fatos inerentes a processo diverso, no qual a reclamada litigava inclusive como litisconsorte, o que não é o caso dos autos.

Proc. TRT RO 0001141-16.2011.5.11.0009, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 12.5.2014

Rel. Desembargadora do Trabalho Francisca Rita Alencar Albuquerque

CARGO DE GESTÃO. GERENTE DE SETOR. CONTROLE DE JORNADA. Apesar da função exercida pelo trabalhador ser denominada “Gerente de Setor”, o mesmo não exercia “cargo de gestão”, tendo em vista que sequer detinha poderes para admitir ou dispensar empregados, não se enquadrando, portanto, na exceção do inciso II, do artigo 62, da CLT, pelo que era dever de seu empregador controlar a sua jornada de trabalho, na forma do art. 74, da CLT.

Proc. TRT RO 0001845-41.2011.5.11.0005, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 29.4.2014

Rel. Desembargador do Trabalho Jorge Álvaro Marques Guedes

RECURSO ORDINÁRIO. PEDIDO NÃO REALIZADO NA INICIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. O reclamante incorreu em inovação recursal, ao invocar pedido estranho aos limites da lide, na medida em que requereu na exordial a parcela de diferenças salariais por desvio de função e no apelo inovou pleiteando acúmulo de função com o conseqüente pagamento de *plus* salarial de 40%.

Proc. TRT RO 0001242-43.2012.5.11.0001, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 11.4.2014

Rel. Desembargador do Trabalho Lairto José Veloso

PREPARO RECURSAL JUNTADO AOS AUTOS. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DECISÃO. INÍCIO DO PRAZO. O recolhimento do preparo e sua juntada aos autos em data anterior à intimação oficial da sentença, evidencia a ciência inequívoca acerca do seu teor, a partir daí fluindo o prazo recursal. Apresentado o apelo fora do octídio de lei, dele não se conhece por intempestivo. Proc. TRT RO 0001266-26.2012.5.11.0016, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 8.4.2014

Rel. Desembargadora do Trabalho Francisca Rita Alencar Albuquerque

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS – PLR. SÚMULA Nº 04 DESTE TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. A ausência de formação de comissão paritária para estabelecer as regras e condições do contrato coletivo de participações nos lucros não pode afastar o direito do autor de receber suas parcelas, conforme Súmula nº 04 do TRT da 11ª Região. Proc. TRT RO 0002349-22.2012.5.11.0002, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 18.3.2014
Rel. Desembargador do Trabalho Jorge Álvaro Marques Guedes

RECURSO DA RECLAMADA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Conforme arguido pelo reclamante em contrarrazões, o recurso da reclamada encontra-se com irregularidade de representação, razão pela qual não merece conhecimento. Com efeito, observa-se, às fls.72 dos autos que a reclamada, através de seu administrador, Sr. Almir Luiz Narcizo, constituiu vários advogados, entre eles a Dra. Maristela Estefania Marquiafave de Souza, e esta, por sua vez, substabeleceu poderes a vários outros advogados, conforme se observa às fls. 73 e 296, incluindo ali o subscritor do Recurso Ordinário de fls. 335/345v, Dr. José Alberto Maciel Dantas. Todavia, tais poderes são inválidos, na medida em que o representante da empresa outorgante, Sr. Almir Luiz Narcizo, não juntou aos autos a autorização prévia e por escrito da sócia majoritária detentora da maioria do capital social da empresa, conforme estabelece o Contrato Social juntados aos autos (fls. 60/70), especificamente na Cláusula 8ª, letra “c” (fls.64/65), caracterizando-se, assim, irregularidade no que pertine à representação processual.

Proc. TRT RO 0001061-70.2011.5.11.0003, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 14.3.2014
Rel. Desembargador do Trabalho Lairto José Veloso

RECURSO ORDINÁRIO. ILEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM*. REPRESENTAÇÃO DO ESPÓLIO. ARTIGO 12, V e § 1º DO CPC. SUCESSORES LEGAIS TRABALHISTAS. PREVISÃO LEGAL. LEI 6.858/80. LEGITIMIDADE. Na falta de prova de que tenha sido aberto arrolamento ou inventário, não há de se aplicar a

norma do artigo 12, V, do CPC, e sim, por analogia, a do §1º daquele artigo, hipótese em que, sendo dativo, todos os herdeiros e os sucessores serão autores ou réus nas ações em que o espólio for parte, vide art. 1º, da Lei 6858/80 e artigos 985 e 986, do CPC.

Proc. TRT RO 0001756-39.2012.5.11.0019, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 27.2.2014

Rel. Desembargadora do Trabalho Valdenyra Farias Thomé

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. AUSÊNCIA DE COMISSÃO PARITÁRIA. PAGAMENTO NO VALOR FIXADO. Faz jus o empregado à participação nos lucros quando a empresa não constitui comissão paritária para estabelecer as condições de pagamento, descumprindo norma convencional que, inclusive, já fixou o valor correspondente. Inteligência da Súmula n. 4, deste Regional.

Proc. TRT RO 0002354-08.2012.5.11.0014, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 26.2.2014

Rel. Desembargadora do Trabalho Solange Maria Santiago Morais

FERIADOS LABORADOS. ESCALA 12 X 36. A nova Súmula n. 444, do Tribunal Superior do Trabalho acarretou novo entendimento a respeito da matéria, no sentido que as jornadas de trabalho em escala de revezamento 12x36 não contemplam os feriados trabalhados, devendo ser remunerados em dobro. Todavia, acolho as alegações da reclamada no sentido que o laborista já recebeu o pagamento dos feriados como hora normal, cabendo, tão-somente, a incidência do adicional de 100% e não o pagamento de todo o dia de trabalho de forma dobrada. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT RO 0002683-56.2012.5.11.0002, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 26.2.2014

Rel. Desembargadora do Trabalho Solange Maria Santiago Morais

PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. VIOLAÇÃO. NULIDADE ABSOLUTA. A afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa atinge o interesse público e configura nulidade absoluta, já que tal princípio foi elevado à

condição de direito fundamental, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Proc. TRT RO 0002626-41.2012.5.11.0001, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 26.2.2014

Rel. Desembargadora do Trabalho Solange Maria Santiago Morais

RECURSO ORDINÁRIO. MULTA ADMINISTRATIVA. FRAUDE CONTRA AS RELAÇÕES DE TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. “PEJOTIZAÇÃO”. INEXISTÊNCIA. Insubistentes se mostram os autos de infração lavrados pela inspeção do trabalho com base em situação de direito e de fato que não caracterizam terceirização ilícita ou mesmo a chamada “pejotização”. Isso porque, para que se pudesse concluir que a autora estivesse atentando contra as relações de trabalho, todos os pressupostos fático-jurídicos da relação de emprego deveriam se fazer presentes entre os motoristas e ajudantes das pessoas jurídicas em relação à autora, o que não ocorreu na fiscalização levada a efeito pelo Ministério do Trabalho e Emprego. O histórico do auto de infração não revelou a existência de personalidade dos motoristas e ajudantes das pessoas jurídicas prestadoras de serviços à autora, pressuposto entendido como sendo a infungibilidade da pessoa que o presta (*intuitu personae*), tendo como principal efeito a impossibilidade de ser substituído. De igual modo, a subordinação jurídica também restou ausente, porque a inspeção do trabalho considerou configurado esse pressuposto pela simples inserção dos motoristas e ajudantes das empresas prestadoras de serviços na dinâmica empresarial da autora, o que é insuficiente para tanto, sobretudo quando não ocorreram em face desses trabalhadores o poder empregatício sob o aspecto disciplinar (penalidades) e fiscalizatório (controle de frequência e horário). Recurso Ordinário conhecido e provido.

Proc. TRT RO 0001401-59.2012.5.11.0009, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 26.2.2014

Rel. Desembargadora do Trabalho Solange Maria Santiago Morais

RECURSO ORDINÁRIO. NÃO COMPARECIMENTO AO EXAME DE PERÍCIA MÉDICA. O exame de perícia médica é

fundamental quando se trata de único meio de prova viável a configurar se a doença apresentada pelo autor se trata de doença ocupacional ou não. Se o autor deixou de comparecer e não justificou o motivo, configura em desistência tácita da prova, operando-se a preclusão para a produção da prova pericial. Recurso improvido.

Proc. TRT RO 0000072-93.2013.5.11.0003, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 24.2.2014

Rel. Desembargadora do Trabalho Valdenyra Farias Thomé

COMPLEMENTO DA RMNR. SÚMULA TRANSITÓRIA N. 1 TRT-11ª REGIÃO. A Remuneração Mínima por Nível e Regime – RMNR paga aos empregados da PETROBRÁS deve ser calculada com base no salário básico mais vantagem pessoal, como previsto em acordo coletivo de trabalho, sem incluir outras parcelas que decorrem de condições adversas de trabalho.

Proc. TRT RO 0001906-47.2012.5.11.0010, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 24.2.2014

Rel. Desembargadora do Trabalho Valdenyra Farias Thomé

RECURSO ORDINÁRIO. RELAÇÃO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO. Não se traduz em relação de natureza comercial, quando o tratamento dispensado a pretensa sócia, não se coaduna com essa condição, tendo em vista a sumária dispensa e impedimento de acesso às dependências de modo brusco e incompatível com a pretensa participação societária, lembrando a dispensa de empregado, cuja presença se demonstra não mais necessária ou por ser indesejada. Recurso ordinário da reclamante, a que dá parcial provimento, reconhecendo a existência de vínculo laboral.

Proc. TRT RO 0001767-51.2010.5.11.0015, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 21.2.2014

Rel. Desembargadora do Trabalho Ormy da Conceição Dias Bentes

FERIADOS. CONTROLES DE FREQUENCIA. JUNTA-PARCIAL. APURAÇÃO PELA MÉDIA DO PERÍODO DE ABRANGENCIA. Considerando que o reclamante, em depoimento,

confirmou que registrava pessoalmente o ponto, é evidente que a jornada ali lançada, há de ser considerada para efeito de liquidação dos feriados postulados e, para o restante do período, deve ser considerada a média das referidas horas.

Proc. TRT RO 0001574-10.2012.5.11.0001, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 14.2.2014

Rel. Desembargador do Trabalho Lairto José Veloso

AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE TODOS OS ARGUMENTOS DA DEFESA. O magistrado não possui a obrigação de manifestar-se sobre todos os argumentos apresentados pelas partes, nem reportar-se a todos os documentos juntados aos autos para prestar a tutela jurisdicional vindicada, bastando apenas expor de maneira fundamentada e clara suas razões de decidir, conforme preceitua o art. 131 do CPC.

IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL. Havendo impugnação ao laudo pericial, o ônus de provar a incorreção ou inexatidão quanto às atividades desenvolvidas pelo empregado é de quem impugnou. No caso, cabia à recorrente produzir prova contrária ao laudo pericial, o que não o fez.

DESLEALDADE PROCESSUAL. A contrariedade entre a reclamatória atual e a anteriormente extinta sem julgamento do mérito não tornam automaticamente inverídicos os fatos alegados na petição inicial. A deslealdade processual, caracterizada pelo uso de ardil para obter vantagem indevida ou causar prejuízos a terceiro, deve ser evidenciada, sob pena de punir injustamente a parte que simplesmente exercita seu direito constitucional de ação.

Proc. TRT RO 0001958-65.2011.5.11.0014, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 5.2.2014

Rel. Desembargadora do Trabalho Valdenyra Farias Thomé

RECURSO ORDINÁRIO DA LITISCONSORTE NÃO CONHECIDO PORQUE INTEMPESTIVO. MATÉRIA DE MÉRITO. EXAME NOS AUTOS DA REMESSA NECESSÁRIA. Não conhecido o recurso ordinário interposto pelo Estado de Roraima porque intempestivo. Mantida a sentença em reexame necessário, vez que o juízo de piso observou, ao dirimir o conflito existente entre as

partes, os preceitos legais e entendimentos jurisprudenciais sumulados a respeito da totalidade dos temas controvertidos nos autos, pelo que merece confirmação, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Conhecido a remessa *ex officio*.

Proc. TRT RO 0001819-65.2012.5.11.0051, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 28.1.2014

Rel. Desembargadora do Trabalho Ormy da Conceição Dias Bentes

RELAÇÃO DE EMPREGO. REPRESENTANTE COMERCIAL. Pertence à empresa o ônus de provar cabalmente o alegado trabalho autônomo, pelo que não se desincumbiu a contento. Existindo nos autos prova que caracteriza a prestação habitual do serviço, mediante contraprestação pecuniária e subordinação jurídica, declara-se existente o vínculo empregatício.

Proc. TRT RO 0002610-51.2012.5.11.0013, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 26.2.2014

Rel. Desembargador do Trabalho Jorge Álvaro Marques Guedes

Rescisão Indireta

RESCISÃO INDIRETA. JUSTA CAUSA NÃO PROVADA.

A rescisão indireta do contrato de trabalho, enquanto pena máxima exige prova robusta e irrefutável da justa causa (art. 483 da CLT) praticada pelo empregador a impedir a continuidade do pacto laboral. No caso concreto, a primeira e a terceira testemunha indicada pelo próprio autor disseram que nunca sofreram tratamento agressivo por parte da reclamada, acrescentando essa última, que jamais ouviu dizer que o reclamante foi tratado grosseiramente. Também o fato de trabalhador laborar em jornada extraordinária, não constitui prática de falta grave por parte da reclamada a justificar a rescisão indireta pleiteada. DANO MORAL. PROVA. Incumbe ao autor o ônus de provar o fato constitutivo do direito alegado, nos moldes do que dispõem os artigos 818, da CLT, e 333, I, do CPC. Considerando que o reclamante, não logrou êxito em provar que houvesse sofrido qualquer dano moral, como lhe incumbia

(*Actori incumbit onus probandi*), impõe-se a improcedência do pedido. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. Os cartões de ponto constituem prova preponderante da jornada realizada pelo empregado, desde que eles registrem exatamente a realidade dos horários praticados por ele. Incumbia ao reclamante, que os impugnou, demonstrar, de forma satisfatória, que os horários ali registrados não eram fidedignos, e ainda apresentar planilha detalhada, demonstrando a existência das alegadas diferenças de horas extras, ônus do qual se desvencilhou. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 219 DO TST. Para o deferimento dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, há que ser provada a cumulatividade de dois requisitos: miserabilidade jurídica e assistência sindical. Sendo o recorrente patrocinado por advogado particular, rejeita-se a tese recursal. Recurso conhecido e improvido.

Proc. TRT RO 0002550-75.2012.5.11.0014, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 29.5.2014

Rel. Desembargadora do Trabalho Ormy da Conceição Dias Bentes

RESCISÃO INDIRETA. INOCORRÊNCIA. OCIOSIDADE NÃO CARACTERIZADA. Nos termos do art. 4º da CLT, considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens. No caso dos autos, restou patente que em razão do término do contrato de prestação de serviços da reclamada com a maternidade em que o reclamante laborava, ficou à disposição do empregador, sem qualquer prejuízo remuneratório, até que houvesse outra lotação. Tal ocorrência não configura descumprimento de obrigação contratual, sobretudo quando constatado que no dia seguinte o reclamante foi admitido pela sucessora da reclamada na licitação, passando a trabalhar nas mesmas condições. Não há falar em ócio, pois sequer houve tempo para isso. Rescisão indireta não configurada.

Proc. TRT RO 0002124-78.2012.5.11.0009, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 23.5.2014

Rel. Desembargadora do Trabalho Francisca Rita Alencar Albuquerque

RESCISÃO INDIRETA. IRREGULARIDADE NO RECOLHIMENTO DO FGTS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO INERENTE AO CONTRATO DE TRABALHO. A irregularidade do recolhimento do FGTS pelo empregador é motivo suficiente para a rescisão indireta do contrato de trabalho, nos exatos termos do art. 483, d, da CLT.

Proc. TRT RO 0001440-68.2012.5.11.0005, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 29.4.2014

Rel. Desembargador do Trabalho Jorge Álvaro Marques Guedes

RESCISÃO INDIRETA. O descumprimento da obrigação de recolher a contribuição previdenciária, pelo empregador, configura falta grave suficiente para a rescisão indireta do contrato, a teor do disposto no art. 483, d, da CLT. Recurso improvido.

Proc. TRT RO 0002467-77.2012.5.11.0008, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 24.2.2014

Rel. Desembargadora do Trabalho Valdenyra Farias Thomé

RESCISÃO INDIRETA DEVIDAMENTE COMPROVADA E RECONHECIDA. Verbas Resilitórias Devidas. Diferenças Salariais Previstas na CCT. Inobservância dos Requisitos para Condenação em Honorários Advocatícios. Provimento Parcial.

RECURSO ADESIVO. Dano moral e material em razão da mora salarial. Ausência de ato ilícito imputável à reclamada. Conversão da obrigação de fornecer as guias do seguro-desemprego em indenização equivalente. Observância do procedimento adequado de recolhimento do FGTS. Provimento Parcial.

Proc. TRT RO 0000197-50.2012.5.11.0018, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 6.2.2014

Rel. Desembargadora do Trabalho Valdenyra Farias Thomé

Responsabilidade Subsidiária

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DO SERVIÇO. SÚMULA 331 DO TST. CULPA *IN VIGILANDO* E *IN ELIGENDO*. O tomador dos serviços responde de forma

subsidiária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da prestadora de serviços ante a comprovação da *culpa in vigilando e in eligendo* nos termos da Súmula 331 do TST. ANOTAÇÃO NA CTPS. RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIA. NÃO OBRIGATORIEDADE. Considerando-se o caráter personalíssimo da obrigação de proceder à baixa na CTPS do trabalhador, que não alcança empresa a quem foi atribuída mera responsabilidade subsidiária, na condição de tomadora dos serviços, e levando-se em conta, ainda, a existência de regra específica acerca da possibilidade de anotação da CTPS pela Secretaria da Vara do Trabalho, consoante disposto no art. 39, § 1º da CLT, é desnecessária e excessiva a imputação de penalidade à litisconsorte por descumprimento dessa obrigação de fazer, que deve ser cumprida exclusivamente pela reclamada principal. Recurso do litisconsorte conhecido e parcialmente provido. Proc. TRT RO 0001730-50.2012.5.11.0016, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 16.6.2014
Rel. Desembargadora do Trabalho Ruth Barbosa Sampaio

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A Súmula 331/TST não é o único fundamento que justifica a condenação da União, Estados, Municípios, suas Autarquias, Fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista na responsabilidade subsidiária nos casos de terceirização, sendo certo, também, que, a responsabilidade da administração pública pelo descumprimento das obrigações trabalhistas não é com base na inconstitucionalidade da norma discutida na ADC 16 pelo STF. O que ocorre é que a omissão culposa da administração em relação à fiscalização de seus contratados gera responsabilidade. Tal responsabilidade subsidiária de quem não é o empregador, como na hipótese de terceirização, na verdade, foi inserida na Súmula 331/TST, mas seu respaldo é legal: na culpa *in eligendo* e na culpa *in vigilando*, com fulcro no art. 927 do Código Civil, aplicável no âmbito do Direito do Trabalho, por força do art. 8º consolidado. Enfim, a culpa *in vigilando* da litisconsorte é questão de ordem pública e é evidente, uma vez que ela não zelou, de forma efetiva, pelo cumprimento do contrato, sobretudo em relação às obrigações

trabalhistas, conforme lhe competia. Recurso ordinário da litisconsorte conhecido e não provido.

Proc. TRT RO 000903-67.2013.5.11.0351, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 16.6.2014

Rel. Desembargadora do Trabalho Ruth Barbosa Sampaio

INADIMPLÊNCIA DOS DIREITOS TRABALHISTAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Impõe-se a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quando ocorrida a inadimplência dos direitos trabalhistas devidos ao reclamante, na contratação licitatória, donde advém a culpa *in eligendo* e culpa *in vigilando*, a teor das disposições do art. 455, da CLT, e da Súmula n. 331, do TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 219 DO TST. Para o deferimento dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, há que ser provada a cumulatividade de dois requisitos: miserabilidade jurídica e assistência sindical. Sendo o recorrente patrocinado por advogado particular, acolhe-se a tese recursal, para excluir da condenação a verba honorária. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT RO 0000015-40.2011.5.11.0005, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 16.6.2014

Rel. Desembargadora do Trabalho Ormy da Conceição Dias Bentes

RECURSO ORDINÁRIO. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. É certo que a mera inadimplência por parte da empresa terceirizante no concernente às obrigações trabalhistas não tem o condão de responsabilizar o ente público no pagamento desses direitos, justamente pela disposição do art. 71 da Lei de Licitações. Todavia, havendo prova da culpa *in vigilando* e *in eligendo* por parte dessas pessoas jurídicas de direito público no dever de fiscalização e escolha, permanece a responsabilidade objetiva, nos termos do art. 37, §6º, da CF, consubstanciada na responsabilidade subsidiária. Recurso a que se nega provimento.

Proc. TRT RO 0000581-31.2012.5.11.0012, Ac. 3ª Turma,

pub. DOEJT/AM 16.6.2014

Rel. Desembargadora do Trabalho Ormy da Conceição Dias Bentes

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA – ENTE PÚBLICO – CULPA *IN VIGILANDO* COMO UM DOS REQUISITOS. CONFIGURAÇÃO DA CULPA *IN VIGILANDO*. Verificado que reclamada era contumaz na violação das obrigações trabalhistas do reclamante, eis que o extrato da conta vinculada do obreiro demonstra inúmeros depósitos atrasados do FGTS, e que o contrato de trabalho não era fiscalizado de forma eficiente pela litisconsorte, pois não há sequer a indicação do fiscal do contrato ou qualquer documento ou ato questionando o atraso nas obrigações trabalhistas, em descompasso ao preceituado no art. 67, da Lei n. 8.666/93, impõe-se reconhecer a sua culpa *in vigilando* e mantida a sua responsabilidade subsidiária pelas verbas rescisórias deferida na Sentença de Mérito e confirmada na decisão *ad quem*.

Proc. TRT RO 0000298-84.2012.5.11.0019, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 12.6.2014

Rel. Desembargadora do Trabalho Solange Maria Santiago Morais

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A construção jurisprudencial consubstanciada na Súmula n. 331, do Tribunal Superior do Trabalho tem por fundamento os postulados constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, não afrontando o preceito contido no art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993. Restando evidenciada a ação ou omissão culposa da litisconsorte (culpa *in eligendo* e *in vigilando*), subsistente se mostra a responsabilidade subsidiária em relação às obrigações trabalhistas da contratada. Recurso Ordinário conhecido e não provido.

Proc. TRT RO 0001271-54.2012.5.11.0014, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 21.5.2014

Rel. Desembargadora do Trabalho Solange Maria Santiago Morais

CONTRATO DE EMPREITADA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR

DE SERVIÇO. INAPLICABILIDADE DA OJ Nº 191 DA SDI-1/TST. Tendo o reclamante trabalhado como servente de pedreiro em obras de construção civil e assistência técnica da Petrobras, por força de contratos mantidos entre esta e o seu empregador, e não havendo recebido as verbas trabalhistas a que tem direito, responde por elas subsidiariamente a dona da obra (tomadora de serviço), de acordo com a Súmula nº 331 do TST, porquanto demonstrada sua culpa *in vigilando*. A aplicação da OJ nº 191 da SDI-1/TST só se justifica nos casos em que o dono da obra é pessoa física que, sem intenção de auferir lucro, constrói, reforma ou amplia um imóvel visando a conservá-lo para que o tempo não o deteriore ou o desvalorize, buscando o bem-estar de sua família ou o cumprimento de imperativo legal, o que não é o caso. Logo, cabível a condenação subsidiária. Proc. TRT RO 0001734-14.2012.5.11.0008, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 12.5.2014
Rel. Desembargadora do Trabalho Francisca Rita Alencar Albuquerque

RECURSO ORDINÁRIO. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. O não requerimento do reconhecimento do vínculo com a tomadora de serviços, quando a atividade é própria da mesma, implica no reconhecimento da responsabilidade subsidiária da litisconsorte contratante de serviços terceirizados, quando o labor diretamente se relaciona à necessidade relativa a própria prospecção e produção de petróleo e derivados, objeto social daquela. HORAS DE LABOR EM FERIADOS. REGIME DE CONFINAMENTO. Regido por opção à convenção coletiva do ramo de transporte, as jornadas mensais de 14 dias de trabalho, por 14 dias de folga, não ensejam o pagamento de labor em domingos e feriados como extraordinário, em virtude da previsão normativa de ser considerada jornada normal. INTERVALO PARCIALMENTE NÃO GOZADO. CONTAGEM INTEGRAL DA HORA MÍNIMA. A redução do intervalo a menor do que mínima e legalmente estabelecido, implica no pagamento como de trabalho extraordinário nos termos do art. 71 da CLT e seus incisos, consoante sua leitura através da Súmula 437 do colendo TST. Recurso ordinário do reclamante

provido integral e parcialmente em relação os recursos a reclamada e litisconsorte-passiva.

Proc. TRT RO 0001794-85.2011.5.11.0019, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 6.5.2014

Rel. Desembargadora do Trabalho Ormy da Conceição Dias Bentes

INFRAERO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EFETIVA FISCALIZAÇÃO. Quando o Ente Público celebra contrato de prestação de serviço, não responde objetivamente pelo inadimplemento dos encargos trabalhistas assumidos pela empresa contratada. Examinada, todavia, cada situação concreta, especialmente quanto à fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas, pode a Administração Pública ser responsabilizada subsidiariamente se age de forma negligente, acarretando danos para os empregados terceirizados. Isto não ocorreu na presente demanda porque demonstrada a efetiva fiscalização do contrato pela tomadora de serviços. Logo, descabe a responsabilização subsidiária da litisconsorte. Recurso conhecido e provido.

Proc. TRT RO 0002194-39.2010.5.11.0018, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 14.4.2014

Rel. Desembargadora do Trabalho Ruth Barbosa Sampaio

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA – ENTE PÚBLICO – EXISTÊNCIA. A construção jurisprudencial consubstanciada na Súmula n. 331, do Tribunal Superior do Trabalho, tem por fundamento os postulados constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, não afrontando o preceito contido no art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993. Restando evidenciada a ação ou omissão culposa do litisconsorte (*culpa in eligendo e in vigilando*), subsistente se mostra a responsabilidade subsidiária em relação às obrigações trabalhistas da contratada.

Proc. TRT RO 0000114-45.2013.5.11.0003, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 9.4.2014

Rel. Desembargadora do Trabalho Solange Maria Santiago Morais

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPREITADA. CULPA *IN VIGILANDO*. SÚMULA Nº 331, ITENS IV E V, DO TST. Responde a empreiteira principal (construtora) subsidiariamente pela satisfação dos direitos trabalhistas do empregado do subempreiteiro que lhe prestou serviços quando este não puder arcar com as obrigações decorrentes do contrato de trabalho. Fundamenta essa responsabilidade a culpa *in eligendo* e *in vigilando* com que se houve o empreiteiro. Aplicação da Súmula nº 331, itens IV e V, do TST e do art. 455 e parágrafo único, da CLT.
Proc. TRT RO 0002403-85.2012.5.11.0002, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 27.3.2014
Rel. Desembargadora do Trabalho Francisca Rita Alencar Albuquerque

RECURSO ORDINÁRIO. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. É certo que a mera inadimplência por parte da empresa terceirizante no concernente às obrigações trabalhistas não tem o condão de responsabilizar o ente público no pagamento desses direitos, justamente pela disposição do art. 71 da Lei de Licitações. Todavia, havendo prova da culpa *in vigilando* e *in eligendo* por parte dessas pessoas jurídicas de direito público no dever de fiscalização e escolha, permanece a responsabilidade objetiva, nos termos do art. 37, § 6º, da CF, consubstanciada na responsabilidade subsidiária. Recurso a que se nega provimento.
Proc. TRT RO 0002142-67.2012.5.11.0052, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 20.3.2014
Rel. Desembargadora do Trabalho Ormy da Conceição Dias Bentes

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DO SERVIÇO. SÚMULA 331 DO TST. CULPA *IN VIGILANDO* E *IN ELIGENDO*. O tomador dos serviços responde de forma subsidiária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da prestadora de serviços, ante a comprovação da culpa *in vigilando* e *in eligendo* nos termos da Súmula 331 do TST. Recurso ordinário do litisconsorte

conhecido e não provido. SUCESSÃO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE A SUCESSORA E A SUCEDIDA. Não havendo provas de qualquer relação jurídica entre a sucessora e a sucedida, ou entre esta e o trabalhador, não há como ser reconhecida a sucessão de empresa. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO. DANO MORAL. O atraso no pagamento dos salários configura, por si só, o dano moral, uma vez que compromete o sustento do trabalhador, gerando estado de apreensão quanto ao cumprimento dos compromissos financeiros naturais de todo ser humano que trabalha. Recurso ordinário do reclamante conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT RO 0000060-43.2013.5.11.0015, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 6.3.2014

Rel. Desembargadora do Trabalho Ruth Barbosa Sampaio

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA LITISCONSORTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331/TST. Responde a tomadora do serviço, subsidiariamente, pela satisfação dos direitos do obreiro, quando o mesmo lhe presta serviços em processo de terceirização de mão de obra, por meio de empresa interposta que não quita as obrigações trabalhistas decorrentes do contrato de trabalho, porque foi beneficiária dos trabalhos prestados, bem como agiu com culpa *in eligendo e in vigilando*. Aplicação da Súmula nº 331, IV, do TST.

Proc. TRT RO 0000097-10.2012.5.11.0014, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 26.2.2014

Rel. Desembargador do Trabalho Jorge Álvaro Marques Guedes

DESCONSTITUIÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. INADMISSIBILIDADE. É juridicamente inadmissível a desconstituição do título executivo judicial, por meio do recurso do agravo de petição como pretende a agravante, e ainda, por não existe qualquer contrariedade entre o conteúdo do julgamento pelo STF da ADC nº 16 e a decisão exequenda. AGRAVO DE PETIÇÃO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 1º-F DA LEI N. 9.494/97 À RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Decisão do juízo primário, a qual encontra-se em harmonia com a Orientação Jurisprudencial n. 382 da SDI-1 do TST, no sentido de que a Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente, não se beneficia da limitação dos juros estabelecido no artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97. Recurso conhecido e improvido.

Proc. TRT AP 0012600-44.2008.5.11.0001, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 21.2.2014

Rel. Desembargadora do Trabalho Ormy da Conceição Dias Bentes

AGRAVO DE PETIÇÃO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 1º-F DA LEI N. 9.494/97 À RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão do juízo primário, a qual encontra-se em harmonia com a Orientação Jurisprudencial n. 382 da SDI-1 do TST, no sentido de que a Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente, não se beneficia da limitação dos juros estabelecido no artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97. Recurso conhecido e improvido.

Proc. TRT AP 0001662-42.2012.5.11.0003, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 21.2.2014

Rel. Desembargadora do Trabalho Ormy da Conceição Dias Bentes

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A Administração Pública que contrata terceirizada inidônea, a qual não cumpre suas obrigações trabalhistas, deve ser subsidiariamente responsabilizada pelo pagamento das verbas decorrentes do pacto laboral.

Proc. TRT RO 0000037-83.2013.5.11.0052, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 12.2.2014

Rel. Desembargador do Trabalho Jorge Álvaro Marques Guedes

RECURSO ORDINÁRIO DA LITISCONSORTE. PRELIMINARES REJEITADAS. INADIMPLÊNCIA DOS DIREITOS TRABALHISTAS. DEVIDOS, SEM EXCEÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO TOMADOR DE

SERVIÇO. Impõe-se a responsabilidade subsidiária do ente público, tomador de serviços, na contratação licitatória, quando ocorrida à inadimplência dos direitos trabalhistas devidos ao reclamante, sem exceção, face à configuração da culpa *in eligendo* e culpa *in vigilando*, consoante disposto na Súmula n. 331, IV, do TST. Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT RO 0000277-20.2012.5.11.0016, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 28.1.2014

Rel. Desembargadora do Trabalho Ormy da Conceição Dias Bentes

RECURSO ORDINÁRIO DA LITISCONSORTE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. CULPA *IN VIGILANDO*. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº. 331, V e VI DO TST. Do quadro fático se extrai que a condenação decorre das culpas *in eligendo* e *in vigilando* do tomador dos serviços, vez que o ente público não se desincumbiu do ônus de fiscalizar o cumprimento do contrato, de forma que o processo licitatório não exclui a culpa *in vigilando* da administração pública. Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT RO 0001668-02.2012.5.11.0051, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 28.1.2014

Rel. Desembargadora do Trabalho Ormy da Conceição Dias Bentes

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A decisão do STF no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16/DF, reconhecendo a constitucionalidade do art. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, não afastou a aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula 331, IV, do TST, apenas exigiu a verificação da culpa *in vigilando* do ente público como pressuposto para definição da responsabilidade subsidiária, não podendo esta decorrer da simples inadimplência do prestador de serviços.

Proc. TRT RO 0002736-19.2012.5.11.0008, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 24.1.2014

Rel. Desembargadora do Trabalho Valdenyra Farias Thomé

Revelia

REVELIA E CONFISSÃO FICTA. APLICAÇÃO DO ART. 844 DA CLT. Não tendo a parte ré comparecido à audiência para a qual foi notificada e não havendo nos autos prova capaz de invalidar as alegações do reclamante, presumem-se verdadeiros os fatos narrados na inicial. Em relação aos fatos tido como excepcionais, há necessidade de prova robusta para o deferimento do direito respectivo. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido. Proc. TRT RO 0001072-23.2012.5.11.0017, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 29.4.2014
Rel. Desembargador do Trabalho Jorge Álvaro Marques Guedes

Seguro-Desemprego

SEGURO-DESEMPREGO INDENIZADO. GUIAS NÃO FORNECIDAS NA DISPENSA. A empresa não disponibilizou ao empregado as guias do seguro-desemprego à época da dispensa, não tendo o autor usufruído da percepção do benefício por culpa do empregador, permanecendo, inclusive, desempregado por mais de seis meses, o que enseja o deferimento do seguro-desemprego de forma indenizada. Apelo provido. DA MULTA DO ART. 467 DA CLT. REVELIA. APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO PELA LITISCONSORTE. INEXISTÊNCIA DE PARCELAS INCONTROVERSAS. Embora tenha sido decretada a revelia e confissão da reclamada, os pleitos tornaram-se controversos diante da contestação apresentada pela litisconsorte, impugnando todos os pleitos postulados na exordial, o que torna indevida, portanto a multa do art. 467 da CLT. Proc. TRT RO 0001899-37.2012.5.11.0016, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 16.6.2014
Rel. Desembargadora do Trabalho Ormy da Conceição Dias Bentes

SEGURO-DESEMPREGO. IMPOSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO. INÉRCIA DA PRÓPRIA RECLAMANTE.

INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Provado nos autos que o indeferimento da habilitação ao seguro-desemprego deu-se em razão do transcurso do prazo de 120 dias previsto em lei para fins de habilitação do empregado ao benefício, e que o transcurso de tal prazo deu-se em razão da incúria da própria obreira, resta indevida a pretensão de receber indenização substitutiva do seguro-desemprego.

Proc. TRT RO 0002249-71.2011.5.11.0012, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 19.5.2014

Rel. Desembargadora do Trabalho Francisca Rita Alencar Albuquerque

Terceirização

RECURSO ORDINÁRIO. TERCEIRIZAÇÃO. Mesmo lícita a terceirização, por autorizada legalmente, imputa-se o dever de suportar à contratante dos serviços subsidiariamente pelo pagamento dos direitos deferidos, em caso de inadimplência da terceirizada, principalmente quando a prestação atende ao fim da empresa, no caso, efetuar a ligação da unidade consumidora com a rede de distribuição de energia ou reativar diante de eventuais interrupções. Recurso da litisconsorte-passiva a que se nega provimento.

Proc. TRT RO 0001320-95.2012.5.11.0014, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 28.1.2014

Rel. Desembargadora do Trabalho Ormy da Conceição Dias Bentes

Trabalho Noturno

TRABALHO NOTURNO. JORNADA NOTURNA PRORROGADA. O trabalho noturno é sabidamente mais gravoso, o que justifica o tratamento protetivo dispensado pela legislação trabalhista, conforme dispõe o art. 73, §5º, da CLT, cuja interpretação jurisprudencial consentânea com esse escopo, deixa claro que, cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada

esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas (Súmula n. 60, II, do Tribunal Superior do Trabalho).

Proc. TRT RO 0002383-67.2012.5.11.0011, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 09.04.2014

Rel. Desembargadora do Trabalho Solange Maria Santiago Morais

Trabalho Temporário

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. TRABALHO TEMPORÁRIO. VÍNCULO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM. A contratação de trabalho temporário e a previsão legal de existência de vínculo administrativo afastam a competência da Justiça do Trabalho para apreciação da demanda, tornando necessária a remessa dos autos a Justiça Comum. Recurso conhecido e provido.

Proc. TRT RO 0001719-42.2012.5.11.0009, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 26.5.2014

Rel. Desembargadora do Trabalho Ruth Barbosa Sampaio

AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. EXCEPCIONALIDADE. TRABALHO TEMPORÁRIO. VÍNCULO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM. A contratação de trabalho temporário e a previsão legal de existência de vínculo administrativo afastam a competência da Justiça do Trabalho para apreciação da demanda, tornando necessária a remessa dos autos a Justiça Comum. Recurso conhecido e provido.

Proc. TRT RO 0001063-29.2012.5.11.0351, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 26.5.2014

Rel. Desembargadora do Trabalho Ruth Barbosa Sampaio

Turno Ininterrupto

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE 50% SOBRE AS HORAS LABORADAS APÓS A 6ª. Provado que o reclamante trabalhava em turno ininterrupto de revezamento, cumprindo jornada de 8 horas, forçoso o pagamento

daquelas laboradas após a 6ª de forma extraordinária, acrescidas do adicional de 50%.

Proc. TRT RO 0001588-46.2012.5.11.0016, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 14.4.2014

Rel. Desembargadora do Trabalho Francisca Rita Alencar Albuquerque

TURNO DE REVEZAMENTO. TRABALHO ALÉM DA SEXTA HORA. OBSERVÂNCIA DO LIMITE SEMANAL. PAGAMENTO DA 7ª E 8ª HORA COMO EXTRAS. Embora estabelecida jornada de seis horas diárias para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, a Carta Magna autoriza a dilação desse limite mediante negociação coletiva. Todavia, a possibilidade de alteração por norma coletiva restringe-se ao limite diário de labor, não sendo viável o elastecimento da carga horária semanal, significando que o limite de 36 horas semanais deve ser observado de qualquer forma. Deferido o pagamento da 7ª e 8ª horas como extras, a condenação deve se limitar ao pagamento dos adicionais de 50% ou 100%, conforme o caso (dia útil ou domingo e feriados), eis que já foram pagas como normais. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS OBRIGACIONAIS.** Ante o permissivo contido no artigo 769 da CLT, visando restituir integralmente os danos alimentares sofridos pelo reclamante e enaltecendo a profissão do advogado, entendo plenamente aplicáveis na seara trabalhista os artigos 385, 389 e 404 do Código Civil, para condenar a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios obrigacionais no percentual de 20% sobre o valor da condenação. Recurso do reclamante conhecido e parcialmente provido. Recurso da reclamada conhecido e não provido. Recurso da litisconsorte conhecido e não provido.

Proc. TRT RO 0001051-78.2011.5.11.0018, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 17.3.2014

Rel. Desembargadora do Trabalho Ruth Barbosa Sampaio

Vínculo Empregatício

VÍNCULO LABORAL. VENDEDOR EXTERNO - TRABALHO AUTÔNOMO. EMPREGADOR NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS *PROBANDI*. ATIVIDADE FIM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO CONFIGURADO. A reclamada não se desincumbiu do seu mister *probandi*, deixando de comprovar que o autor atuou na empresa na condição de vendedor autônomo e que a relação estabelecida entre as partes foi de natureza cível e não trabalhista. Ao revés disso, as provas por ela produzidas demonstraram que a relação comprovada foi de emprego, com o preenchimento de todos os requisitos do art. 3º da CLT (habitualidade, pessoalidade, onerosidade e subordinação jurídica), levando o juízo *ad quem* a reconhecer o vínculo empregatício, com o deferimento das parcelas rescisórias inerentes à dispensa imotivada. MULTA DO ART. 467 DA CLT INDEVIDA. Impertinente face à inexistência de parcelas incontroversas. Recurso parcialmente provido.

Proc. TRT RO 0000920-87.2012.5.11.0012, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 29.5.2014

Rel. Desembargadora do Trabalho Ormy da Conceição Dias Bentes

BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA - CORRETORA DE SEGUROS – VÍNCULO. Ficou provado o labor na condição de empregada da 1ª reclamada (Bradesco Vida e Previdência), eis que presentes todos os requisitos dos artigos 2º e 3º, da CLT. O reconhecimento do vínculo, portanto, é possível.

Proc. TRT RO 0002234-80.2012.5.11.0008, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 21.5.2014

Rel. Desembargadora do Trabalho Solange Maria Santiago Morais

VÍNCULO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO. Demonstrada a prestação da atividade laborativa nos moldes do artigo 3º da CLT, há de se confirmar o reconhecimento da relação de emprego.

Proc. TRT RO 0001751-17.2012.5.11.0019, Ac. 3ª Turma,

pub. DOEJT/AM 9.5.2014

Rel. Desembargador do Trabalho Jorge Álvaro Marques Guedes

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ALEGAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ÔNUS DE PROVA DA RECLAMADA. Ao alegar uma modalidade de trabalho diversa da relação empregatícia, a reclamada atraiu para si o ônus (art. 333, II, CPC), do qual não se desincumbiu satisfatoriamente.

MULTA DO ART. 477, §8º DA CLT. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EM JUÍZO. CANCELAMENTO DA OJ Nº 351 DA SDI-I DO TST. Com o cancelamento da OJ nº. 351 da SDI-I do C. TST, não subsiste mais o entendimento de que a fundada controvérsia ou dúvida sobre obrigações isenta o empregador do pagamento da multa prevista no §8º do art. 477 da CLT. Por tal motivo, as recentes jurisprudências do C. TST vêm admitindo a aplicação da referida penalidade mesmo na hipótese de reconhecimento do vínculo empregatício apenas em juízo.

Proc. TRT RO 0001388-39.2012.5.11.0016 Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 6.2.2014

Rel. Desembargadora do Trabalho Valdenyra Farias Thomé

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. *ERROR IN JUDICANDO*. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Inexistindo nos autos prova de subordinação e onerosidade, impossível o reconhecimento de vínculo empregatício. Assim, não há que se falar em distribuição de tutela jurisdicional de forma injusta e contra o direito.

Proc. TRT RO 0000005-44.2012.5.11.0010, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 5.2.2014

Rel. Desembargadora do Trabalho Valdenyra Farias Thomé



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - SEÇÃO DE REVISTA
site: www.trt11.jus.br
e-mail: ascom.11@trt11.jus.br - set.revista@trt11.jus.br
Rua Visconde de Porto Alegre, nº 1.265 - Praça 14 de Janeiro
Fone: (0**92) 3621-7234 / 7239 Fax: 3621-7238
CEP 69.020-130 • Manaus - Amazonas - Brasil